



UnB

**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO**

SARAH DE SOUSA SANTANA ROSA

**LIBERDADE OU EXPLORAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DO
“EMPREENDEDOR DE SI MESMO” NO TRABALHO PLATAFORMIZADO**

**BRASÍLIA
2026**

CIP - Catalogação na Publicação

RR78911 Rosa, Sarah de Sousa Santana.
LIBERDADE OU EXPLORAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DO
"EMPREENDEDOR DE SI MESMO" NO TRABALHO PLATAFORMIZADO /
Sarah de Sousa Santana Rosa;

Orientador: Gerson Carlos de Oliveira Costa. Brasília,
2026.
89 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasília, 2026.

1. plataformas digitais de trabalho. 2. empreendedor de
si mesmo. 3. subordinação algorítmica. 4. mobilizações . 5.
trabalho decente. I. Costa, Gerson Carlos de Oliveira,
orient. II. Título.

SARAH DE SOUSA SANTANA ROSA

LIBERDADE OU EXPLORAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DO
“EMPREENDEDOR DE SI MESMO” NO TRABALHO PLATAFORMIZADO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Gerson Carlos de Oliveira Costa.

BRASÍLIA
2026

SARAH DE SOUSA SANTANA ROSA

LIBERDADE OU EXPLORAÇÃO: UMA ANÁLISE DO DISCURSO DO
“EMPREENDEDOR DE SI MESMO” NO TRABALHO PLATAFORMIZADO

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito parcial para a obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Professor Mestre Gerson Carlos de Oliveira Costa
Orientador

Professora Mestra Audrey Choucair Vaz
Examinadora

Professora Mestra Quéren Samai Moraes Santana
Examinadora

BRASÍLIA
2026

AGRADECIMENTOS

À Deus, cuja fé que tenho em ti acalentou meu coração nos momentos mais desafiadores e colocou em meu caminho as pessoas certas.

À minha mãe, Maria, por todo amor, dedicação e por ter acreditado em mim. Foram muitos dias e noites sem dormir para que eu pudesse chegar até aqui. Sem os seus esforços, nada disso teria sido possível.

Às minhas irmãs, Sâmela e Pâmela, por todo amor e apoio ao longo da minha vida pessoal e acadêmica, amo muito vocês. E, pelo presente de ser titia do Arthur, que chegou há pouco tempo, mas já trouxe tanta alegria à minha vida.

À minha tia, Francisca, por toda motivação, amparo e afeto dado a mim.

Aos meus primos, Daniel, Camilla e Mariana, agradeço profundamente por todo carinho.

Aos amigos que fiz na universidade, em especial Ana Luiza, Anna Irene e Daniel, que tornaram meus dias mais leves e me ajudaram muito durante toda essa trajetória, vocês são incríveis. Também à Maria, Tiago e Kalyani, sou muito grata por tê-los conhecido, agradeço por todos os momentos divertidos e todo o apoio, desejo muito sucesso à vocês.

Aos meus amigos que me acompanham desde a escola até aqui, Ana Feliz, a quem agradeço também pelo cuidado e pelos incentivos dentro da universidade, João, Wal, Luis e Selton. Sou muito feliz por ter vocês ao meu lado, tenho grande orgulho de cada um. Espero que possamos continuar seguindo juntos.

Às minhas amigas Késia e Bia, que conheci durante o estágio no STJ, agradeço pelas palavras de encorajamentos e pelas conversas descontraídas, sou muito feliz por termos nos encontrado nesse percurso.

Aos meus professores e aos projetos dos quais participei, que foram essenciais para a construção e formação do meu eu como estudante e profissional. Sem dúvidas, aprendi com cada experiência.

Ao meu orientador, por ter aceitado meu convite nesses últimos meses tão agitados. Toda sua dedicação, sabedoria e compreensão foram fundamentais para a construção deste trabalho.

À banca examinadora, agradeço imensamente por aceitarem fazer parte deste momento tão importante para mim.

Essa caminhada árdua e de imenso aprendizado não teria sido possível sem pessoas tão especiais ao meu lado, às quais agradeço profundamente.

*Ninguém aqui é empreendedor de [...] nenhuma!
Nóis é [sic] força de trabalho [...]", Paulo Lima,
o Galor, líder do grupo de entregadores
antifascistas. (Paulo Lima, líder do movimento
Entregadores Antifascistas, em ato realizado no
dia 07 de junho de 2020).*

RESUMO

O cenário de desenvolvimento tecnológico impulsionado pela Indústria 4.0 vem transformando profundamente a sociedade, impactando a forma como vivemos, trabalhamos e nos comunicamos. Nesse contexto, destaca-se o surgimento das plataformas digitais, que inauguram uma nova forma de organização e gestão do trabalho, na qual se apresentam como meras intermediadoras entre clientes e prestadores de serviços. Com isso, um contingente expressivo de trabalhadores, orientados por uma racionalidade neoliberal que transforma cada indivíduo em “empreendedor de si mesmo”, responsabilizando-o por seus sucessos e fracassos, passa a encarar esse modelo como uma alternativa fácil e acessível de geração de renda, sem a necessidade de se submeter a uma relação formal de subordinação com um chefe hierárquico. Diante desse cenário, a presente pesquisa analisa o impacto do discurso do empreendedor de si mesmo como mecanismo de legitimação de práticas de exploração e de precarização da força de trabalho, a partir do estudo do trabalho mediado por plataformas digitais. Embora os trabalhadores plataformizados acreditem dispor de autonomia e liberdade para decidir quando e como prestar seus serviços, acabam por assumir as consequências decorrentes do não reconhecimento do vínculo formal de emprego, como a ausência de proteção normativa trabalhista e previdenciária. Para tanto, adotou-se metodologia de revisão bibliográfica, com base em artigos científicos, relatórios técnicos e estudos empíricos, bem como o manejo de dados secundários. Os resultados demonstram que, apesar do discurso que os qualifica como meros “parceiros” ou autônomos, esses trabalhadores estão submetidos a um gerenciamento algorítmico que controla de forma significativa as condições de trabalho, definindo valores, as modalidades e a quem será destinado os serviços, além de gerar dependência econômica e estrutural. Ademais, a utilização de instrumentos coletivos de mobilização, como a greve materializada no movimento “Breque dos Apps”, evidencia que os prestadores se reconhecem como trabalhadores e que estão insatisfeitos com tamanha precarização de seu labor. Por fim, conclui-se que, embora inovadores, esses modelos não devem ser estruturados como mecanismos de intensificação da exploração da força de trabalho, mas como potenciais instrumentos de promoção de trabalho digno e decente, em consonância com os valores constitucionais que consagram o trabalho humano fundamentado na dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: plataformas digitais de trabalho; empreendedor de si mesmo; subordinação algorítmica; mobilizações; trabalho decente.

ABSTRACT

The technological development driven by Industry 4.0 has been profoundly transforming society, impacting the way we live, work, and communicate. In this context, the emergence of digital platforms stands out, as they inaugurate a new form of work organization and management, presenting themselves as mere intermediaries between clients and service providers. As a result, a significant contingent of workers, guided by a neoliberal rationality that transforms each individual into an “entrepreneur of the self,” holding them responsible for their successes and failures, comes to view this model as an easy and accessible alternative for income generation, without the need to submit to a formal relationship of subordination to a hierarchical superior. In this scenario, the present research analyzes the impact of the discourse of the entrepreneur of the self as a mechanism for legitimizing practices of exploitation and the precarization of the workforce, based on the study of work mediated by digital platforms. Although platform workers believe they enjoy autonomy and freedom to decide when and how to perform their services, they ultimately assume the consequences arising from the non-recognition of a formal employment relationship, such as the absence of labor and social security protections. To this end, a bibliographic review methodology was adopted, based on scientific articles, technical reports, and empirical studies, as well as the handling of secondary data. The results demonstrate that, despite the discourse that qualifies these workers as mere “partners” or independent contractors, they are subjected to algorithmic management that significantly controls working conditions, defining remuneration, service modalities, and the allocation of tasks, in addition to generating economic and structural dependence. Furthermore, the use of collective instruments of mobilization, such as the strike embodied in the “Breque dos Apps” movement, shows that service providers recognize themselves as workers and express dissatisfaction with the severe precarization of their labor. Finally, it is concluded that, although innovative, these models should not be structured as mechanisms for intensifying the exploitation of the workforce, but rather as potential instruments for promoting decent and dignified work, in line with constitutional values that enshrine human labor as grounded in the dignity of the human person.

Keywords: digital labour platforms; entrepreneur of the self; algorithmic subordination; mobilizations; decent work.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF: CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CLT: CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

EPIs: EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

IBGE: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E
ESTATÍSTICA

MPT: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

MTE: MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

OIT: ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. CAPÍTULO 1 – AS TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO AO LONGO DO TEMPO.....	14
1.1. A Evolução Histórica do Trabalho Humano	14
1.2. Reflexões sobre a Racionalidade Neoliberal	22
1.3. A Indústria 4.0 e as Plataformas Digitais	28
2. CAPÍTULO 2 – O DISCURSO DO “EMPREENDEDOR DE SI MESMO” A PARTIR DA PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO	33
2.1. O discurso do “empreendedor de si mesmo”	33
2.2. Entre a promessa de autonomia e a Subordinação Algorítmica	43
2.3. O princípio da primazia da realidade em contraposição ao discurso do “empreendedor de si mesmo”	52
3. CAPÍTULO 3 – UBERIZAÇÃO E RESISTÊNCIA: ÀS REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMA	57
3.1. Perfil dos Trabalhadores Plataformizados	57
3.2. Breque dos <i>Apps</i>	64
3.3. A necessidade de repensar o trabalho plataformizado sob a ótica do trabalho decente e digno	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	76
REFERÊNCIAS	80

INTRODUÇÃO

O intenso avanço tecnológico impulsionado, nas últimas décadas, pelo desenvolvimento da Indústria 4.0 modificou significativamente a dinâmica das relações de trabalho e da vida social. Sobretudo, com a introdução de novos modelos de organização e gestão do trabalho, promovida pela criação de plataformas digitais que conectam prestadores de serviços de diversas áreas aos consumidores finais por meio de aplicativos instalados em dispositivos móveis.

As plataformas digitais passaram a compor um dos eixos da *gig economy*¹, a qual, em meio a crises econômicas e sociais, como visto na pandemia de COVID-19², apresenta-se aos trabalhadores como uma alternativa rápida e acessível de geração de renda em uma realidade marcada pelo desemprego estrutural. Esse modelo tornou-se muito relevante para sociedade, pois, abrange diferentes setores, como a entrega de mercadorias e produtos, o transporte particular de passageiros e a prestação de serviços por profissionais de distintas áreas.

Essa configuração de trabalho é guiada por uma racionalidade neoliberal que transforma os trabalhadores de aplicativos em “empreendedores de si mesmos”³. Nesse processo, esses indivíduos passam a ser responsabilizados pelos sucessos e fracassos de suas atividades, enquanto as plataformas digitais se eximem de responsabilidades e encargos associados às relações de empregos formais.

O discurso do “empreendedor de si mesmo”⁴ é utilizado pelas empresas-aplicativos⁵ para sustentar a noção de que seus “parceiros” seriam meros trabalhadores independentes, uma

¹ “A economia gig é um segmento do mercado de trabalho caracterizado pela prevalência de contratos de curto prazo ou trabalhos freelances, em oposição a empregos permanentes.” (SOUZA, Ulisses. “Gig Economy” e proteção ao trabalhador: Rumo a um marco regulatório?. **Migalhas**, Brasil, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406072/gig-economy-e-protecao-ao-trabalhador-rumo-a-um-marco-regulatorio>. Acesso em: 21 jan. 2026).

² “Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia, devido à ampla distribuição geográfica da doença no mundo.” (Organização Pan-Americana da Saúde. Histórico da emergência internacional de COVID-19. **OPAS**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/historico-da-emergencia-internacional-covid-19>. Acesso em: 21 jan. 2026).

³ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018; DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁴ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018; DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

⁵ “Uma empresa que desenvolve aplicativos costuma ser mais focada em soluções mobile e web, oferecendo um atendimento mais personalizado e orientado à experiência do usuário. É o tipo ideal de empresa quando o objetivo principal é criar um app profissional e sob medida para o negócio.” (DYNAMICASOFT. Diferença entre fábrica de software e uma empresa que faz aplicativos. **Dynamica Soft**, 05 dez. 2025. Disponível em: <https://dynamicsoft.com/blog/post/diferenca-entre-fabrica-de-software-e-uma-empresa-que-faz-aplicativos>. Acesso em: 21 jan. 2026); PEREIRA, Deborah; BRITO, Vinícius. Empresas-aplicativo de delivery e sujeitos-entregadores: relações de trabalho e mobilidade na cidade pandêmica. **Revista Rua**, Campinas, v. 27, n. 2, p. 264-293, nov. 2021.

vez que são livres para poderem decidir sobre sua própria jornada de trabalho e sobre como e quando executar os serviços que lhes são distribuídos pelas plataformas.

Contudo, esse discurso acoberta, em verdade, uma sofisticada estrutura de gerenciamento algorítmico que submete esses trabalhadores a um conjunto de regramentos e condições laborais definidas unilateralmente pelas plataformas. Impondo, através disso, jornadas exaustivas e processos de gamificação marcados por uma vigilância e controle contínuo, enquanto as empresas-plataformas se ausentam de fornecerem garantias trabalhistas aos trabalhadores, o que escancara a assimetria da relação entre as partes.

Nesse sentido, as plataformas digitais, como fonte de produção acelerada de capital, também operam como espaços de exploração e precarização da força de trabalho. Em que os trabalhadores ficam à mercê de condições laborais instáveis, com baixa remuneração, transferência integral dos riscos e custos da atividade e desproteção normativa.

Diante disso, surgem debates quanto a natureza jurídica da relação entre os prestadores de serviço e as plataformas, especialmente no que se refere à possibilidade de enquadramento desses sujeitos como autônomos ou como trabalhadores subordinados. Questiona-se, assim, se o vínculo estabelecido se limita a uma parceria com uma empresa de tecnologia que apenas intermedia a conexão entre o trabalhador e o consumidor, ou se, na realidade, configura uma relação de emprego que está sendo invisibilizada.

À vista dessa discussão e da exposição das condições laborais degradantes, como a má remuneração, as jornadas de trabalho extensas e a ausência de um marco regulatório voltada a essa categoria, as quais se tornaram ainda mais evidentes durante o período pandêmico, muitos desses trabalhadores plataformizados passaram a se organizar coletivamente, com objetivo de pautar demandas capazes de mitigar essa exploração.

Nesse contexto, em 2020, durante a pandemia de coronavírus, ocorreu uma paralisação nacional dos entregadores de aplicativo, denominada “Breque dos Apps”⁶, que contou com adesão significativa de trabalhadores plataformizados e de entidades coletivas. Entre suas pautas, estavam a melhoria das condições laborais e a reivindicação de direitos trabalhistas básicos, como o aumento no valor das taxas de entrega, o fim dos bloqueios considerados indevidos, a concessão de seguros contra acidentes, a licença remunerada em caso de afastamento e o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs).

⁶ SCHAVELZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários. **El País**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opinion/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>. Acesso em: 11 jan. 2026.

Tendo em vista esse escopo, para a construção da pesquisa será adotado uma abordagem metodológica baseada em revisão bibliográfica feita nas bases de dados disponíveis no CAPES, *Scielo*, além de doutrinas e outras fontes, com o objetivo de compreender o impacto do discurso do empreendedor de si mesmo no trabalho mediado por plataforma digitais. Entende-se como pesquisa bibliográfica um modo de “aprimoramento e atualização do conhecimento, através de uma investigação científica de obras já publicadas”⁷.

Nesse percurso, foram consultados relatórios, notícias, depoimentos, periódicos de revistas especializadas, entre outras produções acadêmicas que analisam a temática envolvendo o trabalho mediado por plataformas digitais no contexto brasileiro e global.

Também foram utilizados dados secundários presentes nos estudos analisados nesta pesquisa, a fim de tornar os questionamentos, aqui feitos, mais qualitativos e confiáveis. Compreende-se como dados secundários “aqueles que já foram coletados, tabulados, ordenados e, às vezes, até analisados com outros propósitos, mas que atendem às necessidades da pesquisa em andamento, e que estão catalogados à disposição dos interessados”⁸.

Ante o exposto, o presente trabalho propõe uma análise crítica de como o discurso do empreendedor de si mesmo é, muitas vezes, mobilizado como instrumento de legitimação dos processos de precarização do trabalho mediado por plataformas digitais. Parte-se do pressuposto de que, mesmo o trabalhador seja formalmente apresentado como autônomo, sua atuação ocorre sob regimes de controle algorítmico e resulta na dependência econômica e estrutural dessas empresas-plataformas que organizam o acesso à demanda, à remuneração e à visibilidade no mercado deste trabalhador.

O primeiro capítulo, intitulado “As Transformações Das Relações De Trabalho Ao Longo Do Tempo”, será dividido em três subtópicos. O primeiro, “A evolução histórica do trabalho humano”, revista as formas de trabalho humano ao longo da história, desde as sociedades comunais até as transformações decorrentes da revolução digital e da Indústria 4.0. O segundo, “Reflexões sobre a racionalidade neoliberal” analisa a iminência do neoliberalismo como resposta às crises do capital e do trabalho, destacando a formação do sujeito neoliberal, o qual é orientado pelo princípio da concorrência que atinge diferentes esferas da vida social. O terceiro, “Indústria 4.0 e as Plataformas Digitais”, aborda o desenvolvimento da Indústria 4.0 e, a partir disso, conceitualiza as plataformas digitais e fenômeno da uberização.

⁷ SILVA, Angélica; SARAMAGO, Guilherme; ALVES, Laís. **A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos**. Cadernos da FUCAMP, v. 20, n. 43, 2021.

⁸ MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de marketing**: edição compacta. São Paulo: Atlas, 1996.

O segundo capítulo, intitulado “O discurso do ‘empreendedor de si mesmo’ a partir da plataformização do trabalho”, também se estrutura em três subtópicos. O primeiro, “O discurso do ‘empreendedor de si mesmo’”, apresenta a retórica do sujeito empreendedor de si mesmo utilizada como instrumento para sustentar o trabalho plataformizado. O segundo, “Entre a promessa de autonomia e a Subordinação Algorítmica”, apresenta a estrutura de gerenciamento algorítmico que o trabalhador plataformizado está condicionado e a sua relação de subordinação. Por fim, o terceiro, “O princípio da primazia da realidade em contraposição do discurso do ‘empreendedor de si mesmo’”, discute os limites dessa narrativa e a caracterização do trabalhador de aplicativos como empregado.

O terceiro e último capítulo, intitulado “Uberização e resistência: as reivindicações dos trabalhadores de plataforma”, igualmente se divide em três partes. A primeira, intitulada “Perfil do Trabalhador Plataformizado”, apresenta uma delimitação analítica do perfil socioeconômico desses trabalhadores e de suas condições laborais, com base em dados secundários obtidos por estudos analisados. A segunda, “Breque dos *Apps*”, examina o movimento coletivo de resistência dos entregadores de plataformas de delivery. A terceira discute “A necessidade de repensar o trabalho plataformizado sob a ótica do trabalho decente e digno”, à luz dos parâmetros estabelecidos pela OIT⁹, enfatizando a observância de um patamar mínimo civilizatório de direitos sociais e trabalhistas para a consolidação de um modelo de trabalho digno e decente.

Por fim, após a análise dos pontos discutidos ao longo da pesquisa, são apresentadas as considerações finais acerca de como o discurso do empreendedor de si mesmo atua como elemento central no trabalho plataformizado, bem como as reflexões dele decorrentes no que se refere às possibilidades e os limites de melhoria das condições de trabalho, especialmente à luz da concretização do conceito de trabalho digno e decente.

1. CAPÍTULO 1 – AS TRANSFORMAÇÕES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO AO LONGO DO TEMPO

O primeiro pressuposto de toda história humana é, naturalmente, a existência de indivíduos humanos vivos. O primeiro ato histórico destes indivíduos, pelo qual se distinguem dos animais, não é o fato de pensar, mas o de produzir seus meios de vida (Karl Marx & Friedrich Engels)¹⁰.

1.1. A Evolução Histórica do Trabalho Humano

⁹ Organização Internacional do Trabalho.

¹⁰ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

Desde os primórdios, o trabalho tem sido a atividade vital das relações humanas, tornando-se, no mundo contemporâneo, o principal meio de sobrevivência, em que o capital, obtido pela troca da força de trabalho, aparece como elemento essencial para suprir necessidades básicas da vida humana.

O termo “trabalho” vem do latim *tripalium*, uma ferramenta própria para a agricultura, utilizada na separação dos grãos de milho e trigo e na imobilização dos animais¹¹. Contudo, era também um instrumento usado, principalmente, no cometimento de atos de tortura contra os escravizados para obrigar-lhes a trabalhar¹². Assim, como veremos neste tópico, a noção de “trabalho” acompanhou, por muito tempo, uma noção de sofrimento e não de proteção a dignidade do homem.

Essa concepção está presente até mesmo em textos religiosos como a “Bíblia Sagrada” cristã, no capítulo de Gênesis, em que o termo assume uma conotação negativa, representando uma espécie de castigo. Quando houve o rompimento do laço entre Deus e o Homem pelo fato de Adão e Eva terem consumido o fruto proibido do paraíso¹³, foi-lhe imposta a punição de ter de trabalhar para comer por todos os dias de sua existência¹⁴.

Nas sociedades primitivas, por serem organizações comunais com estruturas mais cooperativas, a propriedade e o trabalho eram realizados em prol de uma coletividade, conferindo-lhe um processo, uma obrigação e um ganho¹⁵, sem espaços para relações de dominação¹⁶. É neste momento que se é possível visualizar o trabalho como parte da natureza humana e intrinsecamente ligado a forma de interagir e transformar a realidade¹⁷ que o cerca.

Segundo Martins, a escravidão foi a primeira forma de trabalho, caracterizada pela subordinação à um terceiro, na qual o escravizado não era visto como um sujeito de direitos, mas sim uma coisa, uma propriedade do *dominus*¹⁸. Os escravizados, inicialmente, eram os povos vencidos nas batalhas e, com a derrota, recebiam a função de servir ao *amo* forçadamente¹⁹.

¹¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.4.

¹² KNAPIK, Márcia Carneiro. **O trabalho humano: das sociedades comunais ao modo de produção feudal**, Curitiba, CEFURIA, 2004, p. 6.

¹³ MARTINS, *op. cit.*, p.4.

¹⁴ *Ibid.*, p.4.

¹⁵ FONTANA, Clarissa Peres. A EVOLUÇÃO DO TRABALHO: DA PRÉ-HISTÓRIA ATÉ AO TELETRABALHO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1155–1168, 2021, p. 1158.

¹⁶ KNAPIK, *op. cit.*, p. 8.

¹⁷ FONTANA, *op. cit.*, p. 1158.

¹⁸ MARTINS, *op. cit.*, p.4.

¹⁹ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho 9. ed.** Rio de Janeiro: Método, 2014, p. 58.

O trabalho não era mais voltado somente para as necessidades básicas de sobrevivência, mas sim para atender outras tarefas que surgem a partir de novas demandas e paradigmas sociais. À medida que “os homens começam a produzir mais que o necessário para sobreviver, a existência de escravos passa a ter sentido, porque eles produzem o seu sustento e o excedente, o qual vai parar nas mãos dos seus donos”²⁰.

Na Antiga Grécia, o trabalho era visto como atividade degradante da figura do homem cidadão, devendo, portanto, ser desempenhado pelos escravizados. Não pelos homens livres, pois estes deveriam voltar todos seus esforços para atividades nobres, como a política²¹. Era do ofício do escravizado a atividade de servir, quem tinha poder e riqueza não precisava “pôr as mãos a massa”, relegava-se ao ócio como forma de se tornar cada vez mais culto²².

O trabalho era incompatível com a visão platônica do homem digno que participa dos negócios da cidade. Nessa mesma linha, Aristóteles considerava que o trabalho duro oprimia o exercício da inteligência do homem. Para ele nem o humilde artesão poderia sequer pensar em ser cidadão, quem dirá um escravo²³.

Roma era também uma sociedade escravagista e, conseqüentemente, o trabalho por ser exercido pelo escravizado possuía um sentido negativo, de desonra²⁴. O escravizado era tido como coisa/propriedade pela *Lex Aquilia*²⁵, e transmitia essa condição aos filhos²⁶. Nesse sentido, Mozart Victor Russomano relata:

Se olharmos para trás e avistarmos, entre as névoas de tantos séculos, a sociedade romana, não deixará de nos parecer surpreendente que aquele povo, com agudo senso de respeito à pessoa do homem, tenha reduzido à condição de simples coisa os seus semelhantes condenados ao martírio e à ignomínia da escravidão²⁷.

No Direito romano, desponta-se a primeira forma de organização do trabalho do homem livre, a *locatio conducto*, em que se tinha o objetivo de “regular a atividade de quem se comprometia a locar suas energias ou resultado de trabalho em troca de pagamento”²⁸. Assim, era dividido em: i) *locatio conducto rei*: arrendamento/locação da coisa, ii) *locato conducto operis*: empreitada, entrega de um resultado final e específico e iii) *locatio conductio operarum*:

²⁰ KNAPIK, Márcia Carneiro. **O trabalho humano**: das sociedades comunais ao modo de produção feudal, Curitiba, CEFURIA, 2004, p. 7.

²¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*, p.4.

²² STREFLING, Sérgio Ricardo. O trabalho humano na perspectiva filosófica da encíclica *Laborem exercens*. **Revista Trim.**, Porto Alegre, v. 36, n. 154, p. 767–786, dez. 2006, p. 769.

²³ *Ibid.*, p. 769.

²⁴ MARTINS, *op. cit.*, p.4.

²⁵ *Ibid.*, p. 4.

²⁶ CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho 9. ed.** Rio de Janeiro: Método, 2014, p.58.

²⁷ RUSSOMANO, 1997 11 *apud* JORGE NETO, Francisco Ferreira.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho - 9ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*. p.2.

²⁸ MARTINS, *op. cit.*, p.4.

contrato de prestação de serviços, tendo como foco os serviços locados mediante a um pagamento. A partir disso, coexistiram paralelamente duas formas de trabalho: à escravidão e a servidão²⁹.

O trabalho passa por uma repaginação na Idade Média, em que ele deixa de ser estritamente escravo e passa a ser servil. A servidão, inserida no feudalismo que imperava na Europa na época, representava um novo formato de organização de trabalho, no qual alguém se tornava vassalo de um senhor feudal em troca da prestação de proteção política e militar e da concessão de terras, em que se entregava parte da produção ao senhorio, como uma espécie de tributo³⁰.

Apesar da mudança na estrutura organizacional, os trabalhadores não eram livres. Ainda que sem a condição de escravizado, estavam presos à terra sem ter a propriedade delas de fato³¹. Segundo Márcia Knapik, a servidão representa uma fase intermediária entre o escravizado e o operário da era capitalista³².

Assim, tem-se o surgimento das corporações de ofício da Idade Média, com raízes nos *collegia* de Roma, como uma forma de relação de trabalho³³. Eram organizadas em três classes: os mestres, os aprendizes e os companheiros, e eram compostas por grupos de produtores que visavam controlar o comércio e manter os privilégios para a classe, especialmente dos dirigentes³⁴.

A participação nessas corporações era quase obrigatória para aqueles que exerciam a mesma profissão, como os artesãos, pois aqueles que não fizessem parte ficavam impedidos de desempenhar seus ofícios. Sobre o funcionamento interno das corporações, Mozart Victor Russomano explica que:

Os aprendizes estavam submetidos, muito estreitamente, à pessoa do mestre. Eram jovens trabalhadores que, como sua designação indica, aprendiam o ofício. A aprendizagem era um sistema duro de trabalho e os mestres impunham aos aprendizes um regime férreo de disciplina, usando, largamente, os poderes que lhes eram conferidos pelas normas estatutárias da corporação. Não existia, porém, servidão, naquele sentido dos primeiros quartéis da Idade Média. Terminada a aprendizagem, subiam eles à categoria de companheiros, que eram oficiais formados, mas sem condições de ascenderem à mestria, pela compressão exercida pelos mestres, que desejavam, dessa forma, impedir a concorrência e, por outro lado, assegurar a transmissão dos privilégios das mestrias aos seus filhos ou sucessores. Os companheiros, tecnicamente, eram trabalhadores qualificados, que dispunham de

²⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*, p. 58.

³⁰ JORGE NETO, Francisco Ferreira.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho - 9ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*, p.5.

³¹ *Ibid.*, p. 5.

³² KNAPIK, Márcia Carneiro. **O trabalho humano: das sociedades comunais ao modo de produção feudal**, Curitiba, CEFURIA, 2004, p. 47.

³³ JORGE NETO; CAVALCANTE, *op. cit.*, p.8.

³⁴ MARTINS, *op. cit.*, p.4.

liberdade pessoal, mas que sabiam lhes seria, a qualquer preço, vedado o acesso à condição de mestres, por mais refinada que fosse sua formação profissional. Esse fato e o desejo natural de ascender ao controle da produção fizeram com que a corporação, com o passar dos anos, fosse cindida em companhias e mestrias, ou seja, em organizações de companheiros e organizações de mestres³⁵.

Com o advento da Revolução Francesa, as corporações foram suprimidas e proibidas por serem consideradas antagônicas a tudo que o imaginário de liberdade do homem, propagado na época, representava³⁶. A burguesia, fruto do renascimento do comércio e do crescimento urbano, estava mais preocupada com as trocas de mercado e, para isso, interessava-se por uma mão de obra abundante e livre, sob um regime contratual³⁷.

Dessa forma,

A cidade passou a ser o espaço do trabalho, rompendo as fronteiras dos lares, sendo feito tanto no dia como na noite, nas fábricas. Não só a estrutura do trabalho foi rompida: a estrutura feudal que vigorou durante a Idade Média ruiu, dando lugar ao surgimento do capitalismo, com a expansão comercial, patrocinada pelos reis e financiada ou apoiada pela burguesia emergente do rápido crescimento das relações comerciais³⁸.

A partir do século XVIII, houve uma intensa exploração das atividades industriais³⁹. Como resultado, ocorreu a chamada Revolução Industrial⁴⁰ que transformou significativamente a dinâmica e lógica da organização do trabalho livre. Com isso, formou-se uma nova categoria de trabalhadores, os assalariados, submetidos a uma relação contratual que lhes permitia trocar sua força de trabalho, de modo que pudessem escolher para quem, aonde e pelo tempo que trabalharia, mediante ao pagamento de um salário⁴¹.

O capitalismo passou a ser para além de um capitalismo comercial, mas também industrial. Seguindo o ideário liberal do Estado Moderno, fundado no individualismo e na liberdade contratual⁴².

³⁵ RUSSOMANO, 1997 *apud* JORGE NETO, Francisco Ferreira.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho - 9ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*., p.8.

³⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*., p.5.

³⁷ JORGE NETO, Francisco Ferreira.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho - 9ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*., p. 9.

³⁸ KNAPIK, Márcia Carneiro. **O trabalho humano: das sociedades comunais ao modo de produção feudal**, Curitiba, CEFURIA, 2004, p. 53-54.

³⁹ JORGE NETO; CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 11.

⁴⁰ “Drath e Horch (2014) fazem uma reflexão das revoluções industriais, onde lembra que a primeira Revolução Industrial (1780) durou quase 200 anos e revelou os motores a vapor inicialmente utilizados na produção de tecidos. A segunda Revolução Industrial iniciou 100 anos depois e ficou fortemente marcada pelo processo de linha de produção contínua.” (PASQUINI, Nilton Cesar. As revoluções industriais: uma abordagem conceitual. **Revista Tecnológica da Fatec Americana**, v. 8, n. 1, p. 29-44, 2020, p. 30).

⁴¹ MARTINS, *op. cit.*, p.5.

⁴² JORGE NETO; CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 11.

A invenção da máquina a vapor, impulsionada por uma corrente de progresso disseminada na Europa, revolucionou os modos de produção e as intervenções econômicas, potencializadas por invenções como a máquina de fiar (John Watt e Hargreaves), o tear mecânico (Edmund Cartwright) e o aperfeiçoamento da máquina a vapor por James Watt⁴³. O que provocou uma mudança em toda a estrutura social, especialmente na nova ordem do trabalho, uma vez que possibilitou a produção em larga escala e o aumento desproporcional do mercado⁴⁴.

Para acompanhar essa mudança, da substituição do trabalho manual pela mecanização das máquinas, os trabalhadores se viram obrigados a seguir o ritmo das máquinas⁴⁵. Isso revelou uma nova face da exploração do trabalho, acompanhada do aumento da demanda e da produção dos excessos e da precarização da condição de trabalho. Além do expressivo desemprego tanto na indústria quanto na agricultura.⁴⁶ Tal cenário gerou movimentos de reação como o *ludismo*⁴⁷ e o *cartismo*⁴⁸.

Em consequência, os trabalhadores passaram a se organizar coletivamente para reivindicar melhores condições laborais, como a redução das jornadas extensas, uma segurança e medicina laboral e o combate à exploração de mulheres e menores⁴⁹. Esse movimento representa uma mudança no olhar coletivo, já que não era mais como uma defesa de aglomerados de trabalhadores, como as corporações de ofício da idade média, mas em defesa de uma classe⁵⁰.

⁴³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*, p.6.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 6.

⁴⁵ VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, 2004; VIANA, Márcio Túlio. Poder diretivo e sindicato: entre a opressão e a resistência. **Caderno Jurídico Escola Judicial do TRT da 10ª Região**, Brasília, ano IV, n. 6, nov./dez. 2005, p. 42.

⁴⁶ JORGE NETO, Francisco Ferreira.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho - 9ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*, p. 15.

⁴⁷ O ludismo, liderado por Ned Ludd, foi um dos movimentos mais importantes de reação organizada dos operários que, diante da exploração a que estavam submetidos e do medo de serem substituídos pelas máquinas, reagiram destruindo-as como forma de protesto. (OLIVEIRA, Edivaldo Ramos de. O resgate da vida do trabalhador, subtraída pela apropriação da mais-valia capitalista. In: CESIT/UNICAMP. **Dossiê Fim da escala 6x1 e a redução da jornada de trabalho**. Campinas: Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho, 2015; (Instituto Humanitas Unisinos (IHU), [s.d.]; THOMPSON, Edward Palmer. **A Formação da Classe Operária Inglesa: A Força dos Trabalhadores**. São Paulo: Paz e Terra, v. 3, 1987).

⁴⁸ O cartismo, outro movimento organizado pelos trabalhadores operários, apresentou uma perspectiva mais radical e reformista, de natureza política, cujas pautas eram voltadas para a democratização do Estado e para a melhoria das condições laborais. (OLIVEIRA, Edivaldo Ramos de. O resgate da vida do trabalhador, subtraída pela apropriação da mais-valia capitalista. In: CESIT/UNICAMP. **Dossiê Fim da escala 6x1 e a redução da jornada de trabalho**. Instituto Humanitas Unisinos (IHU), [s.d.], Campinas: Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho, 2015; THOMPSON, Edward Palmer. **A Formação da Classe Operária Inglesa: A Força dos Trabalhadores**. São Paulo: Paz e Terra, v. 3, 1987).

⁴⁹ Não havia distinção entre o trabalho de homens, mulheres e crianças. Registros da época indicam que a jornadas chegavam a ser de até 18 horas diárias, realizadas em condições laborais precárias, com relatos de castigos físicos e por uma baixa remuneração (NETO; CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 13).

⁵⁰ NETO; CAVALCANTE, *op. cit.*, p. 13; MARTINS, *op. cit.*, p. 7.

Diante dessa relação desigual entre os proprietários das máquinas, detentores dos meios de produção, e os trabalhadores, que não possuíam nada além de sua própria força de trabalho. Observou-se a necessidade de oferecer uma proteção ao lado mais fraco dessa relação, o trabalhador⁵¹.

Assim, com a transição do Estado Liberal para o Estado Social, passou a haver maior intervencionismo estatal, em movimento contrário ao início da fundação do capitalismo, com vistas à realização do bem-estar social e à melhoria das condições de trabalho⁵².

A disputa entre empregados e empregadores não era vantajosa para o processo produtivo. Na tentativa de conciliar as exigências dos trabalhadores, focando na neutralização da resistência operária, ainda com o propósito de acumulação de capital, percebeu-se a urgência de uma reformulação no modelo de organização e gestão do trabalho⁵³.

Nesse novo modelo, buscou-se integrar os trabalhadores tanto ao sistema produtivo industrial, enquanto força de trabalho, quanto ao mercado consumidor, por meio da racionalização e otimização do processo produtivo e da adoção de mecanismos de compensação e de atrativos, como salários superiores à média praticada no mercado e a concessão de benefícios sociais até então inexistentes⁵⁴.

Para tanto, valeram-se do gerenciamento científico do processo de trabalho, que buscava racionalizá-lo, concentrando-se na administração das condições materiais da produção e da divisão do trabalho. Ao mesmo tempo, assegurava-se seu caráter coercitivo, viabilizado pela acumulação e concentração do capital, o que possibilitou a absorção dos custos associados ao aumento da escala de produção, bem como a incorporação de novas tecnologias e de equipes administrativas⁵⁵.

O modelo taylorista fragmentou a estrutura do trabalho em etapas simples, padronizadas e cronometradas, com intuito de aumentar a produtividade e o controle pelo capital⁵⁶. Nesse novo modelo, os capitalistas, donos dos meios de produção, tinham a função de definir a forma

⁵¹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*, p. 7.

⁵² *Ibid.*, p. 7.

⁵³ DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico da Bahia**. Orientador: Edmundo Fernandes Dias. 1995. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995. DOI: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.1995.99442>. Acesso em: 27 jan. 2026, *passim*.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ TEIXEIRA, Déa Lúcia Pimentel; SOUZA, Maria Carolina A. F. de. Organização do processo de trabalho na evolução do capitalismo. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, [S. l.], v. 25, n. 4, p. 65–72, 1985, p. 68-69.

⁵⁶ *Ibid.*, p. 68.

de realização do trabalho, bem como o controle do tempo e do ritmo produtivo. Enquanto ao trabalhador restava a execução repetitiva das tarefas previamente estabelecidas⁵⁷.

Tal dinâmica transformou o trabalhador em um elemento subordinado à lógica da produtividade e da eficiência, reforçando, assim, a dominação do capital sobre o trabalho⁵⁸.

Influenciado pelo taylorismo, ao reafirmar o objetivo da aplicação de uma gerência científica, o modelo fordista combinou a linha de montagem, dotada de maior difusão global, com a ideia de inclusão e integração dos trabalhadores, por meio da persuasão instrumentada em novas formas de remuneração e na concessão de benefícios⁵⁹.

Com a crise vivenciada pelo Ocidente nas décadas de 1960 e 1970, que foi agravada pela crise do petróleo em 1973, ocorreu uma desaceleração da produtividade. Embora os salários continuassem apresentando aumentos reais, houve também um aumento dos custos relacionados ao capital fixo⁶⁰.

Diante disso, como forma de lidar com esse esgotamento, tornou-se necessária a revisitação do modelo de gestão taylorista-fordista, na qual sobressaiu o modelo japonês adotado nas fábricas de automóveis da Toyota⁶¹.

O Toyotismo surgiu, assim, como uma alternativa ao método do fordismo-taylorismo que não atendiam às particularidades das indústrias japonesas, as quais não possuíam um mercado consumidor tão expressivo em comparação com o europeu e estadunidense⁶².

Buscando também a maximização dos lucros, esse modelo priorizou um sistema de produção sob demanda (*just in time*), no qual os bens são fabricados somente após a venda, com o objetivo de reduzir os estoques e evitar o desperdício, ao mesmo tempo que se aumenta a sua eficiência, valorizando o trabalho em equipe e a qualidade⁶³.

Na lógica capitalista, nota-se uma contínua reorganização dos processos produtivos e das relações entre capital e trabalho, que impulsiona o desenvolvimento econômico e social e a

⁵⁷ TEIXEIRA, Déa Lúcia Pimentel; SOUZA, Maria Carolina A. F. de. Organização do processo de trabalho na evolução do capitalismo. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, [S. l.], v. 25, n. 4, p. 65–72, 1985, p. 68-69.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 69.

⁵⁹ DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico da Bahia**. Orientador: Edmundo Fernandes Dias. 1995. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995. DOI: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.1995.99442>. Acesso em: 27 jan. 2026, p. 45.

⁶⁰ DRUCK, *op cit.*, pgs. 64-69.

⁶¹ *Ibid.*, p. 88-90.

⁶² PORTO, Ana Carla Vaz. O toyotismo e a precarização dos direitos trabalhistas. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 203-220, jul./ago. 2016.

⁶³ *Ibid.*, p. 203-220.

busca de um modo “eficaz” de produção, ao mesmo tempo em que redefine as formas de exploração e de controle da força de trabalho.

Essas formas de produção que imperam dentro do sistema capitalistas “se mesclam e se encontram presentes e prevalentes umas sobre as outras, no espaço e no tempo”⁶⁴, viabilizando e legitimando novas modalidades de trabalho mais complexas que, atualmente, são constantemente acompanhadas por maquinário cada vez mais avançado e informatizado, o qual passa a impor novas racionalidades aos modelos produtivos.

A Revolução Digital⁶⁵, com o posterior desdobramento da Indústria 4.0, alterou substancialmente a lógica do trabalho e da produção no capitalismo contemporâneo, orientado por uma racionalidade neoliberal que insere o indivíduo em um cenário de intensa competição, no qual suas habilidades precisam estar em constante destaque e aprimoramento⁶⁶. Nesse contexto, a ideia de “chefe de si mesmo” adquire um novo contorno diante do avanço das tecnologias de comunicação e da intensificação da globalização.

Portanto, torna-se fundamental, para a compreensão das dinâmicas atuais do trabalho, analisar o fenômeno do neoliberalismo e a racionalidade que dele emerge diante de uma economia altamente globalizada e tecnológica.

Permitindo, assim, entender o terreno fragilizado que recebe e estrutura as tecnologias originadas da Revolução Digital, as quais se tornam cada vez mais poderosas e sofisticadas na chamada 4ª Revolução Industrial e que passam a ocupar um papel central no processo de produção do capital, principalmente no que tange o modelo de trabalho mediado por plataformas digitais.

1.2. Reflexões sobre a Racionalidade Neoliberal

O neoliberalismo desponta como uma resposta à crise política e econômica decorrente da decadência dos modelos fordistas e tayloristas de produção, cujo regime rígido de

⁶⁴ARIANO, Silvana Abramo Margherito. Plataformas digitais de trabalho: evolução conjuntura e regulamentação. In: PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (Org.). **Plataformas digitais de trabalho: aspectos materiais e processuais** [livro eletrônico]. Brasília: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho; Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho, p. 302-333, 2021, p. 307.

⁶⁵A Revolução Digital ou do Computador, é considerada como parte da Terceira Revolução Industrial, impulsionada pelo desenvolvimento dos semicondutores, da computação em *mainframes*, dos computadores pessoais e da internet. (SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016, p. 19.)

⁶⁶ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016

acumulação de capital e de gestão mostrou-se incapaz de lidar com as contradições inerentes ao capitalismo⁶⁷.

A busca constante por lucro, produtividade e crescimento econômico encontra diversos obstáculos, como a necessidade de garantir salários e direitos, o desemprego e lidar com as desigualdades geradas. Especialmente sob um contexto em que as mobilizações e resistências a esse padrão de regulação, que se apresentava ao trabalhador como um trabalho fragmentado, repetitivo e alienado, ocupam um espaço central no esgotamento do “controle do capital sobre o trabalho”⁶⁸.

Para contornar essa crise, propôs-se um sistema mais flexível de produção. Observando, a partir disso, uma reestruturação nas bases produtivas e laborais, com a adoção e expansão de novas tecnologias no modo de gerenciar o trabalho e o capital, que são orientadas pela chamada “cultura da qualidade”⁶⁹ e por estratégias patronais destinadas a incorporar e neutralizar as formas de organização e luta dos trabalhadores⁷⁰. Essa reorganização se expressa em três dimensões, o neoliberalismo, a reestruturação produtiva e o processo de globalização/mundialização⁷¹.

Tal movimentação, segundo Maria da Graça Druck⁷², inaugura uma nova fase do capitalismo contemporâneo, constituída pelo que Harvey⁷³ denomina de acumulação flexível, que redefine o campo do trabalho e o campo social. No qual se mantém a essência capitalista caracterizada pela apropriação do trabalho pelo capital, a partir da compra e venda da força de trabalho, independentemente da forma contratual⁷⁴.

Esse novo formato neoliberal rompe com as técnicas do antigo modelo de gestão fordista, apoiando-se em uma flexibilização estrutural da vida social e produtiva. De modo que, como resultado, tem-se a dinamização da precarização do trabalho, promovida pela

⁶⁷ DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico da Bahia**. Orientador: Edmundo Fernandes Dias. 1995. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995. DOI: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.1995.99442>. Acesso em: 27 jan. 2026, p. 67.

⁶⁸ DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico da Bahia**. Orientador: Edmundo Fernandes Dias. 1995. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995. DOI: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.1995.99442>. Acesso em: 27 jan. 2026, p. 64.

⁶⁹ A instituição de uma cultura que busca melhores resultados e inovações.

⁷⁰ DRUCK, *op. cit.*, p. 68.

⁷¹ ARAÚJO, Maurício Azevedo de; DUTRA, Renata Queiroz; JESUS, Selma Cristina Silva de. NEOLIBERALISMO E FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL E NA FRANÇA. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, [S. l.], n. 242, p. 558–581, 2018, p. 560.

⁷² DRUCK, Maria da Graça. TRABALHO, PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIAS: novos e velhos desafios?. **CADERNO CRH**, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011, p. 41.

⁷³ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo, Edições Loyolas 1992.

⁷⁴ DRUCK, *op. cit.*, p. 41.

financeirização da economia que, a partir da mundialização do capital⁷⁵, alcança novos patamares. Tendo como consequência a movimentação econômica por multinacionais⁷⁶ que superam as especificidades regionais e nacionais⁷⁷. Para Dardot e Laval:

É mais adequado dizer que o capitalismo se reorganizou sobre novas bases, cuja mola é a instauração da concorrência generalizada, inclusive na esfera da subjetividade. O que aprova chamar de "desregulamentação", termo ambíguo que poderia dar a entender que o capitalismo não conhece nenhum outro modo de regulação, é na realidade uma nova ordenação das atividades econômicas, das relações sociais, dos comportamentos e das subjetividades.⁷⁸

O fenômeno da globalização, definido por Milton Santos como o ápice da internacionalização do modo de produção capitalista contemporâneo, apresenta-se como fruto desse cenário, cuja sistematização e tecnicidade acompanham um maquinário informacional que articula todas as demais técnicas⁷⁹. O neoliberalismo encontra na globalização um meio instrumental para a expansão e perpetuação de suas bases ideológicas, ao favorecer a lógica dos mercados e a hegemonia do capital financeiro.

A reestruturação do modo de produção e do trabalho, com vistas a uma economia globalizada, tem como consequência, tanto no plano objetivo quanto no subjetivo, a fragilização dos trabalhadores e de sua capacidade de resistência. Sobretudo, quando se observam os limites da ordem neoliberal vigente, que tenta, a todo custo, neutralizar a vontade política coletiva e reduzir direitos sociais e trabalhistas⁸⁰.

Para Dardot e Laval, isso decorre da racionalidade do neoliberalismo, que organiza a maneira como o poder atua sobre a sociedade e sobre os indivíduos. Em que esse novo modo de governar se baseia no princípio universal da concorrência, o qual passa a orientar todas as esferas da vida social, e não apenas o mercado, de forma que todos são colocados em uma posição de constante competição entre si⁸¹.

⁷⁵ DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico da Bahia**. Orientador: Edmundo Fernandes Dias. 1995. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995. DOI: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.1995.99442>. Acesso em: 27 jan. 2026, p. 42.

⁷⁶ DRUCK, 1995, *op. cit.*, p. 22.

⁷⁷ ARAÚJO; DUTRA; JESUS, *op. cit.*, p. 560.

⁷⁸ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 201-202.

⁷⁹ SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 11.

⁸⁰ DRUCK, Maria da Graça. TRABALHO, PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIAS: novos e velhos desafios?. **CADERNO CRH**, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011, p. 51.

⁸¹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *Op. cit.*, p. 16-18.

O neoliberalismo como razão de ser do capitalismo contemporâneo se empodera da construção social e da vida do homem como um todo, modificando os valores e percepções que permeia a sociedade⁸².

A narrativa neoliberal não atinge só as normas e instituições, mas também a própria subjetividade do indivíduo, bem como a forma que este se comporta e se relaciona consigo mesmo e com os outros indivíduos⁸³.

Segundo Byung-Chul Han, o neoliberalismo é um sistema eficiente que explora todas as práticas e faces da liberdade do homem para a reprodução do capital. Nesse processo, a produção do capital é mediada pela liberdade individual⁸⁴. Para o autor, o trabalhador é transformado em empreendedor, de modo que a exploração deixa de ser imposta por terceiros e passa a assumir a forma de autoexploração, que se estende a todos⁸⁵.

Assim, o capital, que se multiplica a partir do quadro competitivo explorado pelo neoliberalismo, passa a operar como um novo modo de subjetivação, no qual o sujeito neoliberal não tem plena consciência de sua própria submissão⁸⁶.

Nessa lógica, deslocam-se as concepções tradicionais de cidadão e trabalhador⁸⁷, intrinsecamente relacionadas à ótica dos direitos coletivos, da proteção social e da participação política, em função de um individualismo concorrencial, protagonizado pelo ideal do empreendedor, autônomo e individualizado, que deve resolver seus problemas por conta própria⁸⁸. Nesse sentido:

A racionalidade neoliberal produz o sujeito de que necessita ordenando os meios de governá-lo para que ele se conduza realmente como uma entidade em competição e que, por isso, deve maximizar seus resultados, expondo-se a riscos e assumindo inteira responsabilidade por eventuais fracassos⁸⁹.

O sujeito neoliberal assume a gerência de todas as etapas inerentes à sua existência em sociedade, no que diz respeito à sua vida econômica, às emoções, às relações sociais e até

⁸² JACOB, Valena Chaves; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Martins Lurine; COELHO, Lorraine. “EXPLORADO? EU?”: UMA ANÁLISE DA SUBJETIVIDADE NEOLIBERAL E TRABALHADORES DE PLATAFORMA DIGITAIS. *Revista Jurídica (FURB)*, [S. l.], v. 29, n. 1, 2025, p. 6-7.

⁸³ *Ibid.*, p. 5.

⁸⁴ HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018, p. 11.

⁸⁵ *Ibid.*, p. 14.

⁸⁶ *Ibid.*, p. 13-26.

⁸⁷ Refere-se à mudança da compreensão do indivíduo enquanto trabalhador e cidadão, portador de direitos e garantias coletivas e sociais, para um modelo centrado no empreendedorismo, no qual o indivíduo passa a ser responsabilizado por sua inserção no mercado, seu desempenho e seus resultados.

⁸⁸ ARAÚJO, Maurício Azevedo de; DUTRA, Renata Queiroz; JESUS, Selma Cristina Silva de. NEOLIBERALISMO E FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL E NA FRANÇA. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, [S. l.], n. 242, p. 558–581, 2018, p. 561-562.

⁸⁹ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 328.

mesmo à própria dignidade. A falsa premissa de autossuficiência faz com que o sucesso e o fracasso passam a ser incumbidos a seus esforços e falhas individuais, ignorando, nesse processo, as estruturas de poder e de desigualdade que se perpetuam na organização social⁹⁰.

Os indivíduos são colocados na posição de se tornarem empreendedores e, por isso, precisam aproveitar ao máximo as oportunidades que o mercado oferece, estando sempre preparados para a competição interna e externa, sendo orientados por um espírito individualista. Aqui, não se busca o equilíbrio, mas a permanência de um cenário de competição como fator de progresso⁹¹. Sendo assim:

A partir da luta dos agentes é que se poderá descrever não a formação de um equilíbrio fechado por condições formais, mas a própria vida econômica, cujo ator real é o empreendedor, movido pelo espírito empresarial que se encontra em graus diferentes em cada um de nós e cujo único freio é o Estado, quando este trava ou suprime a livre competição⁹².

O Estado, no contexto neoliberal, não pode ser resumido a somente um estado mínimo, já que “não desaparece ou se retrocede por completo, mas se reconfigura para promover e garantir a competição, assim como estabelecer empreendedores de si mesmos ao criar o ambiente para que eles possam se desenvolver junto ao mercado”⁹³.

Para Cavalcanti, a globalização é, em verdade, um projeto de classe, que tem como objetivo a reestruturação geral do capital, voltado aos interesses das multinacionais e das elites corporativas⁹⁴. Encontrando a consolidação do capitalismo na prevalência dos interesses dessas elites, independentemente do custo social envolvido, sendo o neoliberalismo fator elementar dos níveis acentuados de desigualdade⁹⁵.

Assim, analisar a precarização do trabalho sob o ângulo das exigências econômicas e sociais derivadas da aplicação de políticas neoliberais revela como isso fragiliza as condições de reprodução da força de trabalho, seja por meio da flexibilização dos contratos de trabalho, da relativização de garantias, do enfraquecimento dos mecanismos de proteção social, ou até mesmo pela transferência dos riscos econômicos inerentes a atividade do trabalhador⁹⁶.

⁹⁰ JACOB, Valena Chaves; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Martins Lurine; COELHO, Lorraine. “EXPLORADO? EU?”: UMA ANÁLISE DA SUBJETIVIDADE NEOLIBERAL E TRABALHADORES DE PLATAFORMA DIGITAIS. *Revista Jurídica (FURB)*, [S. l.], v. 29, n. 1, 2025, p. 6-7.

⁹¹ *Ibid.*, p. 7-8.

⁹² DARDOT; LAVAL, 2016 *apud* JACOB, Valena Chaves; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Martins Lurine; COELHO, Lorraine. “EXPLORADO? EU?”: UMA ANÁLISE DA SUBJETIVIDADE NEOLIBERAL E TRABALHADORES DE PLATAFORMA DIGITAIS. *Revista Jurídica (FURB)*, [S. l.], v. 29, n. 1, 2025, p. 6.

⁹³ *Ibid.*, p. 7.

⁹⁴ CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão**. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021, p. 238.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 238.

⁹⁶ DRUCK, Maria da Graça. TRABALHO, PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIAS: novos e velhos desafios?. *CADERNO CRH*, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011, p. 43-46.

A Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/2017, configura-se como um exemplo expressivo da implementação desse projeto neoliberal no país, ao promover a flexibilização de direitos historicamente assegurados aos trabalhadores⁹⁷. Por meio da introdução de modalidades como o trabalho intermitente, a prevalência do negociado sobre o legislado e a ampliação da terceirização, inclusive sobre a atividade-fim das empresas; além da exclusão do direito as “*horas in itinere*”⁹⁸.

A crise do capital e o avanço dessa agenda neoliberal, coloca a classe trabalhadora, a parte mais vulnerável, exposta à diversos experimentos do capitalismo, como o fenômeno da uberização, que redefine o trabalho à margem das garantias e dos direitos historicamente forjados na luta coletiva⁹⁹.

Isso ocorre porque o medo do desemprego, que faz parte da manutenção das estruturas do neoliberalismo¹⁰⁰, assola o imaginário do trabalhador contemporâneo, que tem sua força de trabalho, pouco a pouco, substituída por um maquinário tecnológico robusto. O que leva esses trabalhadores a se submeterem a modelos de trabalho cada vez mais precários e informais.

Além disso, o discurso do “empreendedor de si mesmo”¹⁰¹, que se destaca no processo de racionalização do sujeito neoliberal, passa a integrar o núcleo duro de formação dos modelos de gestão do trabalho e de produção que se reproduzem a partir do surgimento da Indústria 4.0, que prioriza uma autonomia individual em detrimento a garantias protecionistas.

Dessa forma, antes de adentrar, de fato, a narrativa do “empreendedor de si mesmo”, é importante situar como emerge o trabalho mediado por plataformas digitais e seu funcionamento à luz da racionalidade neoliberal. Para, então, compreendermos como as empresas-aplicativos se escondem atrás da figura de intermediadoras para se eximir das responsabilidades oriundas da apropriação da força de trabalho alheia, transferindo para seus parceiros, os riscos inerentes à atividade e aos compromissos assumidos.

⁹⁷ GOMES, Erik Chiconelli. A falácia da ‘reforma trabalhista’: uma análise crítica da precarização do trabalho no Brasil. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2 set. 2024. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-falacia-da-reforma-trabalhista-uma-analise-critica-da-precizacao-do-trabalho-no-brasil/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

⁹⁸ Consiste no tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno.

⁹⁹ POCHMANN, 2017 *apud* GARCEZ, Railson Marques; SCRIVINER NETO, José Samuel. Plataformas digitais e uberização do trabalho: uma distopia no capitalismo contemporâneo. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **Ciências sociais aplicadas: desafios e perspectivas para a sociedade contemporânea** 2. Ponta Grossa: Editora Atena, Cap. 3, 2024, p. 29.

¹⁰⁰ MAIA, Tatiana Trindade Häfele. A desconstrução do trabalho e o desemprego estrutural no Brasil: reflexões a partir de Ricardo Antunes e Márcio Pochmann. **STUDIES IN HEALTH SCIENCES**, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 01-08, 2025.

¹⁰¹ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018.

1.3. A Indústria 4.0 e as Plataformas Digitais

Percebe-se que, desde as Revoluções Industriais, o acentuado avanço tecno-científico tornou-se um dos principais potencializadores de transformação da sociedade ao longo dos últimos séculos. De forma que as novas tecnologias digitais oriundas do fenômeno da Indústria 4.0, especialmente no que diz respeito às Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs)¹⁰² e à Internet das Coisas (IoT)¹⁰³, revolucionaram a maneira como o homem se comporta e interage em sociedade.

A Indústria 4.0 ou a Quarta Revolução Industrial, assim como conceitualiza Klaus Schwab, destaca-se pela capacidade e pela velocidade com que as informações se disseminam. Inserida em um cenário tecnológico mais sofisticado e integrado, marcado pela simultaneidade de descobertas e por uma maior fusão e interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos¹⁰⁴. À medida que essas tecnologias de informação e comunicação são difundidas no mundo contemporâneo, tem-se uma reorganização no modelo produtivo e nas formas de trabalho.

O sistema estrutural de produção capitalista passa por profundas mudanças, as quais são sustentadas por um método de automação e sistematização de dados que marginaliza e substitui a força de trabalho humana por processos totalmente tecnológicos e robotizados. Essa mudança no formato gestão produtiva e laboral passa, portanto, a seguir uma nova racionalidade, agora algorítmica, financeira e dataficação¹⁰⁵.

Para Antunes, a Indústria 4.0 altera simultaneamente “as formas produtivas e as relações de trabalho existentes na indústria, na agricultura e nos serviços”¹⁰⁶, ao incorporar modelos de negócios que articulam intensificação produtiva, vigilância e precarização estrutural.

¹⁰² “As TIC se configuram como um sistema de mobilidade sociotécnica de base material e imaterial consistentes nas redes telemáticas, que estruturadas por um conjunto de objetos mobilizados por sujeitos interconectados por uma rede comunicacional interativa, permite o acesso, a modificação e o compartilhamento de dados e informações no ciberespaço em nível mundial.” SILVA, José Rafael Rosa da. **As tecnologias da informação e comunicação no ensino de geografia: formação e prática docente**. 2015. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015, p. 2.

¹⁰³ “A internet das coisas (IoT) é uma rede que conecta dispositivos inteligentes e permite a coleta e o compartilhamento de dados entre eles e com a nuvem através da internet. Esses dispositivos possuem sensores, processadores, softwares e conexão de rede e outras tecnologias que possibilitam essa conectividade.” IBM. Internet das Coisas (IoT). **IBM Think**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/internet-of-things>. Acesso em: 23 dez. 2025.

¹⁰⁴ SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016, p. 12-14

¹⁰⁵ GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, São Cristóvão, v. 22, n. 1, p. 106–122, 2020, p. 113; GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: características e alternativas. In: ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, p. 157.

¹⁰⁶ ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 3.

As plataformas digitais tornam-se parte desse processo disruptivo de produção e organização do trabalho que decorre do que Schwab considera como os efeitos em rede da digitalização¹⁰⁷, que une um volumoso acervo tecnológico de ponta (Inteligência Artificial, *Big Data*, IoT, TIC, entre outras) que se encontra em constante desenvolvimento com um modelo de produção capitalista dotado, em certos aspectos, de características do antigo modelo fordista-toyotista¹⁰⁸.

O capitalismo de plataforma, termo cunhado por Nick Srnicek, representa uma radicalização do capitalismo industrial¹⁰⁹, na qual se altera substancialmente como o capital opera, mantendo, contudo, as estruturas do sistema capitalista, sendo, assim, apenas uma fase dele. Tal conceito representa uma nova forma de economia, orientada pela incorporação de novas tecnologias, em que as plataformas assumem uma posição estratégica, articulando-se com os processos de digitalização e de precarização do trabalho¹¹⁰.

As empresas-aplicativos são parte do desdobramento da *gig economy*, ou economia de bicos, entendida como um macroambiente de negócios caracterizado pela predominância de contratos temporários ou de curta duração, voltados, em geral, ao atendimento de demandas específicas e imediatas, que são direcionados, em grande parte, a trabalhadores formalmente independentes. A partir dela, estruturam-se os formatos de *work on-demand economy*, *crowdsourcing* ou *crowdwork*, quem tem como enfoque a troca de bens e serviços de forma digital¹¹¹.

De forma genérica, as plataformas digitais de trabalho funcionam como infraestruturas digitais, concretizadas por meio de aplicativos de *smarthphones*, que conectam duas ou mais pessoas, sejam elas trabalhadores, produtores, empresas ou consumidores, para a prestação e execução de atividades a serem realizadas de forma online (*crowdwork*) ou presencial (*on-demand*), com intuito de gerar algum valor de troca¹¹². Segundo Oliveira, Carelli e Grillo, tais

¹⁰⁷ SCHWAB, *op cit.*, p. 12-14; KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020. p.68.

¹⁰⁸ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 117.

¹⁰⁹ AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; BRIDI, Maria Aparecida. CAPITALISMO INDUSTRIAL DE PLATAFORMA: externalizações, sínteses e resistências. **Caderno CRH**, Salvador, v. 35, p. 1-15, e022021, 2022.

¹¹⁰ *Ibid.*, p.1; SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge, UK: Polity Press, 2017.

¹¹¹ FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. (RE)DESCOBRINDO O DIREITO DO TRABALHO: GIG ECONOMY, UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E OUTRAS REFLEXÕES. In: PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (orgs.). **Plataformas digitais de trabalho [livro eletrônico]: aspectos materiais e processuais**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ENAMATRA), p. 54-68, 2021.

¹¹² OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. O salário por “tarefa” e o modelo de trabalho “flexível” em plataformas digitais: precificação como mecanismo de controle e direção. In: ARRUDA, Kátia Magalhães et al. (orgs.).

sistemas, devido a variação de espécies e formas de funcionamento, podem ser divididos em puros ou mistos/híbridos¹¹³.

As plataformas puras operam como um mero *marketplace*, isto é, atuam como vitrines virtuais que expõe serviços ofertados diretamente pelo prestador, sem que tenha uma interferência dessas empresas de tecnologias na relação e na comunicação das partes negociantes, especialmente no que diz respeito ao tipo de serviço, valor, modo como será realizado, funcionando uma mera agência de empregos, como é o exemplo da *GetNinjas*¹¹⁴.

Já as plataformas mistas/híbridas têm como ponto central a sua relação entre as duas partes, de quem presta o serviço e de quem consome, uma vez que a negociação não fica restrito entre elas, mas sim entre o consumidor e a empresa e entre a empresa e o prestador. De forma que as condições, os valores e o modo de prestação do serviço são delimitados e coordenados integralmente por essas plataformas de trabalho, como é o caso da *Uber*, *iFood*, *Rappi*, *99Pop/Food*¹¹⁵.

No estudo “Mapeamento das plataformas digitais de trabalho atuantes no Brasil”, realizado pelo DIEESE em 2023, evidenciou-se que cerca de 113 plataformas digitais operam por meio de aplicativos no país, das quais a maioria oferta serviços voltados à categoria de “transporte, armazenagem e correio”, abrangendo atividades de transporte de passageiros e de entrega de mercadorias e encomendas¹¹⁶.

As plataformas funcionam como um método de realização de um negócio empresarial, sendo o meio, o modelo organizacional, e não o fim. Assim, não há por que tratá-las como um setor autônomo da economia, tampouco confundi-las com o serviço prestado, já que, em teoria, este é executado pelo trabalhador e a plataforma apenas organiza, gerencia e viabiliza essa prestação por meio da sua estrutura digital e global, que permite uma capilarização mais intensa dos serviços¹¹⁷.

Plataformas digitais, subordinação e novas formas de trabalho na economia digital. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), Coleção Estudos Enamat, v. 16, 2025; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609–2634, 2020, p. 2613.

¹¹³ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609–2634, 2020, p. 2622.

¹¹⁴ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609–2634, 2020, p. 2622.

¹¹⁵ *Ibid.*, p. 2622-2623.

¹¹⁶ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Mapeamento das plataformas digitais de trabalho atuantes no Brasil**. Brasília, 2023.

¹¹⁷ OLIVEIRA; CARELLI; GRILLO, *op cit.*, p. 2622.

Nessa circunstância, Kalil aponta que o “trabalho conectado, viabilizado pelas plataformas digitais, exprime uma nova forma de gerenciamento que se espalha em diversos setores da economia”¹¹⁸. Para Oliveira, as plataformas não só se limitam à função de conectar os usuários, mas constroem uma forma única de interação capitalista de compra e venda de diversas mercadorias e serviços, ao atuarem ativamente no processo de conduzir e ditar as possibilidades de ação de seus usuários¹¹⁹.

Assim, considerando a plataformização do trabalho em conjunto à um maquinário digital-informacional fruto da expansão da TICs, emerge-se um novo proletariado de serviços, que se articula à tendência global de precarização do trabalho, ao consolidar um contingente expressivo de trabalhadores subempregados, desempregados ou informais¹²⁰.

Como aponta Ricardo Antunes, as novas modalidades de trabalho digital, sobretudo aquelas mediadas por plataformas, tornam-se elementos centrais da atual morfologia do trabalho¹²¹, alterando significativamente “à relação do trabalho com o tempo, a distância e o local onde os trabalhos são realizados”¹²². Inaugurando, portanto, uma nova geografia do trabalho e do tempo de trabalho¹²³.

A *Uber*¹²⁴ tornou-se uma das pioneiras desse novo formato de gestão e organização do trabalho, que se projeta como tendência global, no qual empresas de tecnologia se apresentam como intermediadora entre os chamados parceiros e os consumidores, apropriando-se, nesse processo, de um percentual sobre o serviço gerado¹²⁵.

O fenômeno da uberização¹²⁶ refere-se a uma nova forma de subordinação do trabalhador ao capital, que reconfigura o papel das forças produtivas na estrutura de reprodução

¹¹⁸ KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020, p. 83.

¹¹⁹ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A dependência econômica nas plataformas digitais: novas estratégias de direção e controle do trabalho alheio. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 53-71, jul./dez. 2020, p. 58.

¹²⁰ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 117.

¹²¹ ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (org.) **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

¹²² GARCEZ, Railson Marques. TRABALHADOR PLATAFORMIZADO E PRECARIZADO: desafios à consciência de classe no capitalismo de plataforma. **Revista de Políticas Públicas**, v. 28, n. 2, p. 926–944, 2025, p. 931.

¹²³ *Ibid.*, p. 931-932.

¹²⁴ “A ideia surgiu em 2009 e a Uber Technologies Inc. foi fundada oficialmente em junho de 2010, na cidade de São Francisco, nos Estados Unidos. Inicialmente focada em um serviço com carros de luxo, a empresa expandiu rapidamente o portfólio de produtos e sua presença pelo mundo, com o objetivo de aproximar pessoas e revolucionar o modo de se movimentar nas cidades.” UBER. **Fatos e dados sobre a Uber**. [S.l.], s.d. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

¹²⁵ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*?. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 111–126, 2020, p. 111.

¹²⁶ *Ibid.*

do capital, desvinculada das amarras do emprego formal, mas mediadas por uma gestão algorítmica que permite a articulação entre meios de produção, força de trabalho e consumidor¹²⁷.

Diante disso, tem-se o que Valerio de Stefano identifica como chamado trabalho sob demanda (*work on-demand*)¹²⁸, inserido no contexto da *gig economy*, que consiste em uma:

[...] relação de trabalho triangular, em que a plataforma viabiliza a combinação entre oferta e demanda de mão de obra por meio do software para a execução de uma atividade nas proximidades ou no próprio local em que está situado fisicamente o tomador de serviço¹²⁹.

Nesse modelo, observa-se um significativo “enxugamento da cadeia produtiva”¹³⁰, uma vez que a responsabilidade pela execução da atividade, pelos instrumentos de trabalho, pelos custos operacionais e pelos riscos inerentes ao negócio é integralmente transferida ao trabalhador, que consolida como *just-in-time*. Aqui o trabalho é acionado, gerenciado e encerrado no ambiente virtual, mas executado na dimensão física e presencial¹³¹.

O trabalhador plataformizado, assim como a figurado trabalhador *just-in-time*, torna-se responsável pela própria gestão de sua força de trabalho e encontra-se condicionado a permanecer sempre à disposição das plataformas quando a demanda surge, sendo remunerado pelo que produz ou pelo tempo despendido na execução de um serviço.

Somente se considera tempo de trabalho aquilo que o aplicativo reconhece como atividade ativa, de modo que o tempo de espera pela próxima demanda não é computado como tempo de serviço¹³².

As plataformas digitais, ao mesmo tempo em que centralizam o capital, ampliam a dispersão controlada da força de trabalho, exercendo um controle rigoroso sobre o espaço e o tempo do trabalhador por meio de comandos algorítmicos¹³³.

Tal cenário acentua a informalização e a precarização das relações de trabalho, apoiadas na concepção de que o elevado contingente de trabalhadores é composto por meros “parceiros”

¹²⁷ KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020, p. 100.

¹²⁸ DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork, and labor protection in the “gig-economy”. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, n. 3, p. 471-504, 2016.

¹²⁹ KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020, p.100.

¹³⁰ GAIA, 2019 *apud* LOUREIRO, Uriel, FONSECA, Bruno. *Crowdwork e o trabalho on demand: a morfologia do trabalho no início do século XXI*. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho/PR, Brasil, n. 32, 2020, p. 182.

¹³¹ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A dependência econômica nas plataformas digitais: novas estratégias de direção e controle do trabalho alheio. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 66, n. 102, item 01, p. 53-71, jul./dez. 2020, p. 58.

¹³² ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*?. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 111–126, 2020.

¹³³ *Ibid.*, p. 115 et seq.

das empresas-aplicativos, considerados autônomos e, por isso, responsáveis por arcar com todos os custos e riscos da atividade.

Entretanto, ainda que as empresas-aplicativos busquem sustentar essa visão de protagonismo dos trabalhadores plataformizados, visualiza-se que, na prática, todo o sistema de organização e execução do trabalho permanece sob o controle das plataformas digitais e de seus proprietários. Pois, são elas que definem a forma de interação com o mercado, as políticas e normas dos serviços, o modo de desenvolvimento e execução, quem pode ou não exercer a atividade, bem como o valor e o tipo de serviço oferecido¹³⁴.

Segundo Ricardo Festi, as plataformas digitais produziram uma forma de controle muito mais eficaz e precisa, que passa a dominar o comportamento não apenas de seus colaboradores, mas também de seus clientes, por meio da gestão de um vasto conjunto de dados fornecidos pelos usuários (consumidores e prestadores) no uso dos aplicativos¹³⁵. Os algoritmos constituem, assim, um mecanismo de poder¹³⁶.

Dessa forma, torna-se relevante abordarmos como essas plataformas utilizam do discurso do “empreendedor de si mesmo”, formado no pensamento neoliberal, para, no processo de sua expansão e exploração da força de trabalho, fortalecer a compreensão de seus parceiros como trabalhadores autônomos, chefes de si mesmos. Ocultando, nesse arranjo, qualquer relação de subordinação que possa ser compreendida a partir do exercício desse controle algorítmico.

2. CAPÍTULO 2 – O DISCURSO DO “EMPREENDEDOR DE SI MESMO” A PARTIR DA PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO

*A maneira como os indivíduos manifestam sua vida reflete exatamente o que são. O que eles são coincide, pois, com sua produção, isto é, tanto com o que eles produzem quanto com a maneira como produzem. O que os indivíduos são depende, portanto, das condições materiais da sua produção (Karl Marx & Friedrich Engels)*¹³⁷.

2.1. O discurso do “empreendedor de si mesmo”

Cada vez mais o ser humano depende do trabalho para garantir a própria sobrevivência e existência, contudo, em meio a isso, enfrenta condições marcadas pela instabilidade, pela

¹³⁴ KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020, p. 100 *et seq.*

¹³⁵ FESTI, Ricardo. Contribuições críticas da sociologia do trabalho sobre a automação. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. São Paulo: Editora Boitempo, p. 228-242, 2020, p. 240.

¹³⁶ *Ibid.*, p. 239-240.

¹³⁷ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

precarização ou o risco de desemprego¹³⁸. De acordo com Antunes, embora a quantidade de trabalhadoras e trabalhadores aumente em escala global, as oportunidades de emprego diminuem de forma significativa e, os que permanecem no mercado, notam o enfraquecimento de direitos sociais e a erosão de conquistas históricas¹³⁹.

Para o autor, isso decorre da própria lógica do capital, que, ao excluir milhões de indivíduos do processo produtivo, simultaneamente engendra novas formas de ocupação informais, flexíveis, desregulamentadas ou sob regimes intermitentes, de modo a afetar, por meio da redução de salários, aqueles que continuam inseridos no mercado de trabalho¹⁴⁰.

A partir desse cenário, observa-se, paulatinamente, um processo de individualização do trabalhador, no qual se transmite para o indivíduo a responsabilidade por sua permanência e sucesso no mercado de trabalho, orientado por uma racionalidade competitiva advinda da mentalidade neoliberal¹⁴¹.

Esse processo favorece a dissociação do trabalhador como parte de um coletivo, levando-o a enxergar os demais como concorrentes, já que é empurrado a ele, a todo custo, a necessidade de ter um diferencial para se manter ativo no mercado¹⁴².

Assim, práticas como terceirização, flexibilização e informalização se tornam cada vez mais frequentes e, devido a isso, o discurso do trabalhador como “empreendedor de si mesmo”, traduzido no fenômeno de uberização do trabalho, ganha cada vez mais destaque, ao se apresentar como uma forma simples e individualizada de trabalho, dotada de certo grau de liberdade e autonomia. Contudo, como veremos, esse discurso, em verdade, contribui ainda mais na formação de um terreno propício ao esvaziamento de direitos sociais e trabalhistas¹⁴³.

A falácia do trabalhador “empreendedor de si mesmo” parte da internalização da racionalidade neoliberal que atinge todas as esferas da vida humana que passam a ser conduzidas pelos princípios gerais da concorrência e do empreendedorismo¹⁴⁴. O sujeito

¹³⁸ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 30.

¹³⁹ *Ibid.*, p.30.

¹⁴⁰ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p.30.

¹⁴¹ BARBOSA, Attila Magno e Silva. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121–140, fev. 2011, p. 137.

¹⁴² *Ibid.*

¹⁴³ ANTUNES, Ricardo (org.) **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

¹⁴⁴ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 321-322.

neoliberal é na verdade um produto do neoliberalismo, no qual cada indivíduo é visto como uma empresa que deve ser sempre útil e produtora de capital¹⁴⁵:

O que está em jogo nesses exemplos é a construção de uma nova subjetividade, o que chamamos de "subjetivação contábil e financeira", que nada mais é do que a forma mais bem-acabada da subjetivação capitalista. Trata-se, na verdade, de produzir uma relação do sujeito individual com ele mesmo que seja homóloga à relação do capital com ele mesmo ou, mais precisamente, uma relação do sujeito com ele mesmo como um "capital humano" que deve crescer indefinidamente, isto é, um valor que deve valorizar-se cada vez mais¹⁴⁶.

Essa mentalidade é arquitetada como contínuo processo de valorização do eu¹⁴⁷, no qual, como empresário de si mesmo, assume o dever de investir em si, autovalorizar-se, cuidar de si e buscar constantemente evoluir, gerar bons resultados, ser eficiente ao máximo. Esse indivíduo é permanentemente incentivado a manter-se produtivo, a buscar níveis cada vez mais elevados de desempenho e a não admitir sequer a desistência¹⁴⁸.

Contudo, assim, como qualquer empresa, o indivíduo empresário de si também corre o risco de fracassar e de falir emocionalmente ou financeiramente.¹⁴⁹ Desse modo, deve estar sempre preparado para se adaptar à realidade da melhor maneira, enfrentando os insucessos e se responsabilizando-se por eles¹⁵⁰.

Para Byung Chul-Han são exatamente essas ordens motivacionais e otimistas que empurram a classe trabalhadora a atividade de empreender¹⁵¹. No qual o sujeito de desempenho e de produção torna-se o empresário de si mesmo:

O sujeito de desempenho está livre da instância externa de domínio que o obriga a trabalhar ou que poderia explorá-lo. É senhor e soberano de si mesmo. Assim, não está submisso a ninguém ou está submisso apenas a si mesmo. É nisso que ele se distingue do sujeito de obediência. A queda da instância dominadora não leva à liberdade. Ao contrário, faz com que liberdade e coação coincidam. Assim, o sujeito de desempenho se entrega à liberdade coercitiva ou à livre coerção de maximizar o desempenho [13]. O excesso de trabalho e desempenho agudiza-se numa autoexploração. Essa é mais eficiente que uma exploração do outro, pois caminha de mãos dadas com o sentimento de liberdade. O explorador é ao mesmo tempo o explorado. Agressor e vítima não podem mais ser distinguidos. Essa autorreferencialidade gera uma liberdade paradoxal que, em virtude das estruturas coercitivas que lhe são inerentes, se transforma em violência. Os adoecimentos psíquicos da sociedade de desempenho são precisamente as manifestações patológicas dessa liberdade paradoxal¹⁵².

¹⁴⁵ DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. São Paulo: Boitempo, 2016, p. 322.

¹⁴⁶ *Ibid.*, p. 31.

¹⁴⁷ *Ibid.*, p. 335.

¹⁴⁸ TRINDADE, Rafael. Foucault – O Empresário de Si. **Razão Inadequada**, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://razaoinadequada.com/2019/12/15/foucault-o-empresario-de-si/>. Acesso em: 27 dez. 2025.

¹⁴⁹ *Ibid.*

¹⁵⁰ *Ibid.*

¹⁵¹ DAMBRÓS, Nirsan Grillo Gomes. O ardil do “empreendedorismo” no capitalismo de plataformas. **Direito do Trabalho Crítico**, 19 set. 2022. Disponível em: <https://direitodotrabalhocritico.com/2022/09/19/o-ardil-do-empreendedorismo-no-capitalismo-de-plataformas/>. Acesso em: 27 dez. 2025.

¹⁵² HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015, p. 16.

Os indivíduos empreendedores de si mesmos são condicionados a uma técnica de poder inteligente que não rejeita nem oprime a liberdade, mas a utiliza como estratégia de dominação, criando um cenário no qual esses sujeitos passam a se colocar em uma posição de autoexploração em favor de sua própria “empresa”¹⁵³. Assim, não são transformados em sujeitos obedientes, mas em sujeitos dependentes, cuja liberdade de escolha é limitada e exercida a partir de uma restrita seleção de ofertas disponíveis¹⁵⁴.

O capital se vale dessa liberdade individual como forma de reprodução, impondo necessidades que passam a ser percebidas pelos indivíduos como naturais e próprias. Desse modo, Byung-Chul Han estabelece que “o capital representa uma nova transcendência, uma nova forma de subjetivação”¹⁵⁵.

A retórica do indivíduo “empreendedor de si” cria a falsa ilusão de maior liberdade e autonomia, a qual, na prática, revela-se como um mero instrumento que reduz o peso e a complexidade do fato, servindo, sobretudo, apenas para transferir toda a responsabilidade para o indivíduo¹⁵⁶.

Seguindo essa linha de pensamento, as plataformas de trabalho internalizam essa forma de agir e sob o manto de “parceria” e “cooperação”¹⁵⁷, compromissado entre a empresa-aplicativo e o indivíduo livre e autônomo, eximem-se de toda a responsabilidade e de todos os encargos que implicam no reconhecimento de uma relação de empregado e empregador. Dessa forma:

Se a garantia do sucesso do modo de produção capitalista passou pela criação da figura do trabalho livre subordinado, a afirmação do sucesso do neoliberalismo, na era da informação, passa pelo engodo do trabalho livre, supostamente autônomo. No início do século XIX, a figura do trabalho livre subordinado avalizou a exploração do homem pelo capital, embora tenha garantido a exigência de contraprestações por essa exploração, fruto das inúmeras lutas reivindicatórias por melhoria das condições gerais de trabalho. Hoje, o engodo do trabalho livre/autônomo busca minar qualquer tipo de reivindicação, mediante a falácia de que estariam nas mãos do próprio trabalhador as decisões quanto à intensidade de trabalho e sua consequente remuneração, o sucesso ou o insucesso em ser um empreendedor¹⁵⁸.

¹⁵³ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018, p. 14.

¹⁵⁴ *Ibid.*, p. 27.

¹⁵⁵ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018, p. 16.

¹⁵⁶ TRINDADE, Rafael. Foucault – O Empresário de Si. **Razão Inadequada**, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://razaoinadequada.com/2019/12/15/foucault-o-empresario-de-si/>. Acesso em: 27 dez. 2025.

¹⁵⁷ O conceito de cooperação remonta uma sociedade coletiva e solidária, o que contrapõem o fenômeno da uberização.

¹⁵⁸ FONSECA, Vanessa Patriota. O crowdsourcing e os desafios do sindicalismo em meio à crise civilizatória. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota (orgs). **Futuro do trabalho**: os efeitos da revolução digital na sociedade. Brasília: ESMPU, p. 357-372, 2020, p. 371.

As plataformas de trabalho se apropriam dessa narrativa para criar uma equivalência entre o trabalhador de plataforma e o empresário tradicional, no qual a recusa da condição de empregado e empregador funciona como uma estratégia de gestão e controle de trabalho, numa tentativa de afastar, assim, com a formação da figura do trabalhador chefe de si mesmo, qualquer relação de subordinação.

Para ilustrar isso, vejamos os Termos e Condições de 2023 do *Ifood* para entregadores, a empresa afirma que:

O que esperar da nossa parceria

Entregadores e Operadores Logísticos, que, por sua vontade tenham se cadastrado na Plataforma, atuam de forma independente. Se você está vinculado(a) a um Operador Logístico, esse documento se aplica somente no que não contrariar o acordo ou Contrato firmado entre você e o Operador Logístico, como por exemplo, a forma de repasse. (...) A entrega é de responsabilidade total do Entregador ou da Entregadora, cabendo ao iFood apenas a conexão entre Clientes, Estabelecimentos e Entregadores.

Os Entregadores e as Entregadoras são livres para realizar as entregas quando, como e onde quiserem, pois: Não realizamos processo seletivo; Não exigimos disponibilidade nem periodicidade em relação aos serviços de entrega. Ou seja, cada Entregador ou Entregadora pode escolher se quer realizar a entrega e em que momento isso vai acontecer; Não fiscalizamos as atividades do Entregador ou da Entregadora pela plataforma ou por qualquer outro meio.

Sobre sua relação com a Plataforma

Como profissional independente cadastrando-se na Plataforma por livre e espontânea vontade, você confirma que não há qualquer relação de hierarquia, de dependência, subordinação ou trabalhista com o iFood. Com isso, o Entregador, a Entregadora e o iFood reconhecem que a relação aqui presente não possui nenhuma característica prevista em lei que comprove o vínculo empregatício.

Você, assim como o *iFood*, é independente e responsável pelos seus custos operacionais, despesas, taxas, contribuições e tributos relativos à manutenção de suas atividades¹⁵⁹.

De forma semelhante, assim dispõe a empresa *Uber* nos Termos Gerais de Uso, na versão de setembro de 2025:

Os Serviços integram uma plataforma de tecnologia que permite aos(às) Usuários(as) de aplicativos móveis ou sites de Internet da Uber, fornecidos como parte dos Serviços (cada qual um “Aplicativo”), solicitar e programar serviços de transporte e/ou logística e/ou compra de certos bens com terceiros independentes provedores desses serviços, inclusive terceiros independentes fornecedores de transporte, terceiros independentes fornecedores de logística e terceiros independentes fornecedores de bens, mediante contrato com a Uber ou com determinadas afiliadas da Uber (“Parceiros Independentes”). A menos que diversamente acordado pela Uber em contrato escrito celebrado em separado com você, os Serviços são disponibilizados para seu uso pessoal e não comercial. VOCÊ RECONHECE QUE A UBER NÃO É FORNECEDORA DE BENS OU PRODUTOS, NÃO PRESTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE OU LOGÍSTICA, NEM FUNCIONA COMO TRANSPORTADORA, E QUE TODOS ESSES SERVIÇOS SÃO PRESTADOS POR PARCEIROS(AS) INDEPENDENTES, QUE NÃO SÃO EMPREGADOS(AS) E NEM REPRESENTANTES DA UBER, NEM DE QUALQUER DE SUAS AFILIADAS¹⁶⁰.

¹⁵⁹IFOOD. **Termos e condições de uso ifood para entregadores**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Termo-de-uso.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2025.

¹⁶⁰UBER. **Termos Gerais de Uso**. São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://uber.app.box.com/s/bviyiila0x5ri51fzrg3uiz4emmx87q>>. Acesso em: 30 dez. 2025.

Nota-se que, em um primeiro momento, as plataformas impõem ao trabalhador termos unilaterais, limitado no tempo, que devem ser aceitos de forma obrigatória para a realização da prestação de serviços por meio dos aplicativos. As empresas expressam de forma clara que essa prestação não configura, em nenhuma hipótese, uma relação de emprego, não assumindo qualquer responsabilidade no processo de realização dos serviços.

Ambas as empresas-aplicativos recorrem, a todo tempo, ao discurso de que os prestadores vinculados às plataformas são parceiros e trabalhadores independentes, dotados de liberdade para definir seus próprios horários, quando e a forma como realizam seus serviços, bem como para auferir seus rendimentos¹⁶¹. Com intuito de delimitar a sua relação com o trabalhador, deixando claro que não se trata de uma relação direta entre chefe e empregado, mas apenas de uma intermediadora que distribui e divulga os serviços prestados.

E, por serem considerados independentes, de acordo com os termos das empresas, tornam-se responsáveis pelos custos operacionais, despesas, taxas, contribuições e tributos relacionados às atividades prestadas e à sua manutenção.

O contrato de trabalho, nessa lógica, cede lugar a uma espécie de contrato de adesão, sem que tenha a necessidade de um processo seletivo ou um recrutamento, mas tão somente um mero cadastro com termos e condições que são aceitos, na maioria das vezes, sem uma leitura atenta por parte do trabalhador¹⁶².

Nas condições e termos de uso dos aplicativos da *Uber* e *Ifood*, as plataformas se reservam o direito de definir e calcular os valores de acordo com os seus algoritmos que podem ser baseados na distância percorrida, na oferta e demanda, na localização, entre outros fatores:

Ifood:

Como é calculado o valor das entregas

Sempre que uma nova rota aparecer para você, você também receberá a informação do valor total daquela entrega - lembrando que você sempre poderá aceitá-la, recusá-la ou, até mesmo, ignorá-la. O valor total é calculado por um algoritmo, que leva em conta: i. Ponto(s) de coleta(s); Ponto(s) de entrega(s); iii. Distância percorrida; iv. Tempo de deslocamento; vi. Forma de fazer entrega utilizado; v. Condições de trânsito; vii. Região; viii. Oferta e demanda. (...) **Em relação à periodicidade e à forma de pagamento:** Poderemos alterar esses pontos a qualquer momento e por qualquer motivo. Sem dúvidas, o iFood comunicará as alterações previamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos da data em que a mudança entrar em vigor, por meio da Plataforma ou de quaisquer outros canais¹⁶³.

Uber:

¹⁶¹ KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020, p. 200.

¹⁶² ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*?. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 111–126, 2020, p. 118.

¹⁶³ IFOOD. **Termos e condições de uso ifood para entregadores**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Termo-de-uso.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2025.

Na relação entre Você e a Uber, a Uber reserva-se o direito de estabelecer, remover e/ou revisar o Preço relativo a todos os serviços, bens ou produtos obtidos por meio do uso dos Serviços a qualquer momento, a critério exclusivo da Uber.”¹⁶⁴

“Para o cálculo do preço definido, usamos vários pontos de dados. Nos Estados Unidos, os preços definidos se baseiam nas estimativas de distância e duração da viagem. Essas estimativas podem variar conforme a demanda por viagens e outras circunstâncias, como o trânsito”¹⁶⁵.

Nesse processo, não há qualquer controle ou acesso dos próprios trabalhadores aos dados coletados, tampouco aos algoritmos que estruturam toda a lógica do trabalho realizado via plataformas digitais¹⁶⁶. Assim, “mantém-se o princípio sagrado da propriedade privada e do segredo empresarial, fazendo cair por terra a ideologia dos ‘colaboradores’ e a falsa autonomia a eles atribuída por essas plataformas”¹⁶⁷.

Além disso, as plataformas podem bloquear, de forma unilateral e sem aviso prévio, os prestadores que, a seu critério, violarem as condições e os termos firmados no contrato de adesão, sem o dever de assegurar qualquer direito de defesa:

Ifood:

O iFood poderá impedir, suspender, inativar ou desativar, de forma temporária ou definitiva, o acesso do Entregador ou Entregadora à Plataforma em caso de fraude, sem necessidade de qualquer comunicação prévia, além de poder agir judicial ou extrajudicialmente contra o(s) envolvido(s) na fraude em questão. (...) **Sua conta será desativada definitivamente ou inativada temporariamente pelo iFood – sem notificação prévia – quando você:** i. fizer mau uso, uso indevido ou abusivo da Plataforma; ii. descumprir o Código de Ética e Conduta do iFood (...); iii. causar danos e/ou prejuízos, diretos ou indiretos, a terceiros ou ao próprio iFood, devido a atos ou omissões na utilização da Plataforma ou na realização das Entregas; iv. em função de ordem judicial ou requisição legal por autoridade pública competente; v. por modificação da Plataforma do cadastro do Entregador ou Entregadora ou da forma de fazer entrega utilizado por ele(a) que implique a impossibilidade das realizações das Entregas pelo Entregador ou Entregadora; vi. por imprevistos, força maior ou questões de segurança; e vii. pela suposta prática de qualquer infração de trânsito ou conduta que implique risco de segurança do trânsito¹⁶⁸.

Uber:

A critério exclusivo da Uber, sua conta poderá ser suspensa ou desativada em caso de violação destes Termos, dos Termos Suplementares e/ou de qualquer outro termo, política ou aviso que esteja referido nestes Termos e/ou publicado no website da Uber,

¹⁶⁴ UBER. **Termos Gerais de Uso**. São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://uber.app.box.com/s/bviyilaox5ri51fzrg3uiz4emmox87q>>. Acesso em: 30 dez. 2025.

¹⁶⁵ UBER. **Como funciona o preço antecipado**. [S.l.], s.d. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/ride/how-it-works/upfront-pricing/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁶⁶ FESTI, Ricardo. Contribuições críticas da sociologia do trabalho sobre a automação. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. São Paulo: Editora Boitempo, p. 228-242, 2020, p. 239.

¹⁶⁷ FESTI, Ricardo. Contribuições críticas da sociologia do trabalho sobre a automação. In: ANTUNES, Ricardo. **Uberização, trabalho digital e Indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. São Paulo: Editora Boitempo, p. 228-242, 2020, p. 239.

¹⁶⁸ IFOOD. **Termos e condições de uso ifood para entregadores**. São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Termo-de-uso.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2025.

incluindo, mas não se limitando a casos de impossibilidade de efetivação de pagamento e/ou pendência financeira junto à Uber¹⁶⁹.

Em razão disso, muitos entregadores ou motoristas de aplicativos relatam dificuldades em recorrer dessas decisões, as quais são tomadas por autoridades ou por motivos que sequer conhecem, não lhes sendo ofertada a oportunidade de se manifestarem ou se defenderem, resultando no cerceamento do exercício do direito de defesa e do contraditório desses profissionais¹⁷⁰.

Caso os bloqueios sejam considerados indevidos, os trabalhadores não são compensados pelo tempo em que permaneceram desabilitados, ainda que de forma temporária, mesmo que isso tenha afetado seus ganhos e o exercício de sua atividade laboral em razão de uma decisão equivocada da plataforma. Conforme se verifica a seguir:

Ifood:

Caso a conta do Entregador ou da Entregadora seja desativada ou inativada temporariamente, ele(a) não será compensado(a) ou indenizado(a). Porém, receberá os valores integrais de repasse pelas Entregas já realizadas – com exceção dos casos de fraude¹⁷¹.

Uber:

A UBER NÃO SERÁ RESPONSÁVEL POR QUALQUER DANO, INCLUINDO, MAS NÃO SE LIMITANDO, A DANOS INDIRETOS, INCIDENTAIS, ESPECIAIS, PUNITIVOS OU EMERGENTES, INCLUSIVE LUCROS CESSANTES, PERDA DE DADOS, DANOS MORAIS OU PATRIMONIAIS RELACIONADOS, ASSOCIADOS OU DECORRENTES DE QUALQUER USO DOS SERVIÇOS AINDA QUE A UBER TENHA SIDO ALERTADA PARA A POSSIBILIDADE DESSES DANOS. **A UBER NÃO SERÁ RESPONSÁVEL POR OBRIGAÇÃO OU PREJUÍZO DECORRENTE : (i) DO SEU USO DOS SERVIÇOS OU DA SUA INCAPACIDADE DE DE ACESSA-LOS OU UTILIZA-LOS, OU (ii) DE QUALQUER OPERAÇÃO OU RELACIONAMENTO ENTRE VOCE E QUALQUER PARCEIRO(A) INDEPENDENTE, AINDA QUE A UBER TENHA SIDO ALERTADA PARA A POSSIBILIDADE DESSES DANOS.** A UBER NAO SERÁ RESPONSÁVEL POR ATRASOS OU FALHAS DECORRENTES DE CAUSAS FORA DO CONTROLE RAZOÁVEL DA UBER, O QUE INCLUI FATO DE TERCEIRO, E, TAMPOUCO, PELA QUALIDADE E INTEGRIDADE DOS SERVIÇOS, BENS OU PRODUTOS DISPONIBILIZADOS POR PARCEIROS(AS) INDEPENDENTES¹⁷².

Para Ludmilla Abílio, nessa condição de quem adere não é mais contratado, o trabalhador plataformizado encontra-se totalmente desprovido de proteções mínimas ligadas ao

¹⁶⁹UBER. **Termos Gerais de Uso.** São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://uber.app.box.com/s/bviyiila0x5ri51fzrg3uiz4emmox87q>>. Acesso em: 30 dez. 2025.

¹⁷⁰ SANTOS, João Vitor. Trabalho em plataformas digitais: um empreendedorismo que leva à miséria, **IHU Unisinos**, 28 Abril 2022. Disponível em: <<https://ihu.unisinos.br/categorias/618089-trabalho-em-plataformas-digitais-um-empreendedorismo-que-leva-a-miseria>>. Acesso em: 23 dez. 2025.

¹⁷¹ IFOOD. **Termos e condições de uso ifood para entregadores.** São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://entregador.ifood.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Termo-de-uso.pdf>>. Acesso em: 30 dez. 2025.

¹⁷² UBER. **Termos Gerais de Uso.** São Paulo, 2025. Disponível em: <<https://uber.app.box.com/s/bviyiila0x5ri51fzrg3uiz4emmox87q>>. Acesso em: 30 dez. 2025.

trabalho¹⁷³. Considerando isso, a autora vai propor uma reinterpretação da figura do “empreendedor de si” para a passagem do trabalhador “gerente de si subordinado”, com intuito não de traçar disputas conceituais, mas sim fortificar a conexão entre os “modos de subjetivação e às formas de subordinação e o gerenciamento do trabalho em relação ao capital”¹⁷⁴.

O autogerente-subordinado fica encarregado pela própria gerência de sua força de trabalho ao mesmo tempo que se encontra condicionado a meios que “operam pela automatização em dimensões gigantescas de extração e processamento de dados”¹⁷⁵. Desse modo, o reconhecimento dos “modos de subjetivação contemporâneos se desloca, assim, da figura do indivíduo empresa para ressaltar os meios de subordinação e controle do trabalho”¹⁷⁶.

Ainda que as plataformas tentem sustentar esse ideal de independência dos trabalhadores plataformizados, eles permanecem submetido a um sistema de controle unilateral. No qual o algoritmo define ritmos, metas, formas de execução e remuneração do serviço, permitindo constatar uma subordinação que, embora disfarçada, se mostra estrutural e profundamente entrelaçada a esse gerenciamento algorítmico¹⁷⁷.

O trabalhador não exerce qualquer influencia na forma como seu serviço é distribuído, tampouco define o valor de seu próprio trabalho¹⁷⁸. Por isso, não há como defender essa posição assumida pelas plataformas como simples intermediárias entre os usuários, uma vez que, na realidade, detêm o controle sobre aspectos centrais da relação, especialmente no que se refere às condições contratuais e ao modo de realização do serviço que podem ser alteradas a qualquer momento sem que o trabalhador possa opinar previamente¹⁷⁹.

A autonomia presente em determinados aspectos da vida laboral quanto à gestão da própria jornada e à inexistência de subordinação direta a um empregador hierarquicamente identificado, não se mostra suficiente para classificar o trabalhador plataformizado como trabalhador autônomo¹⁸⁰. Isso porque essa condição se caracteriza pela plena liberdade na

¹⁷³ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019, p.1.

¹⁷⁴ *Ibid.*, p.5.

¹⁷⁵ *Ibid.*, p. 5.

¹⁷⁶ ABÍLIO, Ludmila Costhek, AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, v. 23, n. 57, p. 26–56, 2021, p. 40.

¹⁷⁷ KALIL, Renan Bernardi. *A regulação do trabalho via plataformas digitais*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 102-106; ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019.

¹⁷⁸ ABÍLIO, *op. cit.*, p. 3.

¹⁷⁹ *Ibid.*, p. 3.

¹⁸⁰ *Ibid.*, p. 3

condução de sua atividade, inclusive na definição dos valores de seu serviço e das condições de execução, e que assume os riscos relacionado ao trabalho¹⁸¹.

O discurso ideológico do homem como empreendedor de si mesmo não passa de um eufemismo para um trabalhador escalado em um autoemprego precário, sem direitos mínimos, e autoexplorador de si. Esse indivíduo está inserido em processo que utiliza de todas as tramoias e artifícios do mercado para submeter os trabalhadores aos experimentos de novas organizações de trabalho em prol da acumulação flexível do capital¹⁸².

Em que, ao longo do seu decurso, faz de tudo para mascarar a condição de assalariamento e transferir toda responsabilidade dos fracassos e custos ao trabalhador, ao mesmo tempo que este está subordinado a um gerenciamento obscuro, sem nenhuma garantia mínima de proteção legal¹⁸³.

Os empreendedores de si são “reduzidos à condição de existência de qualquer outra mercadoria”¹⁸⁴ que ante ao desemprego estrutural e uma crise global, não possuem alternativas a não ser submeter-se a esse tipo de labor precário¹⁸⁵. O medo constante do desemprego, faz com que, num processo de autogerenciamento da sobrevivência¹⁸⁶, os trabalhadores tornem-se refém de um sistema que os levam a aceitar a perda de direitos tão caros obtidos por meio de lutas sociais e coletivas.

Nesse sentido, a:

[...] dominação e resistência compõem um par, constituem-se na dialética, mesmo que, na maior parte das vezes, a força da dominação, por afastar esta contradição e seduzir o sujeito pelos artifícios do poder, possa nos arrastar para naturalizar a subalternidade¹⁸⁷.

¹⁸¹ KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020, p. 197.

¹⁸² DAMBRÓS, Nirsan Grillo Gomes. O ardil do “empreendedorismo” no capitalismo de plataformas. **Direito do Trabalho Crítico**, 19 set. 2022. Disponível em: <https://direitodotrabalhocritico.com/2022/09/19/o-ardil-do-empreendedorismo-no-capitalismo-de-plataformas/>. Acesso em: 27 dez. 2025.

¹⁸³ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 28-29.

¹⁸⁴ MARX, 2004 *apud* DAMBRÓS, Nirsan Grillo Gomes. O ardil do “empreendedorismo” no capitalismo de plataformas. **Direito do Trabalho Crítico**, 19 set. 2022. Disponível em: <https://direitodotrabalhocritico.com/2022/09/19/o-ardil-do-empreendedorismo-no-capitalismo-de-plataformas/>. Acesso em: 27 dez. 2025.

¹⁸⁵ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 79; ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador *just-in-time*. In: ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, p. 185.

¹⁸⁶ VASCONCELOS, Yumara Lúcia et al. O direito e a plataformização do trabalho. **Revista DCS**, [S. l.], v. 20, n. 72, 2023, p. 16; PAIVA, Maria Laura. O trabalho plataformizado: considerações sobre o trabalhador empreendedor de si mesmo. In: 20º Seminário de Diamantina [recurso eletrônico], 2024, Diamantina. **Anais [...]** Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2024. Disponível em: https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2024/D20_126.pdf. Acesso em: 27 dez. 2025.

¹⁸⁷ MENDES, Ana Magnólia **Desejar, Falar, Trabalha** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018, p. 30.

Desse modo, o discurso do “empreendedor de si mesmo”¹⁸⁸, orientado pela racionalidade neoliberal, torna-se um mecanismo de exploração da liberdade do trabalhador plataformizado e do medo do desemprego. De maneira que as plataformas se valem dessa falácia para deslocar para o indivíduo a responsabilidade pelos riscos e pelas incertezas da atividade, invisibilizando, nesse processo, as estruturas de poder sob uma falsa noção de liberdade e autonomia.

No entanto, como já observado, os trabalhadores estão, na realidade, limitados às condições impostas pelo funcionamento dos algoritmos que estruturam toda a lógica do trabalho mediado por plataformas digitais.

Sob esse regime, o trabalhador não detém sequer o domínio sobre os critérios que regem a prestação de seus serviços, os quais são delimitados, exclusivamente e unilateralmente, pelas próprias plataformas. Isso revela que há um novo modo de subordinação sendo exercido de maneira indireta e estruturada pelos mecanismos de controle das plataformas digitais, os algoritmos.

Dessa forma, faz-se necessário analisarmos o modo de funcionamento do algoritmo que estrutura as plataformas digitais e como o elemento da subordinação aparece nesse processo.

2.2. Entre a promessa de autonomia e a Subordinação Algorítmica

O discurso neoliberal do “empreendedor de si mesmo”¹⁸⁹ figura como elemento central que conduz a dinâmica da relação entre o prestador de serviços e as plataformas digitais, mas é, contraditoriamente, esvaziado e desconstituído pela própria estrutura algorítmica que concretiza esse modelo de trabalho. Assim, para compreendermos melhor como ocorre esse processo, é importante trazer alguns conceitos relacionados a esse processo de gerenciamento feito por algoritmos que se estabelece na distribuição do trabalho plataformizado.

O gerenciamento algorítmico diz respeito a forma com que as empresas-aplicativos organizam e controlam a massa de trabalhadores, utilizando-se, para isso, um conjunto de algoritmos que transportam estratégias empresariais tradicionais, como a supervisão e a atribuição de tarefas e a tomada de decisões, às plataformas digitais¹⁹⁰.

¹⁸⁸ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018; ABÍLIO, Ludmila Costhek, AMORIM, Henrique ; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 26–56, 2021.

¹⁸⁹ *Ibid.*

¹⁹⁰ GARCEZ, Railson Marques. TRABALHADOR PLATAFORMIZADO E PRECARIZADO: desafios à consciência de classe no capitalismo de plataforma. **Revista de Políticas Públicas**, v. 28, n. 2, p. 926–944, 2025, p. 932.

Os algoritmos correspondem a uma sequência precisa e lógica de instruções que, são lidas e executadas por um terceiro, para que se possa encontrar a solução de um determinado problema ou para realizar alguma tarefa, como se fosse o passo-a-passo da receita de um bolo¹⁹¹. Não necessariamente é a solução de um problema, mas um dos caminhos. Logo, dentro da lógica capitalista, a forma mais preferível, frequentemente, é aquela que gera o maior lucro possível¹⁹².

No ambiente digital, os algoritmos “são aqueles programáveis para a geração de respostas microeletrônicas, especialmente quando aplicável à análise de *big data*”.¹⁹³ Para Carelli e Oliveira, o algoritmo é como se fosse o regulamento de uma empresa, onde estão contidas as informações sobre o funcionamento e às regras da atividade empresarial e aquelas que todo trabalhador deve seguir¹⁹⁴. Para que esses algoritmos funcionem depende da existência de um banco de dados que irão nortear todo o sistema.

Os dados correspondem ao conteúdo ou a codificação da realidade que alimentam os algoritmos para auxiliar nas decisões a serem tomadas. Eles não representam a realidade em si, mas a leitura que pode ser enviesada por quem e com que objetivo e critérios se coletam esses dados e como estes serão utilizados pelo programador¹⁹⁵. Não há como se falar, de fato, de uma neutralidade dos algoritmos de autoaprendizagem, já que, querendo ou não, refletem a perspectiva de seus criadores e desenvolvedores¹⁹⁶.

Ao transpor essas noções ao contexto das plataformas digitais de trabalho, observamos que tais tecnologias realizam a coleta indiscriminada de dados dos usuários, sejam dos prestadores, sejam dos consumidores, de acordo com as diretrizes e objetivos dos proprietários das empresas-aplicativos, que podem convertê-los em resultados desejados¹⁹⁷. Isto é, os algoritmos dessas plataformas atuam no monitoramento e no controle das movimentações que, por si só, geram dados que são direcionados à otimização e à complexificação da plataforma e do trabalho humano¹⁹⁸.

¹⁹¹ CASTILHO, Marcos Alexandre; SILVA, Fabiano; WEINGAERTNER, Daniel. **Algoritmos e estruturas de dados 1 [recurso eletrônico]**. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2020, p. 13.

¹⁹² FRANCO, David Silva. **Uberização do trabalho: a materialização do valor entre plataformas digitais, gestão algorítmica e trabalhadores nas redes do capital**. Orientadora: Deise Luiza da Silva Ferraz. 2020. 266 f. Tese (Doutorado em Administração) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020, p. 67.

¹⁹³ *Ibid.*, p. 67.

¹⁹⁴ CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 48.

¹⁹⁵ *Ibid.*, p.47.

¹⁹⁶ *Ibid.*, p.40.

¹⁹⁷ CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 47.

¹⁹⁸ *Ibid.*, p. 49-50.

Por exemplo, o trabalhador plataformizado de aplicativos de transporte ou de entrega de alimentos está integrado a um sistema de classificação, no qual as avaliações de seu desempenho são realizadas pelos consumidores dos serviços das empresas-plataformas para mediar a qualidade do serviço prestado, com isso, tem o deslocamento, em parte, da função de gerência e supervisão aos clientes¹⁹⁹. As informações geradas a partir disso, tornam-se dados que guiam todo o processo de controle e de administração da gestão algorítmica. Dito isso, para Carelli e Oliveira:

As plataformas digitais, como todas as empresas que estão entrando nesse novo mundo do processo de digitalização da sociedade, funcionam a partir do tripé algoritmo-digital-dados. Os trabalhadores em plataforma digital, sejam eles Digital Influencers do Instagram ou TikTok, ou entregadores de comida, servem duplamente à empresa, em uma dupla extração de valor do trabalho por parte da empresa: o trabalho propriamente dito realizado (fornecimento de conteúdo, no primeiro caso, e entrega de comida, no segundo) e um segundo, oculto, em que seus dados são extraídos. Um entregador de comida tem seus dados extraídos todo o tempo, desde o quanto fica em espera conectado até o trajeto que realiza, além dos dados diretamente digitados por ele no aplicativo. A partir desses dados, como vimos acima, os trabalhadores são classificados, o sistema é otimizado, o gerenciamento do negócio é realizado, a modelagem das probabilidades é aperfeiçoada e acontece o aumento dos ativos, pela incorporação gratuita desse valor ao patrimônio da empresa. Em uma só palavra: dados são poder²⁰⁰.

Nessa gestão algorítmica, decisões tradicionais do empregador, como escala de trabalho, remuneração, avaliação de desempenho e distribuição de tarefas, passam a ser mediadas por sistemas automatizados. Para Grohmann, como o resultado da plataformização do trabalho, devido à fusão entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal, temos a captura minuciosa de comportamentos laborais e a naturalização de dispositivos de controle²⁰¹.

Apesar das plataformas digitais se apresentarem apenas como intermediadoras entre os prestadores e os clientes, na prática desempenham funções típicas de empregador, uma vez que exercem o controle direto sobre a forma como que o trabalho é executado pelos seus colaboradores, impondo, nessa situação, regras e determinando os padrões da atividade a ser realizada. As plataformas tem acesso à rota, ao local e até o tempo de conclusão das tarefas, além de definir o valor a ser pago pelos serviços²⁰².

¹⁹⁹ PELEJA, João Pedro Inácio. "O algoritmo é o chicote que se aprimorou": (re)desenhando o capitalismo racial na era do trabalho por plataformas digitais. In: 47º Encontro Anual da ANPOCS, 2023, Campinas. **Anais. GT20. Relações raciais e desafios no Brasil: desigualdades, identidades e políticas públicas**, 2023, p. 4.

²⁰⁰ CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p.49.

²⁰¹ GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, São Cristóvão, v. 22, n. 1, p. 106–122, 2020, p. 118.

²⁰² OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; SANTOS, Tácio da Cruz Souza; ROCHA, Wendy Santos. Os entregadores das plataformas digitais: controvérsias judiciais, autonomia, dependência e controle. **Revista Direito UnB**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 63–84, maio/ago. 2020.

Os algoritmos limitam as condições de atuação dos trabalhadores, que são estimulados a se perceber como empreendedores de si mesmo, quando, em verdade, estão subordinados a essa estrutura que detém, de forma sutil e difusa, faculdades provenientes do poder patronal. Nesse sentido, o obreiro atua em um ambiente regulado por regras invisíveis, as quais são mediadas por critérios definidos unilateralmente pelas empresas-plataformas.

A autonomia e a flexibilização, que residem no fato do trabalhador utilizar seus próprios meios pessoais, como o carro ou o celular, não passam de uma ilusão argumentativa que transfere ao trabalhador os riscos e os custos inerentes às atividades, enquanto estes se tornam cada vez mais desprotegidos juridicamente²⁰³. Para as plataformas, é bem mais oportuno assumir um mercado que reproduz o capital de forma acelerada, com ampla captação de trabalhadores, sem que haja qualquer encargo nesse processo. Assim, apropriam-se apenas do bônus da relação, sem arcar com o seu correspondente ônus.

Dessa forma,

[...] Apesar de o motorista aparentar estar sozinho no seu carro, ele está sempre acompanhado de um supervisor invisível: o algoritmo. Diferentemente do operário, que sabia quem era o seu vigilante, o trabalhador uberizado não enxerga quem o controla, mas sente todas as suas ordens, pois não é possível escapar dos comandos do aplicativo²⁰⁴.

Observa-se, portanto, a partir do exposto, um movimento que redefine o conceito clássico de empregador e os critérios tradicionais de identificação da relação de emprego no Direito do Trabalho, especialmente no que tange à subordinação jurídica²⁰⁵, elemento essencial que diferencia os trabalhadores assalariados de autônomos e a configuração da relação de emprego.

A subordinação clássica, segundo Mauricio Godinho Delgado, trata-se do estado de dependência ou obediência em relação a uma hierarquia de posição ou valores. Nessa linha, o referido elemento transmite a ideia de sujeição ao poder ou ordens de terceiros, devido uma posição de dependência²⁰⁶. Ou seja, refere-se à noção de submissão do trabalhador ao poder diretivo do empregador.

²⁰³ COUTO FILHO, Ivanildo Alves; ALCOFORADO, Elizabeth da Silva. A ilusão da autonomia na era do trabalho digital: entre a liberdade prometida e a subordinação algorítmica. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 18., 2025, Salvador. **Anais eletrônicos**. Salvador: CBAS, 2025, p. 8.

²⁰⁴ COUTINHO, 2021 *apud* COUTO FILHO; ALCOFORADO, *op. cit.*, p. 7.

²⁰⁵ FINCATO; WÜNSCH, 2020 *apud* GOLDSCHMIDT, Rodrigo; CANI, Elcemara Aparecida Zielinski. Relações entre trabalhadores e plataformas e aplicativos: da ausência de subordinação à subordinação algorítmica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 25, n. 34, p. 283-297, 2022, p. 292.

²⁰⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 349 *et seq.*

No caso das plataformas digitais, a subordinação assume formas reticulares, algorítmicas e disruptivas²⁰⁷, nas quais o trabalhador permanece subordinado mesmo sem relações hierárquicas tradicionais, posto que o exercício do poder diretivo, comumente exercido pelo empregador, passa a ser realizado por sistemas tecnológicos automatizados, responsáveis pela coordenação, controle e disciplina da força de trabalho nas plataformas digitais, sem um espaço limitador. O que a difere da subordinação tradicional, que depende de um espaço geograficamente delimitado e um controle mais rígido quanto ao horário e formato²⁰⁸.

A subordinação algorítmica, de acordo com Fincato e Wünsch, é “aquela em que o controle do trabalho é definido por uma sequência lógica, finita e definida de instruções e se desenrola via ferramentas tecnológicas, tais como aplicativos”²⁰⁹. Ou seja, quem emana as ordens destinadas aos trabalhadores são as máquinas, não mais se restringindo à figura do empregador.

Doutrinadores, como Murilo Oliveira e Rodrigo Carelli, defendem que essa subordinação pode ser entendida também como parte da subordinação por programação, que encontra previsão expressa na CLT²¹⁰, pelo art. 6, parágrafo único, segundo o qual “os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio”²¹¹.

Numa tentativa de afastar o elemento da subordinação, as empresas-aplicativos utilizam-se do argumento de que os seus prestadores seriam apenas parceiros independentes, comandantes de seus próprios negócios, que gozam de certo grau de liberdade e autonomia na realização de seus serviços como se fossem trabalhadores autônomos²¹².

²⁰⁷ CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 115-117.

²⁰⁸ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO PLATAFORMIZADO NA PERSPECTIVA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. In: PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (orgs.). **Plataformas digitais de trabalho [livro eletrônico]: aspectos materiais e processuais**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ENAMATRA), p. 34-53, 2021, p. 43.

²⁰⁹ FINCATO, Denise Pires. WÜNSCH, Guilherme. Subordinação Algorítmica: Caminho para o direito do trabalho na encruzilhada tecnológica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 40-56, jul/set 2020, p. 51.

²¹⁰ Consolidação das Leis do Trabalho.

²¹¹ CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Dialética, 2021, p. 117.

²¹² BOTELHO, Paulo Regis Machado; ANDRADE, Mariana Dionísio. Plataformas digitais e gig economy: um estudo analítico dos efeitos da precarização sobre a contribuição previdenciária de trabalhadores por aplicativo. In: ARRUDA, Kátia Magalhães et al. (orgs.). **Plataformas digitais, subordinação e novas formas de trabalho na economia digital**. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), Coleção Estudos Enamat, v. 16, p. 77-98, 2025, p. 94.

Discurso esse que é fortemente sustentado pelos trabalhadores plataformizados, vejamos:

Não sinto [subordinação em relação à Uber]. É um trabalho como outro qualquer: tem um aplicativo, as regras deles que eu tenho que seguir como parceiro do aplicativo... Eu gosto daqui porque eu faço o meu horário, trabalho tranquilo. Trabalhar à noite é mais perigoso, mas eu gosto. Me sinto como um profissional autônomo: a Uber não exige o dia ou a hora em que eu tenho que trabalhar. Eu entrei pra Uber pela qualidade de vida, eu não tinha no meu emprego anterior. Aqui eu tenho mais liberdade, posso viajar quando quiser. Eu sigo o aplicativo: pra onde ele me levar, eu vou levando. Isso aqui é meio viciante (...) você quer descansar, mas toca [o alerta de solicitação de corrida] e você vai de novo (Depoimento de Evanylson, 44 anos)²¹³.

Contudo, ainda que não haja ordens diretas ou fiscalização por um superior hierárquico²¹⁴ visível e humano, tampouco uma limitação geoespacial, subsiste uma estrutura sofisticada de comando capaz de condicionar o trabalhador as decisões engendradas das plataformas²¹⁵.

As plataformas controlam todo o processo de trabalho, seja determinando o formato da atividade, os pagamentos, o contato com os clientes, os bloqueios e até os desligamentos.²¹⁶ Para permanecer nesse tipo de labor ativo, o trabalhador deve se sujeitar às diretrizes impostas, sem espaço para questionar os limites ou as condições em que está inserido²¹⁷.

Esse movimento rompe com a figura do sujeito chefe de si mesmo, que ao ser inserido dentro dessa nova lógica de subordinação difusa, não se situa como trabalhador autônomo, como afirmado pelas plataformas, mas sim como um empregado subordinado. Isso porque as plataformas controlam os meios de produção, o aplicativo com toda a sua arquitetura algorítmica, enquanto os prestadores apenas o operam²¹⁸.

²¹³ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, maio 2021, p. 186.

²¹⁴ BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores sob demanda: o caso Uber. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 1, p. 330-362, jan./mar. 2017; PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023.

²¹⁵ PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 155.

²¹⁶ CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. **Você deve lutar pela xepa da feira e dizer que está recompensado: evidências da plataformização e a precarização do trabalho no Brasil**. Rio de Janeiro: Ipea, jan. 2024. 56 p. il. (Texto para Discussão, n. 2951).

²¹⁷ KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020, p. 90.

²¹⁸ COUTO FILHO, Ivanildo Alves; ALCOFORADO, Elizabeth da Silva. A ilusão da autonomia na era do trabalho digital: entre a liberdade prometida e a subordinação algorítmica. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 18., 2025, Salvador. **Anais eletrônicos**. Salvador: CBAS, 2025, p. 8.

Em razão disso, Carelli sustenta que a autonomia propagandeada pelas plataformas constitui, na realidade, uma “autonomia na subordinação”²¹⁹, pois, apesar de não haver ordens diretas de um chefe ou um preposto, o trabalhador permanece vinculado as regras do programa, cujo controle é exercido através de sistemas de premiações e punições, aliados a um estado contínuo de vigilância materializada nas avaliações realizadas pelos usuários²²⁰. Assim, o grau de autonomia veiculada revela-se meramente aparente, funcionando mais como um mecanismo sutil de sujeição²²¹.

Ou seja, há uma contradição nesse modelo, na medida em que a autonomia dada aos prestadores na realização dos seus serviços é obstruída pelo próprio gerenciamento algorítmico das plataformas digitais, que intensifica o processo de subordinação²²².

Diante disso, os trabalhadores plataformizados não são, em verdade, empreendedores de si mesmos, mas trabalhadores submetidos às condições instituídas pelas empresas-plataformas. A autonomia e a liberdade de que dispõem são mitigadas por um processo de dependência econômica e estrutural, uma vez que são os algoritmos que definem as regras do jogo a ser seguido, induzindo o trabalhador a cumpri-las para manter sua renda²²³.

Isso é explicitado pelos próprios trabalhadores de aplicativos, cuja vivência desvela a subordinação imposta pelas plataformas:

Quanto a carro é que seja um carro novo, 4 portas, ar condicionado, esteja sempre com a manutenção em dia, documentação também tem que estar em dia, você tem que ter o seguro do carro, tem que ter um seguro para passageiro também, que indenize até 50 mil por passageiro. Eles fazem uma pesquisa social sua, pedem um atestado de antecedentes criminais e a CNH no Detran tem que ser que exerce atividade remunerada. Tratamento aos clientes tem que ser sempre de forma cordial, visando o bem-estar do cliente, tem que ter as balinhas. Eles não cobram não exatamente um vestuário padrão, mas eles cobram que você esteja sempre no mesmo estilo, assim, com uma calça, um sapato ou tênis que não seja muito esportivo. (...) Sim [se há punição ou advertência pela Uber]. O que acontece é que a avaliação que o passageiro faz é muito importante. Ela tem que ser no mínimo de 4.6, então quando nossa

²¹⁹ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, maio 2021, p. 198.

²²⁰ *Ibid.*, p. 198 *et seq.*

²²¹ ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. Plataformas digitais, uberização do trabalho e regulação no capitalismo contemporâneo. In: ANTUNES, Ricardo (org.). **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. São Paulo: Boitempo, 2020.

²²² CARELLI, *op. cit.*, p. 198.

²²³ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A dependência econômica nas plataformas digitais: novas estratégias de direção e controle do trabalho alheio. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 66, n. 102, item 01, p. 53-71, jul./dez. 2020; PAROSKI, Mauro Vasni. Subordinação algorítmica e poder diretivo: a atualização necessária do conceito de emprego na era das plataformas. **Consultor Jurídico**, 21 jan. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-21/subordinacao-algoritmica-e-poder-diretivo-a-atualizacao-necessaria-do-conceito-de-emprego-na-era-das-plataformas/>. Acesso em: 15 jan. 2026; INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Trabalho na Uber é neofeudal, diz estudo. “São empreendedores de si mesmo proletarizados”. **IHU Unisinos**, 13 maio 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/589086-trabalho-na-uber-e-neofeudal-diz-estudo-sao-empreendedores-de-si-mesmo-proletarizados>. Acesso em: 23 jan. 2026.

avaliação abaixa dessa média o aplicativo é bloqueado, você não consegue mais trabalhar. Eu tive um colega que aconteceu isso com ele, aí ele foi lá na Uber que fica aqui no Centro, na Uruguaiana, e aí eles dão uma segunda chance pra pessoa. Aí elevam a média pra 4.7 e desbloqueiam o aplicativo da pessoa. Mas se acontecer uma segunda vez aí já era, você é “demitido” do Uber. Advertência não chega a ter porque a Uber é uma empresa em que a gente é “parceiro” dela, não é funcionário da empresa, então o que que acontece, você é parceiro então eles emprestam a plataforma que é o aplicativo pra gente trabalhar e aí se você não seguir o padrão que o cliente exige, que é o cliente que avalia a gente, aí eles não deixam mais você usar o aplicativo (Depoimento de Felipe, 31 anos)²²⁴.

Do relato, visualiza-se que as plataformas ditam e estabelecem os padrões que os prestadores devem seguir para continuarem vinculado ao labor, como as condições do veículo, o vestuário, o tratamento dado aos clientes e o comportamento dos prestadores durante as corridas. Para Baboin, esse gesto de determinar a conduta dos trabalhadores plataformizados evidencia diretamente a subordinação à qual se encontram submetidos²²⁵.

Percebe-se também uma clara exibição do poder punitivo disciplinar, prerrogativa exclusiva do poder do empregador, na aplicação de sanções e punições, como os bloqueios instantâneos e suspensões devido a condutas consideradas transgressoras as diretrizes impostas ao prestador no ato de adesão, ou até mesmo pela recusa de serviços²²⁶.

Essas empresas-aplicativos atuam como verdadeiras detentoras do empreendimento, enquanto os prestadores, na prática, integram um contingente de trabalhadores subordinados ao poder diretivo exercido por esse conjunto algoritmos.

Isso também se evidencia no processo de gamificação promovido pelas plataformas, que convertem tarefas e serviços em elementos de jogo, estipulando metas ou missões a serem cumpridas mediante a obtenção de pontuação ou do recebimento de bônus, com o objetivo de incentivar o prestador a manter-se continuamente disponível para a plataforma²²⁷.

Tal tipo de ação força, ainda que sob uma aparência lúdica, uma sujeição dos trabalhadores, que, para alcançar os objetivos prepostos pelos “joguinhos”, colocam seu tempo

²²⁴ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, maio 2021, p. 186-187.

²²⁵ BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores sob demanda: o caso Uber. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 1, p. 330-362, jan./mar. 2017, p. 343.

²²⁶ SOUZA, Ilan Fonseca de. **Dirigindo Uber: um estudo da subordinação jurídica a partir da etnografia**. Orientador: Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani. 2023. 391 f. Tese (Doutorado em Estado e Sociedade) – Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Sul da Bahia, Porto Seguro, 2023, p. 307.

²²⁷ CARVALHO, Augusto César Leite de; MENEZES, Caroline Cavalcante Alves de. A plataformização e a indústria 4.0: uma nova forma de subordinar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 90, n. 3, p. 21-44, 2024, p. 28; GROHMANN, Rafael; SALVAGNI, Julice. **Trabalho por plataformas digitais: do aprofundamento da precarização à busca por alternativas democráticas**. São Paulo: SESC; 2023.

à disposição, prologando sua jornada de trabalho e intensificando a exploração de sua força de trabalho²²⁸.

Esse processo de gamificação se sustenta diretamente na perspectiva do trabalhador plataformizado como empreendedor de si mesmo, de modo que, ao invisibilizar a figura do empregador, o trabalhador é levado a acreditar que seus ganhos dependem exclusivamente de seus próprios esforços, já que dispõe de certa flexibilidade para decidir quando e como trabalhar²²⁹.

Assim, quanto mais o trabalhador se dedica às atividades exercidas na plataforma, submetendo-se a uma lógica de “*sticks and carrots*”²³⁰, teoricamente, maior tende a ser sua remuneração.²³¹ Contudo, antes mesmo da oferta desses joguinhos e bonificações, todo o processo é calculado e direcionado pelo algoritmo, que controla e orienta esses esforços, limitando seus ganhos²³².

Diante do exposto, considerando toda a capacidade das plataformas de controlar as esferas da vida social e laboral dos prestadores, percebe-se a caracterização de uma subordinação qualificada no processo de plataformização do trabalho, seja na forma como as demandas são distribuídas, nos critérios de geográficos, nos horários premiados ou no cumprimento de joguinhos internos.

Posto isto, mostra-se evidente que, independentemente do discurso de autonomia que o capitalismo de plataforma tente impor à sociedade, no qual os trabalhadores são convenientemente denominados de “parceiros”, chefes de si mesmos, o poder empregatício, em todas as suas facetas, permanece, de todo modo, plenamente operante²³³. A busca de uma

²²⁸ CARVALHO, Augusto César Leite de; MENEZES, Caroline Cavalcante Alves de. A plataformização e a indústria 4.0: uma nova forma de subordinar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 90, n. 3, p. 21–44, 2024, p. 28.

²²⁹ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Trabalho na Uber é neofeudal, diz estudo. “São empreendedores de si mesmo proletarizados”. **IHU Unisinos**, 13 maio 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/589086-trabalho-na-uber-e-neofeudal-diz-estudo-sao-empreendedores-de-si-mesmo-proletarizados>. Acesso em: 23 jan. 2026.

²³⁰ Sistema de recompensa e punição. (ROCHA, Cláudio Jannotti da; SILVA, Thais Borges da. O Uberizado, a Subordinação e a Liberdade: reflexões fundamentais para o direito do trabalho. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 7, n. 6, p. 389-419, 2021)

²³¹ INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, *op. cit.*.

²³² INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Trabalho na Uber é neofeudal, diz estudo. “São empreendedores de si mesmo proletarizados”. **IHU Unisinos**, 13 maio 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/589086-trabalho-na-uber-e-neofeudal-diz-estudo-sao-empreendedores-de-si-mesmo-proletarizados>. Acesso em: 23 jan. 2026; ROCHA, Cláudio Jannotti da; SILVA, Thais Borges da. O Uberizado, a Subordinação e a Liberdade: reflexões fundamentais para o direito do trabalho. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 7, n. 6, p. 389-419, 2021.

²³³ CARVALHO, Augusto César Leite de; MENEZES, Caroline Cavalcante Alves de. A plataformização e a indústria 4.0: uma nova forma de subordinar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 90, n. 3, p. 21–44, 2024, p.42.

emancipação do trabalho subordinado é incompatível, na prática, com esse novo modelo produtivo.

Assim, o trabalho exercido nas plataformas se encontra subordinado a uma infraestrutura algorítmica que condiciona os trabalhadores plataformizados aos regramentos das empresas-aplicativos e, que, constitui-se, nesse cenário, um novo modo de subordinação.

Cabe, portanto, analisar se, além da subordinação, elemento central da relação de trabalho, estão presentes os demais requisitos capazes de caracterizar um possível vínculo empregatício a partir da aplicação do princípio da primazia da realidade.

2.3. O princípio da primazia da realidade em contraposição ao discurso do “empreendedor de si mesmo”

Embora as plataformas digitais rejeitem, de qualquer forma, a tentativa de caracterizar os trabalhadores de aplicativos como empregados subordinados, não se pode deixar de analisar essa relação à luz da base principiológica que orienta a aplicação do Direito do Trabalho e a possível existência de um vínculo empregatício a partir dos elementos descritos na própria CLT, em seu artigo 3º²³⁴.

Os princípios consagrados no Direito do Trabalho despontam como uma fonte material para a sua própria construção, auxiliando na elaboração das normas e dos institutos jurídicos, além de orientar o legislador nesse processo. Para além disso, assumem também um papel relevante na interpretação do Direito, contribuindo, assim, no “fazer justiça”²³⁵.

Nessa pesquisa, destaca-se o princípio da primazia da realidade sobre a forma que busca afastar as formalidades e aparências, que tentam a todo custo ocultar a existência de uma relação trabalhista e a usurpação de direitos, a fim de privilegiar e identificar os fatos efetivamente praticados²³⁶.

Esse princípio funciona como um mecanismo para impedir que a “roupagem fraudulenta atribuída à relação jurídica”²³⁷ seja utilizada para obstar a aplicação de normas essencialmente trabalhistas.

²³⁴ O artigo 3º da CLT, define que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”.

²³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, *passim*.

²³⁶ PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 69; PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023.

²³⁷ PIRES, *op. cit.*, p. 105.

Nesse sentido, é o ensinamento de Maurício Godinho Delgado acerca da noção do princípio da primazia da realidade sobre a forma, segundo o qual deve-se atentar mais a relação prática das partes do que ao documento formal que a rotula:

No Direito do Trabalho, deve-se pesquisar, preferentemente, a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes na respectiva relação jurídica. A prática habitual — na qualidade de uso — altera o contrato pactuado, gerando direitos e obrigações novos às partes contratantes (respeitada a fronteira da inalterabilidade contratual lesiva).

Desse modo, o conteúdo do contrato não se circunscreve ao transposto no correspondente instrumento escrito, incorporando amplamente todos os matizes lançados pelo cotidiano da prestação de serviços. O princípio do contrato realidade autoriza, assim, por exemplo, a descaracterização de uma pactuada relação civil de prestação de serviços, desde que no cumprimento do contrato despontem, concretamente, todos os elementos fático-jurídicos da relação de emprego (trabalho por pessoa física, com pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e sob subordinação)²³⁸.

O princípio da primazia da realidade tenta contornar a assimetria das relações de trabalho, promovendo a igualdade entre as partes e zelando pela harmonia e pelo bem-estar, especialmente no que tange à segurança e aos direitos do trabalhador, de modo a evitar que qualquer das partes seja penalizada ou prejudicada por esse desequilíbrio. Nesse sentido, ainda que não haja contrato formalizado entre as partes, prevalece a prestação de trabalho realizada no plano fático²³⁹.

Para Maurício Godinho Delgado, “o princípio da primazia da realidade sobre a forma constitui-se em poderoso instrumento para a pesquisa e encontro da verdade real em uma situação de litígio trabalhista”²⁴⁰.

No âmbito do capitalismo de plataforma, José Eduardo de Resende Chaves Júnior vai reinterpretar o referido princípio sob o prisma das inovações geradas pela inserção de tecnologias altamente desenvolvidas no mundo do trabalho. O autor sustenta, então, o conceito de primazia da realidade virtual em detrimento dos atos jurídicos praticados no mundo físico²⁴¹.

Configurando-se, desse modo, um novo contrato-realidade-virtual, no qual, para a análise dos fatos relativos à determinada relação de trabalho orientada pelas TICs, torna-se necessário verificar a realidade da gestão e o funcionamento das tecnologias que conectam e integram os trabalhadores. Ou seja, prevalece o que é determinado pelos algoritmos, pelo

²³⁸ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 244.

²³⁹ *Ibid.*, p. 244.

²⁴⁰ *Ibid.*, p. 245.

²⁴¹ CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O poder empregatício orientado a dados: controle e contrato hiper-realidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 66, n. 102, item 01, p. 77-92, jul./dez. 2020, p. 87-88.

sistema, pelo *software* ou pelo aplicativo que se impõe no plano fático, e não, propriamente, o acordo abstrato de vontade das partes²⁴².

Dessa forma, considerando a subordinação exercida por meios telemáticos e informatizados pelas plataformas digitais, a narrativa do sujeito empreendedor de si mesmo, utilizada como recurso para enquadrar os trabalhadores plataformizados como autônomos, não se mostra suficiente para ocultar a verdadeira natureza da relação entre as empresas-aplicativos e seus parceiros²⁴³.

Isso porque se analisarmos a relação dos trabalhadores plataformizados a partir do princípio da primazia da realidade sobre a forma, percebe-se que, independentemente do discurso adotado pelas plataformas nos contratos de adesão e o grau de autonomia desfrutado pelo trabalhador, a realidade fática do trabalhador subordinado por regimes inovadores deve prevalecer.

Pois, na prática, estão presentes os elementos típicos de uma relação de emprego, quais sejam o labor por pessoa física, a onerosidade, a habitualidade/ não eventualidade, a pessoalidade e a subordinação, este último já amplamente debatido neste trabalho.

A título de esclarecimento, na sequência, analisarei como esses requisitos se manifestam no vínculo estabelecido entre o trabalhador plataformizado e as plataformas digitais.

Inicialmente, convém destacar que o labor é exercido por pessoa física, que se coloca à disposição das demandas da plataforma, sem a necessidade da intermediação de um CNPJ. Contudo, ainda que houvesse eventual exigência nesse sentido, tal circunstância não descaracterizaria a relação, mas configuraria prática amplamente combatida pela Justiça do Trabalho, conhecida como pejetização²⁴⁴.

Para que o trabalhador passe a integrar o contingente que presta serviços a determinada empresa-plataforma, é necessário a realização de um cadastro profissional por meio do próprio aplicativo da empresa. Não há propriamente um processo seletivo, mas o registro do profissional na plataforma que exige, para a efetivação de sua entrada, o cumprimento de determinados requisitos, como o fornecimento de documentos pessoais, dados bancários,

²⁴² CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O poder empregatício orientado a dados: controle e contrato hiper-realidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 66, n. 102, item 01, p. 77-92, jul./dez. 2020, p. 88.

²⁴³ PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023, p. 176-178.

²⁴⁴ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **Trabalhadores sob demanda**: o caso Uber. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 1, p. 330-362, jan./mar. 2017, p. 337.

certidão de antecedentes criminais e a concordância com os termos dispostos no contrato de adesão²⁴⁵.

Com a aprovação do cadastro, o trabalhador torna-se habilitado a prestar serviços pela plataforma digital. Nessa situação, a empresa-aplicativo não atua apenas como uma empresa de tecnologia, mas como agente que analisa o perfil e as disposições do interessado em integrar seu corpo de prestadores²⁴⁶.

Esse sistema de verificação ultrapassa a função de mera conexão entre consumidores e prestadores propagado pelas plataformas, mas o direciona a satisfação do próprio objeto social da empresa, o qual pode ser o transporte de pessoas ou a entrega de produtos e mercadorias. Com isso, o próprio sucesso da empresa encontra-se diretamente vinculado à atividade prestacional do trabalhador plataformizado, que integra de forma contínua e duradoura a dinâmica produtiva da plataforma²⁴⁷.

O cadastro é “pessoal e intransferível”²⁴⁸, não sendo possível a substituição do prestador por outro trabalhador, uma vez que o vínculo é estabelecido diretamente com uma pessoa física cujos dados estão presentes nos bancos das plataformas digitais²⁴⁹. O que corrobora para a configuração do elemento da pessoalidade.

A pessoalidade figura como elemento central no modelo de negócios de plataformas como *Uber* e *iFood*, especialmente em razão do controle exercido por meio de algoritmos e dos sistemas de avaliação realizados pelos usuários, que orientam o funcionamento e o direcionamento do modelo produtivo²⁵⁰. As avaliações e a forma com que é distribuído as demandas ou os ganhos e punições pela plataforma são feitos de forma individualizada, sendo direcionadas ao trabalhador em específico.

Quanto à onerosidade, não há dúvidas de sua presença, uma vez que o trabalhador de aplicativo oferece sua força de trabalho em troca de contraprestação remuneratória. No qual os pagamentos são realizados de acordo com as demandas recebidas e os serviços executados, de acordo com os critérios fixados unilateralmente pelas empresas-plataformas²⁵¹.

²⁴⁵ *Ibid.*, p. 337-338; PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte**, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023, p. 174.

²⁴⁶ PEREIRA, *op. cit.*, p. 174-175

²⁴⁷ *Ibid.*, p. 175.

²⁴⁸ *Ibid.*, p. 175.

²⁴⁹ PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte**, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023, p. 175.

²⁵⁰ BABOIN, José Carlos de Carvalho. **Trabalhadores sob demanda**: o caso Uber. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 1, p. 330-362, jan./mar. 2017, p. 338.

²⁵¹ PEREIRA, *op. cit.*, p. 176; BABOIN, *op. cit.*, p. 339.

O trabalhador não possui autonomia nenhuma para definir o valor ou as condições da prestação do serviço. A empresa estabelece o montante a ser pago pelo cliente e, após a retenção de uma parte do valor, repassa a quantia final ao prestador, afastando, assim, o argumento de que o pagamento seria feito diretamente pelo consumidor²⁵².

No caso da Uber, por exemplo, ainda que exista a possibilidade de pagamento em dinheiro ou via PIX, isso não é suficiente para descaracterizar a onerosidade da relação, uma vez que a plataforma realiza os repasses ao motorista de forma periódica, garantindo que sua margem de lucro seja obtida por meio da restrição dos créditos obtidos através da prestação de serviços já realizados pelo aplicativo²⁵³.

A habitualidade/não eventualidade não, necessariamente, se constitui pela fixação ou predeterminação de horários de trabalho, mas pela “expectativa, previsibilidade e programação do serviço a ser prestado, independentemente da frequência e dos lapsos de periodicidade e de reiteração”²⁵⁴. Basta, assim, que o trabalhador desempenhe atividades normais com caráter permanente, ainda que de forma descontínua²⁵⁵.

No caso dos trabalhadores plataformizados, essa permanência se materializa pelo “labor com ânimo de continuidade”²⁵⁶, exercido por período indeterminado e voltado às atividades-fim da empresa. Assim, a intermitência na prestação dos serviços não afasta o requisito da não eventualidade, tampouco impede a configuração do vínculo empregatício.

Por fim, a subordinação se caracteriza, sobretudo, pelo controle, pela supervisão e pelo comando exercido pelas plataformas digitais, através de seu gerenciamento algorítmico, sobre o trabalhador que tem seus dados coletados de forma indiscriminada e manipulada, a todo tempo, em prol dos interesses dessas empresas²⁵⁷.

As plataformas utilizam de brechas na legislação trabalhista, que ainda não apresenta uma resposta consolidada quanto aos novos modelos produtivos oriundos das TICs, para se esquivarem das responsabilidades próprias de um empregador tradicional e, com isso, reduzir os seus custos em relação a força de trabalho e ampliar os resultados econômicos.

²⁵² BABOIN, *op. cit.*, p. 343-344.

²⁵³ BABOIN, *op. cit.*, p. 339.

²⁵⁴ PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos**: repensando o pressuposto da subordinação jurídica. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019, p. 95.

²⁵⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 340-341; BABOIN, José Carlos de Carvalho. **Trabalhadores sob demanda**: o caso Uber. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 83, n. 1, p. 330-362, jan./mar. 2017, p. 339.

²⁵⁶ BABOIN, *op. cit.*, p. 339.

²⁵⁷ PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023, *passim*.

No entanto, o discurso do empreendedor de si mesmo, aplicado aos trabalhadores de aplicativos, por si só, ainda que inseridos em um modelo inovador de organização do trabalho, não é suficiente para descaracterizar os elementos que configuram a relação de emprego que figura entre o prestador e a plataforma.

Diante disso, torna-se crucial analisar essa relação sob o prisma do princípio da primazia da realidade, para que não se permita que prevaleçam termos e condições, construídos de forma unilateral, que cerceiam os direitos dos trabalhadores plataformizados, ao mesmo tempo que beneficiam as plataformas, em prejuízo da parte mais fraca dessa relação.

O Direito do Trabalho emergiu da luta coletiva dos trabalhadores em busca de uma vida digna no trabalho, com proteções e direitos trabalhistas e sociais, luta esta que é por ele legitimada e permanece em constante progresso como instrumento fundamental para a conquista de melhorias nas condições de trabalho.

Assim, não pode, em nenhuma hipótese, funcionar como mecanismo de legitimação de novas modalidades de precarização do trabalho como vem ocorrendo. Muito pelo contrário, deve ser um caminho para a efetivação do conceito de trabalho digno e decente.

3. CAPÍTULO 3 – UBERIZAÇÃO E RESISTÊNCIA: ÀS REIVINDICAÇÕES DOS TRABALHADORES DE PLATAFORMA

A classe trabalhadora [precisa] ser unida e a gente entender como o mundo funciona. É luta de classes, mesmo, não dá para ficar de conversinha. (Paulo Lima, líder do coletivo dos Entregadores Antifascistas).²⁵⁸
Só a gente sabe as condições de trabalho que temos na rua hoje e o quanto a gente arrisca a nossa vida. Então é uma insatisfação pela nossa indignidade. É a hora de mostrar a nossa revolta e mostrar que a gente não está mais contente com o que vem acontecendo com essa categoria, precarizada há tanto tempo. (Junior Freitas, ao UOL).²⁵⁹

3.1. Perfil dos Trabalhadores Plataformizados

Com o objetivo de qualificar a discussão acerca da plataformização do trabalho, especialmente no contexto brasileiro, bem como de analisar os movimentos de resistência que emergiram durante a pandemia de coronavírus, torna-se fundamental delinear o perfil desses trabalhadores.

²⁵⁸ DUTRA, Renata; FESTI, Ricardo. A greve dos entregadores. **A Terra é Redonda**, [s.l.], s.d. Disponível em: <https://atterraeredonda.com.br/a-greve-dos-entregadores/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁵⁹ GROHMANN, Rafael do Nascimento; SALVAGNI, Julice. **Trabalho por plataformas digitais: do aprofundamento da precarização à busca por alternativas democráticas**. Edições Sesc São Paulo, 2023.

Embora se trate de um contingente heterogêneo, o que dificulta sua delimitação em um único quadro analítico²⁶⁰, é imprescindível examinar dados relativos ao perfil socioeconômico e às condições de trabalho enfrentadas por aqueles que utilizam plataformas digitais como instrumento de trabalho.

Para tanto, serão utilizados dados referentes aos trabalhadores plataformizados de forma geral, uma vez que, na presente pesquisa, não há delimitação dessa classe por categoria de serviços. No entanto, considerando que as plataformas mais utilizadas no cenário brasileiro são os aplicativos de entrega e os de transporte de passageiros, serão manuseados dados específicos sobre esses grupos, os motoristas e os entregadores de plataformas digitais.

Os estudos analisados para a construção e a compreensão do perfil dos trabalhadores plataformizados neste trabalho partem de duas fontes principais: a pesquisa realizada pelo IBGE, pela Unicamp e pelo MPT, no âmbito da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do terceiro trimestre de 2024, sobre o trabalho por meio de plataformas digitais²⁶¹; e o estudo conduzido pela Associação Brasileira do Setor de Bicicletas - Aliança *Bike*, referente aos entregadores ciclistas por aplicativo realizado em junho de 2019 na cidade de São Paulo²⁶².

De acordo com a pesquisa realizada pela PNAD Contínua, no terceiro trimestre de 2024, a população ocupada de 14 anos ou mais nos setores público e privado, incluindo os militares, totalizava aproximadamente 88,5 milhões de pessoas. Desse número, cerca de 1,7 milhão correspondia a trabalhadores de plataformas digitais que tinham o trabalho mediado por aplicativos como ocupação principal, representando aproximadamente 1,9% da população ocupada no setor privado. Em comparação com os dados do quarto trimestre de 2022, observou-se um aumento de 25,4% no número desses trabalhadores²⁶³.

Esse cenário revela que o contingente de trabalhadores plataformizados tem aumentado de forma significativa, não se tratando de meros “bicos”, mas de indivíduos que transformaram esse tipo de labor em sua principal fonte de renda, especialmente diante das crises econômicas e sociais ocorridas nos últimos anos.

²⁶⁰ CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. **Você deve lutar pela xepa da feira e dizer que está recompensado**: evidências da plataformização e a precarização do trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, jan. 2024. 56 p. il. (Texto para Discussão, n. 2951).

²⁶¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho por meio de plataformas digitais 2024**: PNAD Contínua. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102217_informativo.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

²⁶² ALIANÇA BIKE (Associação Brasileira do Setor de Bicicletas). **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativos**. São Paulo, Julho de 2019. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

²⁶³ IBGE, *op. cit.*, p. 2.

Quanto a análise demográfica, verifica-se que a região Sudeste concentra o maior número de trabalhadores plataformizados, com 2,2% da população ocupada nesse tipo de labor em detrimento das demais, tendo 53,7% do total de trabalhadores por aplicativo de todo o país. Entretanto, entre 2022 e 2024, as regiões Centro-Oeste e Norte apresentaram uma expansão significativa, de 50%, nesse contingente, enquanto no Sudeste o crescimento foi menor, de 17%. Na região Sul, os trabalhadores plataformizados correspondem a 1,4% da população ocupada²⁶⁴.

Verifica-se, portanto, a concentração desses trabalhadores em grandes metrópoles. De acordo com Abílio, o fato da região de São Paulo, no Sudeste, apresentar um contingente mais expressivo de trabalhadores e empresas de aplicativos justifica-se por se tratar de uma metrópole em colapso, tanto no que se refere à mobilidade urbana quanto ao seu desenvolvimento como espaço de valorização financeira e imobiliária²⁶⁵, somando-se a esses fatores a alta densidade populacional e os índices de desemprego.

A pesquisa também identificou os principais tipos de serviços prestados por meio dessas plataformas digitais. No Brasil, entre os trabalhadores plataformizados, 53,1% atuavam em plataformas de transporte particular de passageiros, incluindo aplicativos de táxi; 29,3% prestavam serviços em aplicativos de entrega de alimentos e produtos; 17,8% utilizavam aplicativos voltados à prestação de serviços gerais ou profissionais; e 13,8% estavam vinculados a aplicativos direcionados especificamente a taxistas²⁶⁶.

Observa-se, assim, um forte predomínio das atividades relacionadas ao transporte e à entrega de alimentos e produtos, enquanto os serviços gerais ou profissionais apresentam menor participação relativa²⁶⁷.

Quanto ao perfil socioeconômico que delineia quem são esses trabalhadores. Os dados revelam que essas ocupações são predominantemente masculinas, 83,9% dos trabalhadores plataformizados são homens, enquanto as mulheres representam apenas 16,1%²⁶⁸.

Esses dados mostram que a desigualdade de gênero se faz presente, inclusive, no mercado informal e plataformizado, demonstrando que a tomada de decisão referente à oferta de trabalho ainda não ocorre de forma equitativa entre homens e mulheres. As trabalhadoras de

²⁶⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho por meio de plataformas digitais 2024**: PNAD Contínua. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102217_informativo.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026, p. 2-3.

²⁶⁵ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: gerenciamento e controle do trabalhador *just-in-time*. In: ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, p. 183.

²⁶⁶ *Ibid.*, p. 3.

²⁶⁷ *Ibid.*, p. 3.

²⁶⁸ *Ibid.*, p. 4.

aplicativos são inseridas em um processo complexo, pois precisam conciliar o trabalho doméstico com as novas modalidades de trabalho precário e, até mesmo, com o trabalho formal²⁶⁹.

Além disso, diferentemente das demais ocupações, cuja média etária é superior a 40 anos, os motoristas de aplicativo e entregadores concentram-se majoritariamente na faixa etária entre 25 e 39 anos²⁷⁰, o que sugere que essa forma de trabalho é frequentemente utilizada como alternativa para suprir a necessidade de geração de renda²⁷¹ pelos mais jovens, já que há uma dificuldade de sua inserção no mercado de trabalho, que tem se exigido um corpo de trabalhadores mais qualificado e experiente²⁷².

Nota-se também que os plataformizados apresentam maior nível de escolaridade em comparação aos não plataformizados, com predominância de trabalhadores com ensino médio completo ou superior incompleto, correspondendo a aproximadamente 59,3%. Quanto ao nível superior, a taxa cai para um percentual de aproximadamente 16,6%²⁷³.

As dificuldades de ingresso e permanência nos cursos superiores no Brasil fazem com que os jovens trabalhadores, recém-formados no ensino médio, embarquem na busca por uma fonte rápida e imediata de renda, abandonando os estudos e caminhando, assim, ao mercado informal de trabalho, que reúne a maioria das ocupações disponíveis hoje²⁷⁴.

No que diz respeito ao perfil racial, constata-se uma maior participação de pessoas autodeclaradas pretas e pardas, que representam 53,8% dos trabalhadores plataformizados, enquanto 45,1% se declaram brancos²⁷⁵.

²⁶⁹ TISCHER, Pamela. Trabalho nas plataformas digitais aumenta a desigualdade de gênero. **Periódico UEPG**, Ponta Grossa, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/3408-trabalho-nas-plataformas-digitais-aumenta-a-desigualdade-de-genero>. Acesso em: 27 jan. 2026.

²⁷⁰ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho por meio de plataformas digitais 2024**: PNAD Contínua. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102217_informativo.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026., p. 5; ALIANÇA BIKE (Associação Brasileira do Setor de Bicicletas). **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativos**. São Paulo, Julho de 2019. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026, p. 11.

²⁷¹ CARCCI, Hugo. Plataformas digitais atraem mais trabalhadores, mas ampliam jornada e informalidade. **Jornal da USP**, São Paulo, 09 jan. 2026. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/plataformas-digitais-atraem-mais-trabalhadores-mas-ampliam-jornada-e-informalidade/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁷² CORSEUIL, Carlos Henrique; BOTELHO, Rosana Ulhôa (orgs.). **Desafios à trajetória profissional dos jovens brasileiros**. Rio de Janeiro: Ipea, 2014, *passim*.

²⁷³ IBGE, *op. cit.*, p. 5

²⁷⁴ *Ibid.*, *passim*; COSTA, Gerson Carlos de Oliveira. **Pedalandando como se não houvesse amanhã**: o trabalho e a mobilização coletiva dos ciclistas entregadores na cidade de Salvador. 2024. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024, p. 68-69.

²⁷⁵ IBGE, *op. cit.*, p. 5.

Esse quadro demonstra que as desigualdades históricas que permeiam a formação do Brasil se perpetuam até os dias atuais, por meio de um processo contínuo de exclusão da população negra de cargos mais qualificados, com melhores condições laborais²⁷⁶.

Em relação à renda e à jornada de trabalho, constata-se que, embora os motoristas de aplicativo apresentem rendimentos mensais semelhantes aos dos taxistas, sua carga horária semanal é significativamente superior. Enquanto os taxistas trabalham, em média, 40,7 horas semanais, os motoristas por aplicativo cumprem cerca de 48,3 horas. O que resulta em um rendimento-hora de 15% menor para os trabalhadores plataformizados²⁷⁷.

Ainda, em comparação com os trabalhadores não plataformizados, os trabalhadores por aplicativos de transporte e de entrega tem uma carga horária semanal superior, sendo de 44,8 horas contra 39,3 horas dos demais trabalhadores do setor privado e público. Dessa forma, o rendimento-hora é cerca de 8,3% inferior aos não plataformizados²⁷⁸.

Os dados demonstram que a quantidade de horas trabalhadas é desproporcional à remuneração recebida, revelando uma dinâmica que intensifica a precarização e a exploração da força de trabalho, dado que essa diferença entre o rendimento-hora dos trabalhadores não plataformizados e dos trabalhadores de aplicativo contribui para a realização de jornadas mais extensas como estratégia para alcançar rendas mensais equivalentes ou superiores²⁷⁹.

Isso pode ser visualizado na própria pesquisa da PNAD Contínua, a qual demonstra que, enquanto 15,7% dos taxistas trabalhavam entre 48 e 60 horas semanais, esse percentual entre os motoristas de aplicativo era de 32,5%. Ademais, 13% dos trabalhadores plataformizados apresentavam jornadas superiores a 60 horas semanais, em comparação com 4,5% dos taxistas e 1,9% do total de trabalhadores ocupados²⁸⁰.

No que tange à contribuição previdenciária, apenas 22,2% dos motoristas de aplicativo contribuíam regularmente, enquanto entre os taxistas esse percentual se mantinha em torno de 44%.²⁸¹ De modo geral, apenas 35,9% dos trabalhadores plataformizados, tanto do setor de

²⁷⁶ COSTA, Gerson Carlos de Oliveira. **Pedalandando como se não houvesse amanhã**: o trabalho e a mobilização coletiva dos ciclistas entregadores na cidade de Salvador. 2024. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024, p. 67.

²⁷⁷ CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. **Você deve lutar pela xepa da feira e dizer que está recompensado**: evidências da plataformização e a precarização do trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, jan. 2024. 56 p. il. (Texto para Discussão, n. 2951), p. 33.

²⁷⁸ GOMES, Irene; PETERS, Jana. Número de trabalhadores por aplicativos cresceu 25,4% entre 2022 e 2024. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44806-numero-de-trabalhadores-por-aplicativos-cresceu-25-4-entre-2022-e-2024>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁷⁹ CARVALHO; NOGUEIRA, *op. cit.*, p. 33.

²⁸⁰ *Ibid.*, p. 33.

²⁸¹ *Ibid.*, p. 34.

transporte quanto de entrega, contribuía para a Previdência Social, em contraste com 61,9% dos demais trabalhadores do setor privado²⁸². O estudo indica ainda que cerca de 71,1% dos trabalhadores plataformizados atuavam de forma informal, percentual superior ao observado entre os trabalhadores não plataformizados, dos quais 43,8% estavam na informalidade²⁸³.

A ausência de contribuição previdenciária é um fator alarmante, uma vez que, ao não contribuírem, os trabalhadores não têm acesso à seguridade social, que os protege em casos de acidente, doença, incapacidade e por garantir a obtenção de uma futura aposentadoria²⁸⁴.

Tal cenário é agravado ainda mais no caso dos trabalhadores plataformizados, que se encontram mais suscetíveis a acidentes e riscos, pois o trabalho mediado por plataformas digitais, especialmente no caso de entregadores e motoristas de aplicativo, depende diretamente do uso de meios de transporte, como motocicletas e carros, tanto para a locomoção quanto para a própria prestação do serviço.

Ademais, a inexistência de contribuição ao INSS, aliada à ausência de direitos trabalhistas, faz com que esses trabalhadores, embora desempenhem atividades de risco, não façam jus a qualquer adicional (insalubridade e noturno) ou proteções decorrentes disso, colocando o trabalhador plataformizado em uma posição de extrema vulnerabilidade.

Constata-se também que o número de trabalhadores com registro no CNPJ é significativamente menor entre os trabalhadores plataformizados quando comparado aos taxistas.²⁸⁵ Do mesmo modo, 91,2% dos motoristas de aplicativo e 81,3% dos entregadores de plataformas de entrega relataram que é a própria plataforma que impõe o valor a ser recebido pelo prestador do serviço²⁸⁶.

Ademais, 70,4% dos entregadores, 54,8% dos motoristas de transporte individual, 53,2% dos trabalhadores de outras funções em aplicativos de entrega e 28,1% dos profissionais

²⁸² GOMES, Irene; PETERS, Jana. Número de trabalhadores por aplicativos cresceu 25,4% entre 2022 e 2024. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44806-numero-de-trabalhadores-por-aplicativos-cresceu-25-4-entre-2022-e-2024>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁸³ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho por meio de plataformas digitais 2024**: PNAD Contínua. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102217_informativo.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026, p. 9.

²⁸⁴ TIEMI, Raquel. Trabalho por plataformas digitais promove falsa sensação de autonomia. **Jornal da USP**, 3 jan. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/trabalho-por-plataformas-digitais-promove-uma-falsa-sensacao-de-autonomia/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁸⁵ CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. **Você deve lutar pela xepa da feira e dizer que está recompensado**: evidências da plataformização e a precarização do trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, jan. 2024. 56 p. il. (Texto para Discussão, n. 2951).

²⁸⁶ CASTRO, Mayra. Não tão conta própria: entregadores ficam à mercê das plataformas que definem valores recebidos, clientes e prazos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 out. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/10/17-nao-tao-counta-propria-entregadores-ficam-a-merce-das-plataformas-que-definem-valores-recebidos-clientes-e-prazos.ghtml>. Acesso em: 11 jan. 2026.

de serviços gerais ou especializados afirmaram que tanto os prazos quanto os clientes eram definidos pela plataforma²⁸⁷.

Tais dados evidenciam que a autonomia e a flexibilização propagadas pelas empresas-aplicativo configuram-se, na realidade, como uma farsa, na medida em que o controle sobre as condições do trabalho, como a remuneração, os prazos e os clientes, permanece centralizado nas próprias plataformas. O que revela a existência de mecanismos de subordinação que se encontra incompatível com a narrativa do trabalhador autônomo, portador de CNPJ próprio.

O estudo realizado pela AliançaBike sobre os entregadores ciclistas por aplicativo no Estado de São Paulo apresentou estimativas muito semelhantes às obtidas pela PNAD Contínua. Os homens compõem a maioria desse contingente de trabalhadores, correspondendo a 99% dos entrevistados, com média de idade de 24 anos²⁸⁸.

Em relação à escolaridade, a pesquisa da AliançaBike demonstrou que 40% possuem até o ensino fundamental completo, 53% têm o ensino médio completo, 4% nível superior e 1% pós-graduação. Quanto à cor ou raça, 71% dos entregadores se identificam como negros (pretos e pardos), 26% como brancos, 2% como amarelos e 1% como indígenas, perfil muito semelhante ao delineado para motoristas de aplicativo e trabalhadores plataformizados em geral²⁸⁹.

A jornada de trabalho também possui uma carga bem extensa, 57% trabalham 7 dias por semana, 24% por 6 dias e 11% por 5 dias. Outros 8% trabalham 2 a 4 dias por semana. A média diária de horas trabalhadas é de 9 horas e 24 minutos, sendo que 75% trabalham até 12 horas, 50% trabalham até 10 horas, 25% trabalham até 8 horas²⁹⁰. Quanto a renda obtida, em média, os ciclistas entregadores recebem menos de um salário mínimo mensal. Aqueles que trabalham mais de 12 horas por dia obtêm, em média, cerca de 995,3 reais de rendimento mensal²⁹¹.

Os principais problemas relatados pelos entregadores ciclistas no trabalho mediado por plataformas digitais foram: 31% indicaram o “tempo perdido entre as chamadas”, 20% o “medo de ser assaltado”, 18% a “distância entre o local de residência e o trabalho” e 18% o “medo de

²⁸⁷CASTRO, Mayra. Não tão conta própria: entregadores ficam à mercê das plataformas que definem valores recebidos, clientes e prazos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 out. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/10/17/nao-tao-counta-propria-entregadores-ficam-a-merce-das-plataformas-que-definem-valores-recebidos-clientes-e-prazos.ghtml>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁸⁸ ALIANÇA BIKE (Associação Brasileira do Setor de Bicicletas). **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativos**. São Paulo, Julho de 2019. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026, p. 11.

²⁸⁹ *Ibid.*, p. 12.

²⁹⁰ *Ibid.*, p. 18.

²⁹¹ *Ibid.*, p. 5-6.

ser confundido com bandido”. Também foram mencionados o baixo valor do frete, o “tempo perdido esperando o pedido no restaurante” e a falta de fiscalização e regulação²⁹².

A pesquisa apontou ainda que a existência de locais de apoio com água, banheiro, tomadas e oficina seria uma medida que faria grande diferença para os entregadores ciclistas, tanto quanto a oferta de seguro por invalidez temporária, seguida do seguro para a bicicleta. Nas outras opções, os entregadores também citaram a busca por maior valor de frete e por um salário fixo²⁹³.

Diante do exposto, constata-se que o fenômeno da plataformização do trabalho ocupa uma posição significativa na intensificação da precarização laboral, caracterizada por jornadas exaustivas, insegurança financeira e ausência de proteção social e trabalhista²⁹⁴.

Tais fatores são, inclusive, vivenciados e sentidos pelos trabalhadores que, à medida que são cada vez mais empurrados a esse tipo de ocupação, especialmente em períodos de instabilidade, como a pandemia, reconhecem a necessidade de buscar melhores condições ou mesmo a construção de um marco regulatório específico, que acaba sendo materializada em mobilizações e movimentos de resistência.

3.2. Breque dos Apps

A expansão da *gig economy* e, consequentemente, do trabalho plataformizado ocorre em um contexto de crise política, social e econômica que já se fazia presente no Brasil e no mundo, sendo intensificada de forma significativa pela pandemia da Covid-19²⁹⁵.

Conforme aponta Antunes, mesmo antes da pandemia de coronavírus, o mundo do trabalho já enfrentava um processo contínuo de corrosão e flexibilização dos direitos trabalhistas, materializado em formas como a pejetização, o trabalho intermitente, o infoproletariado e o cibertariado, entre outras²⁹⁶.

Segundo Rui Braga e Marcos Aurélio:

[...] a atual pandemia revelou e agravou um cenário que, mesmo antes da chegada do vírus ao país, já se mostrava sombrio para o mundo do trabalho brasileiro. Esse cenário remete ao processo vertiginoso de desmanche do polo protetivo do trabalho cuja origem remonta ao golpe parlamentar de 2016, seguido pela contrarreforma

²⁹² ALIANÇA BIKE (Associação Brasileira do Setor de Bicicletas). **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativos**. São Paulo, Julho de 2019. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026, p. 6.

²⁹³ *Ibid.*, p. 6.

²⁹⁴ CARCCI, Hugo. Plataformas digitais atraem mais trabalhadores, mas ampliam jornada e informalidade. **Jornal da USP**, São Paulo, 09 jan. 2026. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/plataformas-digitais-atraem-mais-trabalhadores-mas-ampliam-jornada-e-informalidade/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁹⁵ ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 26-27.

²⁹⁶ *Ibid.*, p. 27.

trabalhista do governo de Michel Temer e que foi coroado pelo neoliberalismo autoritário do governo Bolsonaro. De lá até aqui os interesses capitalistas, em um processo que acompanhava uma dinâmica global reativa à crise iniciada em 2008, conseguiu implantar políticas regressivas na área do trabalho que atingem duramente o sistema de regulação protetiva, tanto em termos trabalhistas quanto previdenciários. Nos dois casos as mudanças serviram para aprofundar a mercantilização do trabalho, deixando a classe trabalhadora descoberta no presente (quando trabalhadores/as estão em atividade, mas desprotegidos de direitos sociais) e no futuro (quando da época do que seria a sua aposentadoria)²⁹⁷.

A pandemia da Covid-19 provocou profundas transformações nas dinâmicas e estruturas do mercado de trabalho, especialmente em um cenário de recessão econômica e social em escala global.²⁹⁸ As medidas de isolamento social e as políticas adotadas para conter a crise resultaram em danos expressivos dos meios de subsistência e do bem-estar de milhões de trabalhadores²⁹⁹, refletidos no aumento do desemprego, no fechamento de negócios e no aumento das formas precárias de trabalho³⁰⁰.

Diante da elevada taxa de transmissão e letalidade do novo coronavírus, o Brasil atingiu o patamar de aproximadamente 710 mil óbitos e mais de 39 milhões de pessoas infectadas.³⁰¹ No que se refere ao mercado de trabalho, já no primeiro trimestre de 2020, os índices de desemprego e informalidade alcançaram cerca de 41%.³⁰² O que levou muitos trabalhadores a buscarem alternativas para o seu sustento econômico e financeiro, como os trabalhos mediados por plataformas, já que o auxílio emergencial, além de burocrático, apresentou demora significativa em sua liberação³⁰³.

“No começo, era uma renda extra. Agora é a única renda, por causa da pandemia de coronavírus”, relata Diógenes Silva de Souza, trabalhador presente no protesto do Breque dos

²⁹⁷ SANTANA, Marco Aurélio; BRAGA, Ruy. Breque dos Apps: enfrentando o uberismo. **Blog da Boitempo**, [s.l.], 25 jul. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/25/brequedosapps-enfrentando-o-uberismo/#prettyPhoto>. Acesso em: 11 jan. 2026.

²⁹⁸ ANTUNES, Ricardo. Trabalho intermitente e uberização do trabalho no limiar da Indústria 4.0. In: ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020, p. 26.

²⁹⁹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. COVID-19 e o mundo do trabalho: Brasil. Genebra, **OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/temas/covid-19-e-o-mundo-do-trabalho>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³⁰⁰ AGUIAR, Maria Adreciana Silva de. DETERMINANTES DA PERDA DE EMPREGO E REDUÇÃO DOS SALÁRIOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. **Revista Econômica do Nordeste**, [S. l.], v. 54, n. 4, p. 173–187, 2023; NERY, Carmen. Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³⁰¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel de informações sobre a COVID-19 no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2026.

³⁰² DUTRA, Renata; FESTI, Ricardo. A greve dos entregadores. **A Terra é Redonda**, [s.l.], s.d. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-greve-dos-entregadores/>. Acesso em: 24 jan. 2026.

³⁰³ *Ibid.*

apps.³⁰⁴ Em um verdadeiro *trade-off*³⁰⁵ entre morrer de fome ou de vírus, muitos trabalhadores não tiveram alternativa senão se submeter a essas novas formas de trabalho, precárias e de baixa remuneração, como o trabalho plataformizado, expondo-se ao risco de contágio pelo coronavírus como meio de assegurar à própria subsistência e a de seus familiares durante o período pandêmico³⁰⁶.

De acordo Gabriela Delgado e Bruna Carvalho, a pesquisa feita pela empresa “*RankMyAPP*” durante a pandemia de coronavírus, constatou que houve um aumento de 126% de downloads de aplicativos de *delivery* no Brasil em comparação ao ano anterior³⁰⁷, o que indica que além de mais clientes, também houve um aumento do conjunto de trabalhadores de plataforma.

Com o crescimento do contingente desses trabalhadores plataformizados, as condições de trabalho se tornaram cada vez piores. Durante esse período, as plataformas reduziram, de forma unilateral, os valores das taxas de entrega e suprimiram premiações e bonificações. Apesar da alta demanda, muitos trabalhadores relataram dificuldades em conseguir entregas em razão da distribuição irregular das demandas e da entrada massiva de novos prestadores, o que impactou diretamente em suas rendas³⁰⁸.

Nesse sentido, identifica-se que:

A maior aderência social às plataformas digitais e o impulsionamento a esse modelo de negócio, todavia, não reverberaram em melhoria das condições de trabalho dos entregadores, ao contrário, constatou-se que esses trabalhadores sofreram uma queda em sua remuneração e um incremento exponencial em sua jornada de trabalho³⁰⁹.

Ademais, a ausência de vínculo formal empregatício entre plataforma e prestador, sustentada pelo discurso de “parceria” e “cooperação”, deixou os trabalhadores desamparados

³⁰⁴ BENITES, Pedro Ribeiro Nogueira Afonso. “Nossa vida vale mais do que levar um prato de comida para as pessoas”. **El País Brasil**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-25/nossa-vida-vale-mais-do-que-levar-um-prato-de-comida-para-as-pessoas.html>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³⁰⁵ O termo *trade-off* é utilizado na economia para designar uma relação de custo de oportunidade, na qual, ao se fazer uma escolha em detrimento de outra, incorrem-se em perdas ou consequências. Isto é, ao se ganhar algo, inevitavelmente perde-se outra coisa no processo. “O capital enfatizava os impactos negativos que a interrupção da produção poderia causar à economia das nações, frequentemente retratando-os como mais prejudiciais do que a própria pandemia” COUTO, Marina Grojpen. Trabalho plataformizado no capitalismo pandêmico: o labor no pós-pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 108, p. 219–238, jul./dez. 2023.

³⁰⁶ DUTRA; FESTI, *op. cit.*

³⁰⁷ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 396–410, set./dez. 2020, p. 398.

³⁰⁸ *Ibid.*, p. 399; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; ALMEIDA, Paula Freitas de. O breque dos apps: contra o falso discurso de autonomia e flexibilidade por parte das plataformas. **Revista de Política e Cultura: Escuta**, [s.l.], 4 jul. 2020. Disponível em: <https://revistaescuta.wordpress.com/2020/07/04/o-breque-dos-apps-contra-o-falso-discurso-de-autonomia-e-flexibilidade-por-parte-das-plataformas/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³⁰⁹ DELGADO; CARVALHO, *op. cit.*, p. 399.

em um cenário crítico e trágico de saúde pública. Como só são remunerados quando estão em atividade, o risco de adoecimento por covid-19 implicava na possibilidade de perda de sua renda por um período indeterminado, sem qualquer garantia de cobertura ou apoio por parte das empresas-aplicativos, que se eximiam de tais responsabilidades ao se apresentarem como meras intermediadoras.

É nesse cenário de instabilidade que presenciamos a primeira paralisação nacional dos trabalhadores plataformizados, conhecida como “Breque dos *apps*” ou Breque por direitos, ocorridas no dia 1 e 25 de julho de 2020³¹⁰. O movimento reuniu os entregadores de aplicativos que reivindicavam melhores condições de trabalho e direitos trabalhistas básicos, como o aumento nas taxas por entrega, fim dos bloqueios considerados indevidos, seguro contra acidentes, licença remunerada em caso de afastamento e fornecimento de EPIs em face da pandemia de COVID-19³¹¹.

Não obstante ao fato de que se trata de um movimento de entregadores, o Breque dos *apps* tornou-se um marco na luta coletiva dos trabalhadores plataformizados. Por isso, merece menção neste trabalho.

A mobilização ocorrida no dia 1 de julho de 2020 contou com a participação de diversos segmentos de trabalhadores plataformizados, além de apoiadores como coletivos, associações, lideranças da categoria e entidades sindicais, sendo realizada em cidades como Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre, Belo Horizonte, Salvador, Fortaleza, Teresina e Belém, entre outras³¹².

Entre as principais pautas estavam o aumento do valor pago por quilômetro rodado, a elevação do valor mínimo por entrega, independente da distância percorrida ou do tempo despendido pelo entregador; o fim dos bloqueios sem justificativa clara e a concessão de auxílios durante a pandemia, como fornecimento EPIs e licença remunerada em caso de

³¹⁰ SANTANA, Marco; ANTUNES, Ricardo. A pandemia da uberização e a revolta dos precários. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [s.l.], s.d. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-pandemia-da-uberizacao-e-a-revolta-dos-precarios/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³¹¹ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 396–410, set./dez. 2020; SCHAVELZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários. **El País**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opinion/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³¹² DUTRA, Renata; FESTI, Ricardo. A greve dos entregadores. **A Terra é Redonda**, [s.l.], s.d. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-greve-dos-entregadores/>. Acesso em: 11 jan. 2026; SCHAVELZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários. **El País**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opinion/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>. Acesso em: 11 jan. 2026; G1. Entregadores de aplicativos fazem manifestações pelo país. **G1 – Economia**, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativos-fazem-manifestacoes-pelo-pais.ghtml>. Acesso em: 11 jan. 2026.

doenças. O movimento influenciou, inclusive, mobilizações semelhantes em outros países da América Latina, como Argentina, México, Chile e Equador³¹³.

Além dessas reivindicações, também se pleiteou a criação de uma legislação específica para regular o trabalho mediado por aplicativos e o reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e a plataforma. Contudo, quanto ao último ponto, não há um consenso interno, já que parte dos trabalhadores, influenciados pela retórica do “empreendedor de si mesmo”³¹⁴, apegam-se a ideia propagada de autonomia e liberdade, o que não se observa em um vínculo entre empregado e empregador.

Isso pode ser visualizado na pesquisa feita por Gerson Carlos de Oliveira Costa, em sua dissertação de mestrado intitulada “Pedalando como se não houvesse amanhã: o trabalho e a mobilização coletiva dos ciclistas entregadores na cidade de Salvador”, que indica que 52% dos entregadores de aplicativo se consideram trabalhadores autônomos, gestores de sua própria força de trabalho³¹⁵.

No entanto, para Renata Dutra e Ricardo Festi, o movimento revela não apenas a capacidade de mobilização dos trabalhadores plataformizados, mas também a heterogeneidade de suas posições políticas. Para eles, ainda que exista dissenso quanto ao reconhecimento da relação empregatícia, o coletivo se reconhece como trabalhadores, e não como empreendedores de fato, à medida que recorrem a instrumentos típicos de luta coletiva, como a greve³¹⁶, para reivindicar direitos essencialmente trabalhistas³¹⁷.

Contudo, vale ressaltar que há divergências quanto à natureza do “Breque dos apps”³¹⁸. Para Lourenço, trata-se de um movimento que pode ser descrito como uma greve, pois expressa uma ação coletiva orientada ao rompimento e à resistência ao modo de exploração da força de

³¹³ DUTRA, Renata; FESTI, Ricardo. A greve dos entregadores. **A Terra é Redonda**, [s.l.], s.d. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-greve-dos-entregadores/>. Acesso em: 11 jan. 2026; SCHAVELZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários. **El País**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opinion/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>. Acesso em: 11 jan. 2026; G1. Entregadores de aplicativos fazem manifestações pelo país. **G1 – Economia**, 1 jul. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/07/01/entregadores-de-aplicativos-fazem-manifestacoes-pelo-pais.ghtml>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³¹⁴ HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018; DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

³¹⁵ COSTA, Gerson Carlos de Oliveira. **Pedalando como se não houvesse amanhã: o trabalho e a mobilização coletiva dos ciclistas entregadores na cidade de Salvador**. 2024. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024, p. 85.

³¹⁶ O direito de greve é previsto no art. 9 da CF, segundo o qual “é assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

³¹⁷ DUTRA, Renata; FESTI, Ricardo. A greve dos entregadores. **A Terra é Redonda**, [s.l.], s.d. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-greve-dos-entregadores/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³¹⁸ *Ibid.*; COSTA, Gerson Carlos de Oliveira. **Pedalando como se não houvesse amanhã: o trabalho e a mobilização coletiva dos ciclistas entregadores na cidade de Salvador**. 2024. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024, p. 124-125.

trabalho.³¹⁹ Já Gabriela Delgado e Bruna Carvalho o citam como uma forma incipiente de articulação coletiva em prol de interesses em comuns³²⁰.

Independente da forma que seja descrito, o fato é que o Breque dos *apps* evidencia que, mesmo inseridos individualmente em um ambiente virtual mediado por plataformas digitais, os trabalhadores têm buscado se juntar em novos espaços e construir novas formas de luta coletiva, com o objetivo de exercerem o direito de resistência³²¹.

Paradoxalmente, a mesma tecnologia que conecta os prestadores às empresas-aplicativos também se configura como meio de organização coletiva diante da exploração por elas praticada. Por meio de grupos de *WhatsApp* e de outras redes sociais, os trabalhadores se articulam para realizarem atos de paralisação, como o Breque dos *apps*, entre outros atos de resistência coletiva, como a realização de lives e videoconferências que possibilitaram a comunicação entre trabalhadores plataformizados em diferentes partes do mundo³²².

A greve realizada no dia 25 de julho, em diversas regiões do país, teve como objetivo pressionar as autoridades e as empresas-aplicativos a atenderem às reivindicações já apresentadas pelo coletivo de entregadores de aplicativo nas paralisações anteriores³²³.

Para isso, os trabalhadores promoveram o desligamento dos aplicativos e buscaram o envolvimento dos usuários, incentivando-os a não realizar pedidos ao longo do dia e a distribuir avaliações negativas às plataformas. Como resultado, muitos restaurantes operaram, durante o dia, sem o uso das plataformas³²⁴.

³¹⁹ LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. DISPUTAS SOBRE O DIREITO E A CONSTITUIÇÃO: “BREQUE DOS APPS”, ENTREGADORES ANTIFASCISTAS E GREVE POLÍTICA. In: In: PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (orgs.). **Plataformas digitais de trabalho [livro eletrônico]: aspectos materiais e processuais**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ENAMATRA), p. 234-257, 2021, p. 239; LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. O individual e o coletivo no trabalho por plataformas digitais: possibilidades de compreensão da Constituição a partir da experiência do “Breque dos Apps”. **Revista Jurídica da Ufersa**, v. 4, n. 8, p. 72–93, 30 dez. 2020, p. 82.

³²⁰ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 396–410, set./dez. 2020, p. 400.

³²¹ COSTA, Gerson Carlos de Oliveira. **Pedalandando como se não houvesse amanhã: o trabalho e a mobilização coletiva dos ciclistas entregadores na cidade de Salvador**. 2024. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024, p. 126; DELGADO; CARVALHO, *op. cit.*, p. 400.

³²² DUTRA; FESTI, *op. cit.*; Marco; ANTUNES, Ricardo. A pandemia da uberização e a revolta dos precários. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [s.l.], s.d. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-pandemia-da-uberizacao-e-a-revolta-dos-precarios/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³²³ LACERDA, Nara. Entregadores por aplicativos realizam manifestações em pelo menos 7 capitais no país. **Brasil de Fato**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/25/entregadores-de-aplicativos-realizam-manifestacoes-em-todo-o-pais-neste-sabado-25/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³²⁴ SCHAVELZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários. **El País**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>. Acesso em: 11 jan. 2026.

Em comparação ao primeiro ato, a adesão de trabalhadores plataformizados foi significativamente menor³²⁵.

Segundo Paulo Lima, conhecido como Galo, liderança dos Entregadores Antifascistas, a redução da participação se justifica pela prática de retaliação das plataformas, que rastreiam os trabalhadores grevistas e, como punição, diminuem a oferta de entregas ou realizam bloqueios com base em cláusulas genéricas dos termos de adesão. Diante disso, a necessidade de sobrevivência e as incertezas que permeiam o movimento, acaba limitando a continuidade e o crescimento da mobilização³²⁶.

Nesse sentido, a Reportagem da Agência Pública, assinada por Clarissa Levy, denunciou que o *iFood* teria contratado agências para criar perfis falsos em redes sociais e infiltrar pessoas em manifestações com o intuito de desmobilizar o movimento e desacreditar suas lideranças, como a de Paulo Lima³²⁷.

Além de perfis falsos se passando por entregadores com postagens de discurso de ódio às lideranças, foram criadas páginas como “Não Breca Meu Trampo” e “Garfo na Caveira”, com o objetivo de proferir discursos políticos e ideológicos atacando diretamente as demandas dos trabalhadores e as manifestações do movimento “Breque dos *apps*”³²⁸.

Diante dessa situação, tem-se surgido muitos debates quanto a possibilidade de criação de plataformas por coletivos de entregadores, transformando-se em as cooperativas de plataformas, o que já vem ocorrendo em outros países³²⁹.

Entre as iniciativas brasileiras destacam-se: a) Despatronados: iniciativa dos Entregadores Antifascistas do Rio de Janeiro, voltada à construção de uma alternativa de trabalho e delivery mais justa; b) *Señoritas Courier*: coletivo de entregas por bicicleta formado por mulheres e pessoas LGBTQIA+ em São Paulo, que conta com cerca de 40 integrantes; c) *Pedal Express*: coletivo de ciclistas de Porto Alegre, com organização horizontal de entregas e gestão, com o objetivo de construir alternativas sustentáveis e ecológicas; d) *Buscar Express*: cooperativa de motociclistas de Porto Alegre, em atividade desde 1999, que visa atender clientes insatisfeitos com empresas tradicionais de entrega e oferecer melhores condições de

³²⁵ SUDRÉ, Lu. “A guerra continua”: prometem entregadores dos breques contra apps. **Brasil de Fato**, São Paulo, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/30/a-guerra-continua-prometem-entregadores-dos-breques-contr-apps/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³²⁶ Reportagem em vídeo com Paulo Lima, entregador e organizador do grupo de entregadores antifascistas. (DRABLE, Luiza. Entregadores antifascistas. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/06/10/entregadores-antifascistas/>. Acesso em: 11 jan. 2026).

³²⁷ LEVY, Clarissa. A máquina oculta de propaganda do iFood. **Agência Pública**, [s.l.], 4 abr. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³²⁸ *Ibid.*

³²⁹ DIGILABOUR. Coletivos e cooperativas de entregadores no Brasil. **DigiLabour**, 26 jul. 2020. Disponível em: <https://digilabour.com.br/pt/coletivos-e-cooperativas-de-entregadores-no-brasil/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

trabalho aos seus entregadores, contando com mais de 400 associados; e) *Ciclo Courier*: empresa com gestão horizontal voltada a serviços de entrega por bicicleta no Rio de Janeiro, em atividade desde 2012; f) *Feme Express*: coletivo de mulheres motociclistas e entregadoras na Região Metropolitana de São Paulo; g) *Pedivento*: coletivo de entregas de Florianópolis, que tem como objetivo promover o ciclismo como alternativa sustentável à mobilidade urbana³³⁰.

Essas experiências demonstram tentativas de construção de modos produtivos baseados na cooperação, na gestão coletiva e na solidariedade, que vão contra a maré da lógica de individualização e da competição que advém do discurso do empreendedor de si mesmo.

Nesse sentido, tais iniciativas não apenas apresentam alternativas de organização do trabalho, mas também se configuram como formas de resistência, pois, reafirmam o trabalho como espaço de direitos e pertencimento coletivo. A cooperação aqui é solidária, não feita como estratégia empresarial para seduzir os trabalhadores com a retórica do empreendedor de si mesmo, como fazem as plataformas.

As pressões geradas pelas mobilizações coletivas dos trabalhadores de aplicativos e de órgãos como o MPT³³¹ fizeram com que algumas plataformas concedessem medidas como o fornecimento de EPIs, seguros contra acidentes e fundos de apoio para os trabalhadores que contrariaram a doença³³².

Tais medidas, contudo, tinham caráter emergencial e se mantiveram somente durante a pandemia de Covid-19, sendo assim, não foram suficientes para superar a precariedade do trabalho mediado por plataformas, que segue marcado por jornadas exaustivas, baixa remuneração e subordinação algorítmica³³³. Em razão disso, os trabalhadores continuam se mobilizando.

Entre março e abril de 2025, novas mobilizações do Breque dos *apps* tomaram conta das ruas de todo o Brasil, com pautas reivindicando aumento da taxa mínima por entrega, reajustes por quilômetro rodado e tempo de espera, a limitação geoespacial da atuação das bicicletas, além do pagamento integral referente as múltiplas entregas na mesma rota³³⁴.

³³⁰ DIGILABOUR. Coletivos e cooperativas de entregadores no Brasil. **DigiLabour**, 26 jul. 2020. Disponível em: <https://digilabour.com.br/pt/coletivos-e-cooperativas-de-entregadores-no-brasil/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

³³¹ Ministério Público do Trabalho.

³³² DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 396–410, set./dez. 2020, p. 401.

³³³ *Ibid.*, p. 401-402.

³³⁴ PEREIRA, Manuela Rached. Breque dos Apps: entregadores alegam precarização e paralisam em 59 cidades. **UOL Notícias**, São Paulo, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/03/31/breque-dos-apps-entregadores-alegam-precarizacao-e-paralisam-em-59-cidades.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

Essas manifestações ocorreram logo após a frustração das negociações conduzidas pelo MTE³³⁵ que, em 2023, criou uma comissão com representantes dos trabalhadores plataformizados e do Governo para formular uma proposta de regulamentação e apresentá-la ao Congresso. Após seis meses, não houve consenso e as discussões foram encerradas³³⁶

Em resposta institucional as mobilizações que denunciavam a precarização que os trabalhadores de plataformas estavam submetidos, foram protocolados diversos projetos de lei, que se encontram em trâmite, muitos da época da pandemia, que discutiam sobre a possibilidade de imposição de direitos e deveres aos trabalhadores plataformizados, empresa e clientes.

Como resultado do último ato realizado em 2025, foi apresentado o PL³³⁷ nº 2479/2025, que prevê tarifa mínima de R\$10,00 por entrega, adicionais por quilometragem e tempo de espera remunerado, além de reajustes pelo IPCA e a obrigatoriedade de seguro de vida e contra acidentes.

Além disso, também foi proposto o PLC³³⁸ nº 252/25, o qual estabelece normas para o funcionamento das plataformas de transporte e entrega, com a delimitação de direitos e deveres para os usuários, trabalhadores e empresa. Neste projeto, o trabalhador plataformizado é reconhecido como autônomo, porém titular de direitos de natureza trabalhista e de seguridade social³³⁹.

Apesar dos avanços, não há uma resposta legislativa quanto a questão do vínculo empregatício nos contextos em que há uma subordinação algorítmica visível³⁴⁰. O que resulta em uma condição híbrida, na qual o trabalhador é tratado simultaneamente como autônomo e subordinado³⁴¹.

³³⁵ Ministério do Trabalho e Emprego.

³³⁶ PEREIRA, *op. cit.*; MACHADO, Sidnei. A Resposta legislativa ao Breque dos Apps. **JOTA**, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/resposta-legislativa-ao-breque-dos-apps>. Acesso em: 15 jan. 2026.

³³⁷ Projeto de Lei.

³³⁸ Projeto de Lei Complementar.

³³⁹ BRASIL, Emanuelle. Votação sobre regras para trabalho por aplicativo é adiada; parecer mantém autonomia e cria garantias. Edição: Ana Chalub. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 10 dez. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1231812-votacao-sobre-regras-para-trabalho-por-aplicativo-e-adiada-parecer-mantem-autonomia-e-cria-garantias/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

³⁴⁰ MACHADO, *op. cit.*

³⁴¹ COSTA, Gerson Carlos de Oliveira. **Pedalandando como se não houvesse amanhã**: o trabalho e a mobilização coletiva dos ciclistas entregadores na cidade de Salvador. 2024. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024, p. 130.

Enquanto ainda não há um veredito nem pelo STF³⁴² e nem pelo legislativo³⁴³, os trabalhadores plataformizados seguem sem o resguardo de um patamar mínimo de dignidade, continuando submetidos a um regime precário e exploratório.

Desse modo, percebe-se a importância de movimentos como o “Breque dos *apps*” que, ainda em estágio inicial, inaugurou uma nova forma de associação coletiva de trabalhadores historicamente invisibilizados e submetidos a diversas precariedades e vulnerabilidades.

Ao longo dos anos, o movimento tornou-se mais organizado e contínuo, com paralisações significativas até os dias atuais, desempenhando papel relevante na construção de propostas de regulamentação e na conquista de um patamar mínimo de direitos trabalhistas e de proteção social.

3.3. A necessidade de repensar o trabalho plataformizado sob a ótica do trabalho decente e digno

A luta dos trabalhadores plataformizados coloca em evidência o resgate do Direito do Trabalho como mecanismo civilizatório, ao consolidar a dignidade da pessoa humana, a qual ressoa não apenas no mundo do trabalho, mas também na vida social do indivíduo³⁴⁴. O trabalho não deve ser compreendido como um produto mercantil³⁴⁵, mas como meio de proteger a dignidade do homem.

A concepção de trabalho decente, formulada pela OIT em 1999, passa a operar como parâmetro normativo para a organização do trabalho em escala global, ao definir como decente aquele trabalho promovido de maneira adequada, tanto no que se refere à remuneração oferecida aos indivíduos quanto às condições que envolvem o processo produtivo e o ambiente em que ele se desenvolve, assegurando, nesse percurso, níveis mínimos de liberdade, igualdade, segurança, proteção social e respeito à dignidade humana³⁴⁶.

³⁴² RE 1.446.336 e Rcl 64018.

³⁴³ BRASIL, Emanuelle. Votação sobre regras para trabalho por aplicativo é adiada; parecer mantém autonomia e cria garantias. Edição: Ana Chalub. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 10 dez. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1231812-votacao-sobre-regras-para-trabalho-por-aplicativo-e-adiada-parecer-mantem-autonomia-e-cria-garantias/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

³⁴⁴ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 396–410, set./dez. 2020, p. 408; PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte**, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023, 178-179.

³⁴⁵ OLIVEIRA, 2022 *apud* PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023.

³⁴⁶ Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trabalho Decente. **OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/trabalho-decente>. Acesso em: 21 jan. 2026.

A partir da universalização desse conceito, busca-se estratégias voltadas à erradicação da pobreza, ao combate às desigualdades sociais, ao fortalecimento das instituições democráticas e à construção de um modelo de desenvolvimento sustentável³⁴⁷.

Nesse mesmo sentido, o conceito de trabalho digno refere-se a missão de promover oportunidades para que todos, homens e mulheres, em igual tratamento, tenham acesso a um trabalho digno e produtivo, no qual deve ser observado as questões ligadas a criação de emprego, a garantia de direitos no trabalho, a proteção social e a promoção do diálogo social³⁴⁸.

Os anseios por um trabalho digno, com parâmetros favoráveis e protetivos, também alcançam o chamado infoproletariado³⁴⁹ que, convencido pelo discurso do “empreendedor de si mesmo”, passa a aderir a modelos inovadores e, ao mesmo tempo, precarizados de gestão do trabalho e de produção, os quais são estruturados a partir da incorporação de novas tecnologias de informação e comunicação.

O trabalho plataformizado, enquanto dinâmica de continuidade da precarização e da desvalorização da força de trabalho humana em escala global³⁵⁰, tende a direcionar os trabalhadores para postos de trabalho precários e instáveis³⁵¹, sem acesso a garantias e direitos mínimos, além de enfraquecer, nesse processo, a construção de identidades coletivas e de interesses comuns³⁵².

Conforme defendem Gabriela Neves Delgado e Bruna Vasconcelos de Carvalho, se compreendermos que os direitos fundamentais do trabalho devem abranger qualquer relação de trabalho, não há que se falar em vazios regulatórios, quando há um marco constitucional que institui garantias e direitos a todo trabalhador³⁵³.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 7º, um rol de direitos que estabelece um conjunto mínimo de garantias asseguradas a todos os trabalhadores, urbanos e rurais,

³⁴⁷ Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trabalho Decente. **OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/trabalho-decente>. Acesso em: 21 jan. 2026.

³⁴⁸ Organização Internacional do Trabalho (OIT). Trabalho digno. **OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/trabalho-digno>. Acesso em: 21 jan. 2026.

³⁴⁹ ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018; ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020; ANTUNES, Ricardo; BRAGA, Ruy (orgs.). **Infoproletários**: degradação real do trabalho virtual. São Paulo: Boitempo, 2009. (Coleção Mundo do Trabalho).

³⁵⁰ ABÍLIO, Ludmila Costhek, AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformização do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 26–56, 2021, *passim*.

³⁵¹ COSTA, Gerson Carlos de Oliveira. **Pedalandando como se não houvesse amanhã**: o trabalho e a mobilização coletiva dos ciclistas entregadores na cidade de Salvador. 2024. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024, p. 67.

³⁵² HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018.

³⁵³ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos. de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 396–410, set./dez. 2020.

visando à melhoria de sua condição social, como expressão direta da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Ainda, segundo as autoras Gabriela Neves Delgado e Bruna Vasconcelos de Carvalho, não importa se esses trabalhadores possuem de fato um caráter autônomo ou não, já que ao reconhecer que todos trabalhadores, mesmo sem vínculo empregatício, são titulares de direitos fundamentais trabalhistas, impõe-se a existência de um patamar mínimo civilizatório que atinja a todos de forma igual e horizontal, determinando o direito ao descanso, remuneração digna, condições seguras e hígidas de trabalho³⁵⁴.

Dessa forma:

[...] o tratamento jurídico concedido às relações de trabalho em plataformas digitais não pode ser desvinculado de uma orientação teleológica, cuja origem se encontra no Direito Constitucional do Trabalho. Do contrário, ao se tratar o trabalho em plataformas digitais apenas como formas de livre articulação de mercado, sem subordinação ao compromisso constitucional com a valorização do trabalho, cria-se a abertura para propagação de modelos precarizantes, esvaziados do reconhecimento de cidadania³⁵⁵.

Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos, “a regulação do trabalho no contexto das novas tecnologias deve ser realizada de acordo com os critérios de universalidade e irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas, garantindo o trabalho digno e decente”³⁵⁶. Ademais, afirma que os Estados devem agir conforme o princípio da primazia da realidade, reconhecendo esses trabalhadores, quando assim se configurar, como empregados, para que tenham acesso aos direitos trabalhistas previstos na legislação nacional³⁵⁷.

Dessa forma, quaisquer discussões e tentativas voltadas à criação de um marco regulatório referente aos trabalhadores plataformizados devem ser, obrigatoriamente, orientadas por princípios valiosos como a dignidade da pessoa humana, da primazia da realidade e do valor social do trabalho.

³⁵⁴ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO PLATAFORMIZADO NA PERSPECTIVA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. In: PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (orgs.). **Plataformas digitais de trabalho [livro eletrônico]: aspectos materiais e processuais**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ENAMATRA), p. 48, 2021, p. 36-37; PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023.

³⁵⁵ DELGADO; CARVALHO, 2021, *op. cit.*, p. 36-37, 48-49.

³⁵⁶ PORTO, Lorena Vasconcelos. O trabalho decente nas plataformas digitais: parâmetros interamericanos. **Coletivo Transforma MP**, 09 set. 2025. Disponível em: <https://transformamp.com/o-trabalho-decente-nas-plataformas-digitais-parametros-interamericanos/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

³⁵⁷ *Ibid.*

Essas novas tecnologias disruptivas não podem funcionar como instrumento modificador de preceitos básicos que permeiam o Direito do Trabalho, tampouco servir como meio de esquia às garantias mínimas de proteção social. De acordo com Alexandre Pimenta Batista Pereira, no âmbito do direito comparado, tem-se observado um avanço no reconhecimento dos trabalhadores plataformizados como detentores de proteções de natureza trabalhista, buscando, assim, frear, em certa medida, o domínio das forças do capital sobre o trabalho humano³⁵⁸.

Ainda que mediado por interfaces digitais e acionado por um simples clique, o trabalhador plataformizado, orientado por uma subordinação algorítmica, deve ser capaz de preservar sua dignidade e sua valorização enquanto sujeito de direitos e deveres no interior da relação de trabalho. Nesse sentido, o trabalho plataformizado não pode operar como mero gatilho funcional, devendo conferir materialidade e sentido humano à relação estabelecida³⁵⁹.

Dessa forma, mobilizações como o “Breque dos *apps*” evidenciam a articulação e a necessidade de união dessa categoria de trabalhadores para que seja possível sua formalização e reconhecimento como classe trabalhadora, de modo que, por meio da luta coletiva, se viabilize a concretização de um trabalho digno e dotado de proteção social³⁶⁰.

Assim, o trabalho mediado por plataformas digitais não deve ser construído e compreendido como vetor de precarização ou esvaziamento de direitos em prol da maximização da exploração do capital. Pelo contrário, deve ser interpretado como uma possível forma de geração de empregos dignos e decentes, em consonância com os valores constitucionais que consagram o trabalho humano fundamentado na dignidade da pessoa humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o advento da Indústria 4.0, a relação entre capital sobre o trabalho assumiu novos contornos, na qual os modos de produção capitalista e as formas de organização do trabalho são

³⁵⁸ PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023, p. 180.

³⁵⁹ *Ibid.*, *passim*.

³⁶⁰ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 396–410, set./dez. 2020; DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. DIREITOS FUNDAMENTAIS TRABALHISTAS PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE O TRABALHO PLATAFORMIZADO NA PERSPECTIVA DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO. In: PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (orgs.). **Plataformas digitais de trabalho [livro eletrônico]: aspectos materiais e processuais**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ENAMATRA).

reorganizados a partir da incorporação das tecnologias da informação e da comunicação em todas as esferas da vida social e produtiva.

Nesse contexto, as plataformas digitais inauguraram um novo modelo de trabalho, sistematizado e organizado por comandos algorítmicos, no qual as empresas de tecnologia se apresentam como meras intermediadoras que conectam os prestadores de serviços e os consumidores finais. Com poucos cliques, torna-se possível “contratar” um profissional ou um serviço específico.

Para viabilizar esse modelo, conforme foi analisado nesta da pesquisa, as plataformas recorrem ao discurso do “empreendedor de si mesmo”, por meio do qual o seu contingente de trabalhadores é convertido em parceiros independentes, supostamente dotados de liberdade e autonomia para determinar quando e como trabalhar. Tal conceito inverte a relação de responsabilidade, transferindo ao trabalhador todos os custos, os riscos e a instabilidade inerente ao exercício da atividade produtiva, consolidando, nesse processo, a figura do trabalhador *just-in-time*³⁶¹, que está permanentemente disponível às demandas do mercado.

Essa retórica se articula à racionalidade neoliberal, que transforma o indivíduo em sujeito de desempenho, tornando-o responsável por seus próprios sucessos e fracassos em todo âmbito de sua existência. Nesse processo, a liberdade é explorada em favor do capital, de forma que o sujeito precisa estar constantemente preparado para as oportunidades que o mercado oferece, lidando com alto nível competitivo de forma individual, como condição para alcançar o desenvolvimento econômico e social.

Os trabalhadores plataformizados são seduzidos por essa narrativa que os posicionam como protagonistas de seu próprio negócio como forma de emancipação do trabalho subordinado com um superior hierárquico visível. Nesse processo, acabam por assumir todos os custos operacionais, financeiros e os riscos de sua atividade, atuando como gestores de sua própria empresa, deixando de lado garantias trabalhistas e sociais.

No entanto, na prática, restou demonstrado que o modelo de trabalho plataformizado opera por meio de estruturas sofisticadas, sutis e difusas de controle e vigilância. Por meio do qual as empresas-aplicativos ditam, de forma unilateral, os critérios que regem toda a prestação dos serviços, como os valores, tipos de serviço, a quem será prestado, entre outras condições de trabalho. Constatando, assim, uma assimetria de poder entre as empresas e o trabalhador.

Os mecanismos de ranqueamento, bloqueio, bonificação e gamificação evidenciam o exercício direto do poder diretivo por meios digitais, permitindo a identificação de uma nova

³⁶¹ ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*?. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 111–126, 2020.

forma de subordinação, a subordinação algorítmica, que redefine os elementos clássicos do Direito do Trabalho, especialmente as noções de empregado e empregador.

Dessa forma, a autonomia e a liberdade que fundamentam a retórica do empreendedor de si mesmo revelam-se como construções ideológicas³⁶² e estratégicas que ocultam uma relação de dependência econômica e estrutural que, em termos substanciais, se aproxima de uma condição assalariamento, contudo, desprovida das garantias trabalhistas e sociais correspondentes.

Constata-se, portanto, que a narrativa do empreendedor de si mesmo opera como mecanismo de legitimação da precarização e da exploração da força de trabalho, ao permitir que as plataformas se eximam das responsabilidades inerentes às relações de emprego formal para reduzir seus custos operacionais e servir, prioritariamente, aos interesses do capital.

Nesse cenário, o medo do desemprego, parte da estrutura neoliberal, tornam os trabalhadores refém de um sistema que os levam a aceitar a perda de direitos tão caros obtidos por meio de lutas sociais e coletivas.

O movimento do “*Breque dos Apps*”³⁶³ demonstrou que, apesar da fragmentação e da individualização promovidas pelas plataformas por meio dessa narrativa, os prestadores de serviços se reconhecem, na prática, como trabalhadores ao recorrerem a instrumentos coletivos, como greves e mobilizações, para reivindicar direitos essencialmente trabalhistas.

Conclui-se, assim, que a retórica do “empreendedor de si mesmo” opera como um dispositivo político-discursivo nos regimes de trabalho mediados por plataformas, destinado a legitimar a intensificação da exploração e a naturalização da precarização da força de trabalho, deslocando para o trabalhador a responsabilidade integral dos riscos e dos custos inerentes à atividade produtiva.

Todavia, o grau de autonomia e liberdade atribuído a esses sujeitos não se mostram capazes de elidir a estrutura de subordinação que estão inseridos, uma vez que todos os seus esforços permanecem orientados à lógica de acumulação de capital pelas plataformas digitais.

Dessa forma, depreende-se que, à luz do princípio da primazia da realidade, os trabalhadores plataformizados não devem ser considerados uma espécie de Minotauro (metade

³⁶² CARVALHO, Augusto César Leite de; MENEZES, Caroline Cavalcante Alves de. A plataformização e a indústria 4.0: uma nova forma de subordinar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 90, n. 3, p. 21–44, 2024, p. 33-34.

³⁶³ DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 396–410, set./dez. 2020.

subordinado, metade autônomo),³⁶⁴ mas sim enquadrados como eles realmente são: empregados das plataformas digitais subordinados à um regime totalmente inovador e algorítmico.

Importa, portanto, refletir que o trabalho mediado por plataformas digitais não pode servir como instrumento de esvaziamento ou desvirtuamento do Direito do Trabalho. Ao contrário, considerando que os direitos trabalhistas são constitucionalizados como direitos fundamentais, devem alcançar todas as relações de trabalho, independentemente da forma contratual que assumam.

Assim, é necessário que esses novos modelos inovadores de trabalho, bem como as discussões referentes a um marco regulatório da categoria, visem à concretização do trabalho digno e decente, conforme os parâmetros da OIT, com o intuito de assegurar um patamar mínimo civilizatório de direitos sociais e de proteção ao trabalhador.

³⁶⁴ COSTA, Gerson Carlos de Oliveira. **Pedalandando como se não houvesse amanhã**: o trabalho e a mobilização coletiva dos ciclistas entregadores na cidade de Salvador. 2024. 173 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2024, p. 130.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek, AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. **Sociologias**, v. 23, n. 57, p. 26–56, 2021.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização: a era do trabalhador *just-in-time*?. **Estudos Avançados**, v. 34, n. 98, p. 111–126, 2020.

ABÍLIO, Ludmila Costhek. UBERIZAÇÃO: DO EMPREENDEDORISMO PARA O AUTOGERENCIAMENTO SUBORDINADO. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 13, p. 7-24, maio 2021.

AGUIAR, Maria Adreciana Silva de. DETERMINANTES DA PERDA DE EMPREGO E REDUÇÃO DOS SALÁRIOS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. **Revista Econômica do Nordeste**, [S. l.], v. 54, n. 4, p. 173–187, 2023.

ALIANÇA BIKE (Associação Brasileira do Setor de Bicicletas). **Pesquisa de perfil dos entregadores ciclistas de aplicativos**. São Paulo, Julho de 2019. Disponível em: https://aliancabike.org.br/wp-content/uploads/2020/04/relatorio_s2.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; BRIDI, Maria Aparecida. CAPITALISMO INDUSTRIAL DE PLATAFORMA: externalizações, sínteses e resistências. **Caderno CRH**, Salvador, v. 35, p. 1-15, 2022.

ANTUNES, Ricardo (org.). 2020. **Uberização, trabalho digital e indústria 4.0 [recurso eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. A pandemia da uberização e a revolta dos precários. **Le Monde Diplomatique Brasil**, [s.l.], s.d. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-pandemia-da-uberizacao-e-a-revolta-dos-precarios/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

ANTUNES, Ricardo. **O Privilégio da Servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARAÚJO, Maurício Azevedo de; DUTRA, Renata Queiroz; JESUS, Selma Cristina Silva de. NEOLIBERALISMO E FLEXIBILIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL E NA FRANÇA. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, [S. l.], n. 242, p. 558–581, 2018.

ARIANO, Silvana Abramo Margherito. Plataformas digitais de trabalho: evolução conjuntura e regulamentação. In: PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (Org.). **Plataformas digitais**

ARRUDA, Kátia Magalhães et al. (orgs.). **Plataformas digitais, subordinação e novas formas de trabalho na economia digital**. Brasília, DF: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT), Coleção Estudos Enamat, v. 16, p. 77-98, 2025.

BABOIN, José Carlos de Carvalho. Trabalhadores sob demanda: o caso Uber. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 1, p. 330-362, jan./mar. 2017

BARBOSA, Attila Magno e Silva. O empreendedor de si mesmo e a flexibilização no mundo do trabalho. **Revista de Sociologia e Política**, v. 19, n. 38, p. 121–140, fev. 2011.

BENITES, Pedro Ribeiro Nogueira Afonso. “Nossa vida vale mais do que levar um prato de comida para as pessoas”. **El País Brasil**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2020-07-25/nossa-vida-vale-mais-do-que-levar-um-prato-de-comida-para-as-pessoas.html>. Acesso em: 11 jan. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 maio 1943.

BRASIL, Emanuelle. Votação sobre regras para trabalho por aplicativo é adiada; parecer mantém autonomia e cria garantias. Edição: Ana Chalub. **Agência Câmara de Notícias**, Brasília, DF, 10 dez. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1231812-votacao-sobre-regras-para-trabalho-por-aplicativo-e-adiada-parecer-mantem-autonomia-e-cria-garantias/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

CARCCI, Hugo. Plataformas digitais atraem mais trabalhadores, mas ampliam jornada e informalidade. **Jornal da USP**, São Paulo, 09 jan. 2026. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/plataformas-digitais-atraem-mais-trabalhadores-mas-ampliam-jornada-e-informalidade/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O caso Uber e o controle por programação: de carona para o século XIX. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia**, Salvador, v. 9, n. 13, p. 177-207, maio 2021.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda; OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **As Plataformas Digitais e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CARVALHO, Augusto César Leite de; MENEZES, Caroline Cavalcante Alves de. A plataformização e a indústria 4.0: uma nova forma de subordinar. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, [S. l.], v. 90, n. 3, p. 21–44, 2024.

CARVALHO, Sandro Sacchet de; NOGUEIRA, Mauro Oddo. **Você deve lutar pela xepa da feira e dizer que está recompensado**: evidências da plataformização e a precarização do trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Ipea, jan. 2024. 56 p. il. (Texto para Discussão, n. 2951).

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho 9. ed.** Rio de Janeiro: Método, 2014.

CASTILHO, Marcos Alexandre; SILVA, Fabiano; WEINGAERTNER, Daniel. **Algoritmos e estruturas de dados 1 [recurso eletrônico]**. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2020. CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. 1 ed. São Paulo: Boitempo, 2021.

CASTRO, Mayra. Não tão conta própria: entregadores ficam à mercê das plataformas que definem valores recebidos, clientes e prazos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 17 out. 2025. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2025/10/17/nao-tao-counta-propria-entregadores-ficam-a-merce-das-plataformas-que-definem-valores-recebidos-clientes-e-prazos.ghml>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O poder empregatício orientado a dados: controle e contrato hiper-realidade. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 66, n. 102, item 01, p. 77-92, jul./dez. 2020.

CORSEUIL, Carlos Henrique; BOTELHO, Rosana Ulhôa (orgs.). **Desafios à trajetória profissional dos jovens brasileiros**. Rio de Janeiro: Ipea, 2014.

COUTO FILHO, Ivanildo Alves; ALCOFORADO, Elizabeth da Silva. A ilusão da autonomia na era do trabalho digital: entre a liberdade prometida e a subordinação algorítmica. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE ASSISTENTES SOCIAIS, 18., 2025, Salvador. **Anais eletrônicos**. Salvador: CBAS, 2025.

COUTO, Marina Grojpen. Trabalho plataformizado no capitalismo pandêmico: o labor no pós-pandemia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 108, p. 219–238, jul./dez. 2023.

DAMBRÓS, Nirsan Grillo Gomes. O ardil do “empreendedorismo” no capitalismo de plataformas. **Direito do Trabalho Crítico**, 19 set. 2022. Disponível em: <https://direitodotrabalhocritico.com/2022/09/19/o-ardil-do-empreendedorismo-no-capitalismo-de-plataformas/>. Acesso em: 27 dez. 2025.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal**. São Paulo: Boitempo, 2016.

DE STEFANO, Valerio. The rise of the “just-in-time workforce”: on-demand work, crowdwork, and labor protection in the “gig-economy”. **Comparative Labor Law & Policy Journal**, v. 37, n. 3, p. 471-504, 2016.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna V. de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 396–410, set./dez. 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna Vasconcelos de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, n. 42, p. 396–410, set./dez. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Mapeamento das plataformas digitais de trabalho atuantes no Brasil**. Brasília, 2023.

DIGILABOUR. Coletivos e cooperativas de entregadores no Brasil. **DigiLabour**, 26 jul. 2020. Disponível em: <https://digilabour.com.br/pt/coletivos-e-cooperativas-de-entregadores-no-brasil/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

DRABLE, Luiza. Entregadores antifascistas. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2020/06/10/entregadores-antifascistas/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica: um estudo do complexo petroquímico da Bahia**. Orientador: Edmundo Fernandes Dias. 1995. 271 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1995. DOI: <https://doi.org/10.47749/T/UNICAMP.1995.99442>. Acesso em: 27 jan. 2026.

DRUCK, Maria da Graça. **TRABALHO, PRECARIZAÇÃO E RESISTÊNCIAS: novos e velhos desafios?**. CADERNO CRH, Salvador, v. 24, n. spe 01, p. 37-57, 2011.

DUTRA, Renata; FESTI, Ricardo. A greve dos entregadores. **A Terra é Redonda**, [s.l.], s.d. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/a-greve-dos-entregadores/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

DYNAMICASOFT. Diferença entre fábrica de software e uma empresa que faz aplicativos. **Dynamica Soft**, 05 dez. 2025. Disponível em: <https://dynamicsoft.com/blog/post/diferenca-entre-fabrica-de-software-e-uma-empresa-que-faz-aplicativos>. Acesso em: 21 jan. 2026

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETO, Olívia de Quintana Figueiredo. (RE)DESCOBRINDO O DIREITO DO TRABALHO: GIG ECONOMY, UBERIZAÇÃO DO TRABALHO E OUTRAS REFLEXÕES. In: PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (orgs.). **Plataformas digitais de trabalho [livro eletrônico]: aspectos materiais e processuais**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ENAMATRA), p. 54-68, 2021.

FINCATO, Denise Pires. WÜNSCH, Guilherme. Subordinação Algorítmica: Caminho para o direito do trabalho na encruzilhada tecnológica. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 86, n. 3, p. 40-56, jul/set 2020.

FINCATO; WÜNSCH, 2020 *apud* GOLDSCHMIDT, Rodrigo; CANI, Elcemara Aparecida Zielinski. Relações entre trabalhadores e plataformas e aplicativos: da ausência de subordinação à subordinação algorítmica. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 25, n. 34, p. 283-297, 2022.

FONSECA, Vanessa Patriota. O crowdsourcing e os desafios do sindicalismo em meio à crise civilizatória. In: CARELLI, Rodrigo de Lacerda; CAVALCANTI, Tiago Muniz; FONSECA, Vanessa Patriota (orgs.). **Futuro do trabalho: os efeitos da revolução digital na sociedade**. Brasília: ESMPU, p. 357-372, 2020.

FONTANA, Clarissa Peres. A EVOLUÇÃO DO TRABALHO: DA PRÉ-HISTÓRIA ATÉ AO TELETRABALHO. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1155–1168, 2021.

FRANCO, David Silva. **Uberização do trabalho**: a materialização do valor entre plataformas digitais, gestão algorítmica e trabalhadores nas redes do capital. Orientadora: Deise Luiza da Silva Ferraz. 2020. 266 f. Tese (Doutorado em Administração) – Centro de Pós-Graduação e Pesquisas em Administração, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

GAIA, 2019 *apud* LOUREIRO, Uriel, FONSECA, Bruno. *Crowdwork e o trabalho on demand*: a morfologia do trabalho no início do século XXI. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho/PR, Brasil, n. 32, 2020.

GARCEZ, Railson Marques. TRABALHADOR PLATAFORMIZADO E PRECARIZADO: desafios à consciência de classe no capitalismo de plataforma. **Revista de Políticas Públicas**, v. 28, n. 2, p. 926–944, 2025.

GARCEZ, Railson Marques; SCRIVINER NETO, José Samuel. Plataformas digitais e uberização do trabalho: uma distopia no capitalismo contemporâneo. In: VASCONCELOS, Adaylson Wagner Sousa de (org.). **Ciências sociais aplicadas**: desafios e perspectivas para a sociedade contemporânea 2. Ponta Grossa: Editora Atena, Cap. 3, 2024.

GOMES, Erik Chiconelli. A falácia da ‘reforma trabalhista’: uma análise crítica da precarização do trabalho no Brasil. **Le Monde Diplomatique Brasil**, 2 set. 2024. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-falacia-da-reforma-trabalhista-uma-analise-critica-da-precarizacao-do-trabalho-no-brasil/>. Acesso em: 16 jan. 2026.

GOMES, Irene; PETERS, Jana. Número de trabalhadores por aplicativos cresceu 25,4% entre 2022 e 2024. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/44806-numero-de-trabalhadores-por-aplicativos-cresceu-25-4-entre-2022-e-2024>. Acesso em: 11 jan. 2026.

GROHMANN, Rafael do Nascimento; SALVAGNI, Julice. **Trabalho por plataformas digitais**: do aprofundamento da precarização à busca por alternativas democráticas. Edições Sesc São Paulo, 2023.

GROHMANN, Rafael. Plataformização do trabalho: entre dataficação, financeirização e racionalidade neoliberal. **Revista Eletrônica Internacional de Economia Política da Informação da Comunicação e da Cultura**, São Cristovão, v. 22, n. 1, p. 106–122, 2020.

GROHMANN, Rafael; SALVAGNI, Julice. **Trabalho por plataformas digitais**: do aprofundamento da precarização à busca por alternativas democráticas. São Paulo: SESC, 2023.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: Uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo, Edições Loyolas 1992.

IBM. Internet das Coisas (IoT). **IBM Think**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.ibm.com/br-pt/think/topics/internet-of-things>. Acesso em: 23 dez. 2025.

IFOOD. **Termos e condições de uso ifood para entregadores**. São Paulo, 2023. Disponível em: <https://entregador.ifood.com.br/wp-content/uploads/2023/02/Termo-de-uso.pdf> >. Acesso em: 30 dez. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Trabalho por meio de plataformas digitais 2024: PNAD Contínua**. Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv102217_informativo.pdf. Acesso em: 10 jan. 2026.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. Trabalho na Uber é neofeudal, diz estudo. “São empreendedores de si mesmo proletarizados”. **IHU Unisinos**, 13 maio 2019. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/589086-trabalho-na-uber-e-neofeudal-diz-estudo-sao-empreendedores-de-si-mesmo-proletarizados>. Acesso em: 23 jan. 2026.

JACOB, Valena Chaves; GUIMARÃES, Sandra Suely Moreira Martins Lurine; COELHO, Lorraine. “EXPLORADO? EU?”: UMA ANÁLISE DA SUBJETIVIDADE NEOLIBERAL E TRABALHADORES DE PLATAFORMA DIGITAIS. **Revista Jurídica (FURB)**, [S. l.], v. 29, n. 1, 2025.

JORGE NETO, Francisco Ferreira.; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho - 9ª Edição 2019**. Rio de Janeiro: Atlas, 2018. *E-book*.

KALIL, Renan Bernardi. **A regulação do trabalho via plataformas digitais**. São Paulo: Blucher, 2020.

KNAPIK, Márcia Carneiro. **O trabalho humano: das sociedades comunais ao modo de produção feudal**, Curitiba, CEFURIA, 2004.

LACERDA, Nara. Entregadores por aplicativos realizam manifestações em pelo menos 7 capitais no país. **Brasil de Fato**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/25/entregadores-de-aplicativos-realizam-manifestacoes-em-todo-o-pais-neste-sabado-25/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

LEVY, Clarissa. A máquina oculta de propaganda do iFood. **Agência Pública**, [s.l.], 4 abr. 2022. Disponível em: <https://apublica.org/2022/04/a-maquina-oculta-de-propaganda-do-ifood/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. O individual e o coletivo no trabalho por plataformas digitais: possibilidades de compreensão da Constituição a partir da experiência do “Breque dos Apps”. **Revista Jurídica da UFERSA**, v. 4, n. 8, p. 72–93, 30 dez. 2020.

MACHADO, Sidnei. A Resposta legislativa ao Breque dos Apps. **JOTA**, 30 maio 2025. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/resposta-legislativa-ao-breque-dos-apps>. Acesso em: 15 jan. 2026.

MAIA, Tatiana Trindade Häfele. A desconstrução do trabalho e o desemprego estrutural no Brasil: reflexões a partir de Ricardo Antunes e Márcio Pochmann. **STUDIES IN HEALTH SCIENCES**, [S. l.], v. 6, n. 4, p. 01-08, 2025.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho - 41ª Edição 2025**. 41. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MATTAR, Fauze Najib. **Pesquisa de marketing**: edição compacta. São Paulo: Atlas, 1996.

MENDES, Ana Magnólia **Desejar, Falar, Trabalha** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Painel de informações sobre a COVID-19 no Brasil**. Brasília: Ministério da Saúde. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 24 jan. 2026.

NERY, Carmen. Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 16 jul. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>. Acesso em: 11 jan. 2026.

OLIVEIRA, Edivaldo Ramos de. O resgate da vida do trabalhador, subtraída pela apropriação da mais-valia capitalista. In: CESIT/UNICAMP. **Dossiê Fim da escala 6x1 e a redução da jornada de trabalho**. Instituto Humanitas Unisinos (IHU), [s.d.], Campinas: Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho, 2015.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A dependência econômica nas plataformas digitais: novas estratégias de direção e controle do trabalho alheio. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 53-71, jul./dez. 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. A dependência econômica nas plataformas digitais: novas estratégias de direção e controle do trabalho alheio. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**. Belo Horizonte, v. 66, n. 102, item 01, p. 53-71, jul./dez. 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; CARELLI, Rodrigo de Lacerda; GRILLO, Sayonara. Conceito e crítica das plataformas digitais de trabalho. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2609–2634, 2020.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; SANTOS, Tácio da Cruz Souza; ROCHA, Wendy Santos. Os entregadores das plataformas digitais: controvérsias judiciais, autonomia, dependência e controle. **Revista Direito UnB**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 63–84, maio/ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Trabalho Decente. **OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/trabalho-decente>. Acesso em: 21 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. COVID-19 e o mundo do trabalho: Brasil. Genebra, **OIT**. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/regions-and-countries/americas/brasil/temas/covid-19-e-o-mundo-do-trabalho>. Acesso em: 11 jan. 2026.

PAIVA, Maria Laura. O trabalho plataformizado: considerações sobre o trabalhador empreendedor de si mesmo. *In*: 20º Seminário de Diamantina [recurso eletrônico], 2024, Diamantina. **Anais [...]** Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2024. Disponível em: https://diamantina.cedeplar.ufmg.br/portal/download/diamantina-2024/D20_126.pdf. Acesso em: 27 dez. 2025.

PAROSKI, Mauro Vasni. Subordinação algorítmica e poder diretivo: a atualização necessária do conceito de emprego na era das plataformas. **Consultor Jurídico**, 21 jan. 2026. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2026-jan-21/subordinacao-algoritmica-e-poder-diretivo-a-atualizacao-necessaria-do-conceito-de-emprego-na-era-das-plataformas/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

PELEJA, João Pedro Inácio. "**O algoritmo é o chicote que se aprimorou**": (re)desenhando o capitalismo racial na era do trabalho por plataformas digitais. *In*: 47º Encontro Anual da ANPOCS, 2023, Campinas. **Anais**. GT20. Relações raciais e desafios no Brasil: desigualdades, identidades e políticas públicas, 2023.

PEREIRA, Alexandre Pimenta Batista. Subordinação algorítmica: elementos para constatação do vínculo de emprego em trabalhadores por aplicativo. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 69, n. 107, p. 163-184, jan./jun. 2023.

PEREIRA, Deborah; BRITO, Vinícius. Empresas-aplicativo de delivery e sujeitos-entregadores: relações de trabalho e mobilidade na cidade pandêmica. **Revista Rua**, Campinas, v. 27, n. 2, p. 264-293, nov. 2021.

PEREIRA, Manuela Rached. Breque dos Apps: entregadores alegam precarização e paralisam em 59 cidades. **UOL Notícias**, São Paulo, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2025/03/31/breque-dos-apps-entregadores-alegam-precarizacao-e-paralisam-em-59-cidades.htm>. Acesso em: 15 jan. 2026.

PIRES, Elisa Guimarães Brandão. **Aplicativos de transporte e o controle por algoritmos: repensando o pressuposto da subordinação jurídica**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

PORTO, Ana Carla Vaz. O toyotismo e a precarização dos direitos trabalhistas. **Revista de direito do trabalho**, São Paulo, v. 42, n. 170, p. 203-220, jul./ago. 2016.

PORTO, Lorena Vasconcelos. O trabalho decente nas plataformas digitais: parâmetros interamericanos. **Coletivo Transforma MP**, 09 set. 2025. Disponível em: <https://transformamp.com/o-trabalho-decente-nas-plataformas-digitais-parametros-interamericanos/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

PORTO, Noemia; LOURENÇO FILHO, Ricardo; CONFORTI, Luciana Paula (orgs.). **Plataformas digitais de trabalho [livro eletrônico]: aspectos materiais e processuais**. Brasília, DF: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); Escola Nacional Associativa dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ENAMATRA), p. 34-53, 2021.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; SILVA, Thais Borges da. O Uberizado, a Subordinação e a Liberdade: reflexões fundamentais para o direito do trabalho. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, v. 7, n. 6, p. 389-419, 2021.

SANTANA, Marco Aurélio; BRAGA, Ruy. Breque dos Apps: enfrentando o uberismo. **Blog da Boitempo**, [s.l.], 25 jul. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/07/25/brequedosapps-enfrentando-o-uberismo/#prettyPhoto>. Acesso em: 11 jan. 2026.

SANTOS, João Vitor. Trabalho em plataformas digitais: um empreendedorismo que leva à miséria, **IHU Unisinos**, 28 Abril 2022. Disponível em: <https://ihu.unisinos.br/categorias/618089-trabalho-em-plataformas-digitais-um-empreendedorismo-que-leva-a-miseria>>. Acesso em: 23 dez. 2025.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

SCHAVELZON, Salvador. A luta dos entregadores de aplicativo contra os algoritmos autoritários. **El País**, São Paulo, 25 jul. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/opiniao/2020-07-25/a-luta-dos-entregadores-de-aplicativo-contra-os-algoritmos-autoritarios.html>. Acesso em: 11 jan. 2026.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Angélica; SARAMAGO, Guilherme; ALVES, Laís. **A pesquisa bibliográfica**: princípios e fundamentos. Cadernos da FUCAMP, v. 20, n. 43, 2021.

SILVA, José Rafael Rosa da. **As tecnologias da informação e comunicação no ensino de geografia**: formação e prática docente. 2015. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Instituto de Geografia, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2015.

SOUZA, Ilan Fonseca de. **Dirigindo Uber**: um estudo da subordinação jurídica a partir da etnografia. Orientador: Roberto Muhájir Rahnemay Rabbani. 2023. 391 f. Tese (Doutorado em Estado e Sociedade) – Centro de Formação em Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal do Sul da Bahia, Porto Seguro, 2023.

SOUZA, Ulisses. “Gig Economy” e proteção ao trabalhador: Rumo a um marco regulatório?. Migalhas, Brasil, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/406072/gig-economy-e-protecao-ao-trabalhador-rumo-a-um-marco-regulatorio>. Acesso em: 21 jan. 2026.

SRNICEK, Nick. **Platform capitalism**. Cambridge, UK: Polity Press, 2017.

STREFLING, Sérgio Ricardo. O trabalho humano na perspectiva filosófica da encíclica *Laborem exercens*. **Revista Trim.**, Porto Alegre, v. 36, n. 154, p. 767–786, dez. 2006.

SUDRÉ, Lu. “A guerra continua”: prometem entregadores dos breques contra apps. **Brasil de Fato**, São Paulo, 30 jul. 2020. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2020/07/30/a-guerra-continua-prometem-entregadores-dos-breques-contra-apps/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

TEIXEIRA, Déa Lúcia Pimentel; SOUZA, Maria Carolina A. F. de. Organização do processo de trabalho na evolução do capitalismo. **RAE - Revista de Administração de Empresas**, [S. l.], v. 25, n. 4, p. 65–72, 1985.

THOMPSON, Edward Palmer. **A Formação da Classe Operária Inglesa: A Força dos Trabalhadores**. São Paulo: Paz e Terra, v. 3, 1987.

TIEMI, Raquel. Trabalho por plataformas digitais promove falsa sensação de autonomia. **Jornal da USP**, 3 jan. 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/trabalho-por-plataformas-digitais-promove-uma-falsa-sensacao-de-autonomia/>. Acesso em: 11 jan. 2026.

TISCHER, Pamela. Trabalho nas plataformas digitais aumenta a desigualdade de gênero. **Periódico UEPG**, Ponta Grossa, 09 nov. 2023. Disponível em: <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/3408-trabalho-nas-plataformas-digitais-aumenta-a-desigualdade-de-genero>. Acesso em: 27 jan. 2026.

TRINDADE, Rafael. Foucault – O Empresário de Si. **Razão Inadequada**, 15 dez. 2019. Disponível em: <https://razaoinadequada.com/2019/12/15/foucault-o-empresario-de-si/>. Acesso em: 27 dez. 2025.

UBER. **Como funciona o preço antecipado**. [S.l.], s.d. Disponível em: <https://www.uber.com/br/pt-br/ride/how-it-works/upfront-pricing/>. Acesso em: 23 jan. 2026.

UBER. **Fatos e dados sobre a Uber**. [S.l.], s.d. Disponível em: <https://www.uber.com/pt-BR/newsroom/fatos-e-dados-sobre-uber/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

UBER. **Termos Gerais de Uso**. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://uber.app.box.com/s/bviyiila0x5ri51fzrg3uiz4emmox87q>. Acesso em: 30 dez. 2025.

VASCONCELOS, Yumara Lúcia et al. O direito e a plataformização do trabalho. **Revista DCS**, [S. l.], v. 20, n. 72, 2023.

VIANA, Márcio Túlio. Terceirização e sindicato: um enfoque para além do direito. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, 2004; VIANA, Márcio Túlio. Poder diretivo e sindicato: entre a opressão e a resistência. **Caderno Jurídico Escola Judicial do TRT da 10ª Região**, Brasília, ano IV, n. 6, nov./dez. 2005.